

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS

THAYNARA ALVES GOULART

**O TRÁFICO DE PESSOAS NA FRANÇA E NO BRASIL: UM OLHAR À LUZ DOS
DIREITOS HUMANOS**

João Pessoa

2021

THAYNARA ALVES GOULART

**O TRÁFICO DE PESSOAS NA FRANÇA E NO BRASIL: UM OLHAR À LUZ DOS
DIREITOS HUMANOS**

Dissertação submetida ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba para a obtenção do grau de Mestre em Ciências Jurídicas.

Área de Concentração: Direitos Humanos.

Orientadora: Prof.^a. Dr.^a Alessandra Correia Lima Macedo Franca.

João Pessoa

2021

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

G694t Goulart, Thaynara Alves.

O tráfico de pessoas na França e no Brasil : um
olhar à luz dos direitos humanos / Thaynara Alves
Goulart. - João Pessoa, 2021.
89 f.

Orientação: Alessandra Correia Lima Macedo Franca.
Dissertação (Mestrado) - UFPB/CCJ.

1. Direitos humanos. 2. Tráfico de pessoas - Crime
organizado. 3. Protocolo de Palermo. 4. Legislação
francesa. 5. Legislação brasileira. I. Franca,
Alessandra Correia Lima Macedo. II. Título.

UFPB/BC

CDU 342.7(043)



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

ATA N° 7 / 2022 - PPGCJ (11.01.46.04)

N° do Protocolo: 23074.022695/2022-48

João Pessoa-PB, 16 de Março de 2022

Ata da Banca Examinadora da Mestranda THAYNARA ALVES GOULART candidata ao grau de Mestre em Ciências Jurídicas.

Às 13h30min do dia 15 de dezembro de 2021, por meio virtual (<https://meet.google.com/uvn-goiv-wkc>), realizado pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, Campus I da UFPB, nesta Capital, reuniu-se a Comissão Examinadora formada pelos seguintes Professores Doutores: **Alessandra Correia Lima Macedo Franca** (Orientador(a) PPGCJ/UFPB), **José Ernesto Pimentel Filho** (Avaliador(a) Interno(a) PPGCJ/UFPB) e **Martial Mathieu** (Avaliador(a) Externo(a)), para avaliar a dissertação de mestrado da aluna **Thaynara Alves Goulart**, intitulada: “O TRÁFICO DE PESSOAS NA FRANÇA E NO BRASIL: um olhar à luz dos Direitos Humanos”, candidata ao grau de Mestre em Ciências Jurídicas, área de concentração em Direitos Humanos. Compareceram à cerimônia, além da candidata, professores, alunos e convidados. Dando início à solenidade, a professora **Alessandra Correia Lima Macedo Franca** (Orientador(a) PPGCJ/UFPB) apresentou a Comissão Examinadora, passando a palavra à mestranda, que discorreu sobre o tema dentro do prazo regimental. A candidata foi a seguir arguida pelos examinadores na forma regimental. Ato contínuo, passou então a Comissão, em caráter secreto, à avaliação e ao julgamento do referido trabalho, concluindo por atribuir-lhe o conceito **APROVADO**, o qual foi proclamado pela Presidência da Comissão, achando-se a candidata legalmente habilitada a receber o grau de Mestre em Ciências Jurídicas, cabendo à Universidade Federal da Paraíba providenciar, como de direito, o diploma de Mestre a que a mesma faz jus. Nada mais havendo a declarar, a presidência deu por encerrada a sessão, da qual eu, **Rosandro Barros da Silva Souza**, secretário do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, lavrei a presente ata, que assino juntamente com o Presidente da comissão Examinadora, em representação aos demais componentes da Comissão Examinadora. João Pessoa, 15 de dezembro de 2021.

(Assinado digitalmente em 26/03/2022 21:11)

**ALESSANDRA CORREIA LIMA MACEDO
FRANCA**
PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
Matrícula: 2354732

(Assinado digitalmente em 16/03/2022 16:10)

ROSANDRO BARROS DA SILVA SOUZA
ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO
Matrícula: 1023010

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ufpb.br/documentos/> informando seu número: 7, ano: 2022, documento (espécie): ATA, data de emissão: 16/03/2022 e o código de verificação: 84df4b3d57

AGRADECIMENTOS

A Deus, por me capacitar para cumprir com a palavra recebida durante o processo seletivo: “termine aquilo que começastes.” Anseio, feliz, pelo porvir.

Aos meus pais, Marcelo e Adriana Goulart, pela paciência e pelo cuidado dispensados, de muitas formas, durante todo este período de pós-graduação.

Ao meu irmão Matheus Goulart, pelos afetuosos abraços, todas as noites antes de dormir, que concediam a força necessária para suportar as muitas noites de estudos.

À minha família e a todas as pessoas que oraram por mim neste período, pelo ato de amor através da fé.

À minha orientadora, professora Alessandra Franca, pelo conduzir, pelo ensinar e pela autonomia.

Aos professores Ernesto Pimentel, Martial Mathieu, Emmanuel Berger, Luciano do Nascimento, Adriano Godinho, Marcílio Franca, Luis Carlos Sobrinho, Gustavo Rabay, Narbal de Marsillac, Newton de Oliveira e Sven Peterke, que me formaram no Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, pelo conhecimento compartilhado.

Às professoras Angélica Fontanari e Patrícia Vanzolini, por me apresentarem ao apaixonante mundo do direito penal junto com sua indissociável conexão aos direitos humanos.

Aos tantos amigos do Rio de Janeiro, de Minas Gerais, do Complexo do Pantanal, dos pampas sulistas, da região amazônica e do Nordeste, todos os lugares deste Brasil onde passei e fiz morada, pelo apoio inestimável quando o meu cansaço queria vencer, pelo constante carinho que ultrapassa fronteiras e pelo laço de amizade que continua.

À minha família *AMICIF - CIFA*, que se espalhou da França para todo o planeta, pela união e pelo inexplicável amor que nos une desde o primeiro intercâmbio em 2015.

Aos meus alunos, na pessoa de Noemir Leite, e às professoras Isaely Chaves e Fabrícia Martins, pela compreensão do momento vivido, pela amizade.

Nem a maestria do escritor José de Alencar conseguiria descrever a minha Iracema, com a qual partilho o sangue, a vida e tenho a sorte de chamar “vovó. ” Mesmo que eu não acredite em outras vidas, tenha certeza: eu seguiria te dedicando todos os meus feitos, em todas elas.

RESUMO

Tráfico de pessoas é crime de origem remota. Esta conduta teve grande intensidade no Brasil colonial e em uma época anterior na França. Combatido como uma das primeiras afrontas aos direitos humanos, o tráfico de pessoas é hoje incluído no rol de proibições imperativas do direito penal internacional. O enfrentamento à conduta tem uma dimensão internacional e outra nacional, a França e o Brasil possuem projetos nacionais próprios de prevenção, repressão e auxílio às vítimas que serão observados e comparados. No intuito de alcançar o objetivo final deste trabalho, recorreremos à abordagem qualitativa do tipo exploratória, utilizando principalmente a pesquisa bibliográfica em abordagem de direito comparado. Evoca-se a evolução histórico-conceitual deste crime, até a sua caracterização como grave violação aos direitos humanos. Será feita a fim de demonstrar como esta concepção histórico-universalista produziu efeitos em cada um dos sistemas e como cada país elaborou seu projeto, a fim de evidenciar as convergências e as divergências dispensadas pelos tratamentos francês e brasileiro, refletindo sobre como cada sistema pode evoluir a partir das experiências cruzadas.

PALAVRAS-CHAVE: Tráfico de pessoas e Crime organizado; Protocolo de Palermo; Direitos humanos; Legislação francesa; Legislação brasileira.

ABSTRACT

Human trafficking is a crime of remote origin. This conduct had great intensity in Brazil's colonial times and in an earlier period in France. Fought as one of the first affronts to human rights, human trafficking is now included in the list of mandatory prohibitions of international criminal law. Fighting this conduct has an international and a national dimension, France and Brazil have their own national projects for prevention, repression and assistance to victims that will be observed and compared. In order to reach the final objective of this work, we resorted to a qualitative exploratory approach, mainly using the bibliographic research in a comparative law approach. The historical-conceptual evolution of this crime is evoked, until its characterization as a great violation of human rights. It will be done in order to demonstrate how this historical-universalist concept produced effects in each of the systems and how each country elaborated its project, in order to highlight the convergences and divergences dispensed by the French and Brazilian treatments, reflecting on how each system can evolve from the crossed experiences.

KEYWORDS: Human trafficking and Organized crime; Palermo Protocol; Human rights; French Legislation; Brazilian legislation.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AN	Arquivo Nacional
CADE	Conselho Administrativo de Defesa Econômica
CE	Conselho da Europa
CECRIA	Centro de Referência, Estudos e Ações em favor da Criança e Adolescente
CIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CNDH	Conselho Nacional dos Direitos Humanos
CNIDFF/CIDFF	Centre National d'Information sur les Droits des Femmes et des Familles
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CONATRAP	Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas
CSEP	Conseil Supérieur de l'Egalité Professionnelle entre les Femmes et les Hommes
DDHC	Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão
DEPEN	Departamento Penitenciário Nacional
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
EUA	Estados Unidos da América
FUNAI	Fundação Nacional do Índio
GI	Grupo Interministerial de Monitoramento e Avaliação do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas
GTI	Grupo de Trabalho Interministerial
GTIP	Projeto de Combate ao Tráfico de Pessoas
IOM	International Organization for Migration
MIPROF	Mission Interministérielle pour la Protection des Femmes contre les Violences et la Lutte contre la Traite des Êtres Humains
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONU	Organização das Nações Unidas
PCC	Primeiro Comando da Capital
PESTRAF	Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para a Exploração Sexual Comercial no Brasil
PF	Polícia Federal

PNETP	Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas
PRF	Polícia Rodoviária Federal
SENACON	Secretaria Nacional do Consumidor
SENAD	Secretaria Nacional de Política sobre Drogas
SENAJUS	Secretaria Nacional de Justiça
SENASP	Secretaria Nacional de Segurança Pública
SEOPI	Secretaria de Operações Integradas
SNJ	Secretaria Nacional de Justiça
TIP Report	Trafficking in Persons Report
TVPA	Trafficking Victims Protection Act 2000
UNODC	Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO	11
1	O TRÁFICO DE PESSOAS A PARTIR DO CRIME ORGANIZADO: AS CONCEPÇÕES LEGAIS DA FRANÇA E DO BRASIL APOIADAS NOS DIREITOS HUMANOS	16
1.1	DO CRIME ORGANIZADO	16
1.2	BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA ACERCA DA EVOLUÇÃO CONCEITUAL E LEGAL DO TRÁFICO DE PESSOAS	19
1.3	DO TRÁFICO DE PESSOAS.....	21
1.4	DIREITOS HUMANOS E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	24
1.5	O REGIME CONTRA O TRÁFICO DE PESSOAS NO DIREITO PENAL FRANCÊS	27
1.6	O REGIME CONTRA O TRÁFICO DE PESSOAS NO DIREITO PENAL BRASILEIRO	34
2	A MIPROF E O PNETP: OS GRANDES MARCOS LEGAIS NO COMBATE AO TRÁFICO DE PESSOAS	40
2.1	MIPROF: OS CAMINHOS DO PROJETO FRANCÊS.....	43
2.2	PNETP: OS CAMINHOS DO PROJETO BRASILEIRO.....	50
2.3	UMA DESEJÁVEL CONVERGÊNCIA: FRANÇA, BRASIL E ESTADOS UNIDOS	56
2.4	O PLANO FRANCÊS E O TIP REPORT	58
2.5	O PLANO BRASILEIRO E O TIP REPORT	61
2.6	RESULTADOS DA ANÁLISE EM PERSPECTIVA COMPARADA: FRANÇA E BRASIL, TRIANGULANDO COM OS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA	64
3	CONCLUSÃO	68
	REFERÊNCIAS	71
	ANEXOS	83
	ANEXO A – Quadro Francês.....	83
	ANEXO B – Quadro Brasileiro.....	87

INTRODUÇÃO

O Relatório Mundial sobre Migração de 2020 da *International Organization for Migration* – IOM estimou, a partir de dados obtidos por análise da Organização das Nações Unidas – ONU, que aproximadamente 3.5% da população mundial (algo em torno de 272 milhões de seres humanos) enquadra-se na categoria de migrante (IOM, 2020), e esses números estão em tendência de crescimento (UNITED NATIONS, 2019). Incluídos nesses números de milhares de migrantes, existem muitos que estão na condição de indivíduos traficados.

O tráfico de pessoas é uma das modalidades mais lucrativas do crime organizado, é a partir deste último conceito que nos debruçamos sobre este tráfico. A criminalidade organizada é um dos produtos do século XX: no Brasil observamos a ascensão do Primeiro Comando da Capital – PCC e grupos similares. Já na França, a história não foi diferente, com o grande poder do *Milieu Marseillais*, entre outros grupos.

Este tipo específico de tráfico, que como veremos é um processo onde ao final se explora a vítima, caracteriza uma grande afronta aos direitos humanos. No ano de 2019, na França, das 30 mil prostitutas contabilizadas, acredita-se que 90% (27 mil estrangeiras) se enquadrariam na condição de vítimas do tráfico (USA, 2019a). No que tange o Brasil, os números não são menos alarmantes. Em 2018, averiguou-se que o canal do Disque 100 (Disque Direitos Humanos) registrou 159 denúncias que apuradas resultaram em 170 violações relacionadas ao tráfico (BRASIL, 2019b).

Os números podem ser ainda mais expressivos. De acordo com relatório divulgado pelo Ministério da Justiça em parceria com o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime – UNODC (2016, p. 97), entre 2012 e 2014, o tráfico de pessoas fez, em média, 3000 vítimas por ano no Brasil, confirmando o que foi dito pelo atual Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho e, à época, Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, Lelio Bentes, em pleno I Seminário sobre Tráfico de Pessoas e Trabalho Escravo em São Paulo, “o tráfico de pessoas é a terceira forma de crime mais rentável no mundo, perdendo apenas para o tráfico de armas e drogas.”¹

O tráfico de pessoas é denunciado quase que diariamente em rádios, canais de televisão e mídias sociais, logo, pode-se dizer que a população tem acesso, de maneira geral, à uma certa noção do que caracteriza este crime.

¹ Notícia acerca do I Seminário sobre Tráfico de Pessoas e Trabalho escravo do Tribunal de Justiça de São Paulo

A cidade de Palermo, na Itália, berço da *Cosa Nostra*, uma das maiores quadrilhas de crimes organizados do mundo, foi escolhida propositalmente para a assinatura da Convenção de Palermo em 2000: O instrumento, principal ou acessório, trouxe várias definições importantes, dentre elas a de tráfico de pessoas no Protocolo de Palermo. Podemos dizer que se trata de um crime complexo que envolve um processo por etapas (SOARES, 2013, p. 214-215).

A Convenção de Palermo é o dispositivo que abarca o coração deste trabalho (o Protocolo de Palermo, posteriormente veremos que se trata mais da repressão à criminalidade do que da proteção aos direitos humanos), e é o instrumento jurídico transnacional vital ao combate do crime organizado internacional. Possui ainda mais dois protocolos suplementares: o Protocolo Relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea e o Protocolo contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, suas Peças e Componentes e Munições. No Brasil, a Convenção de Palermo e dois de seus protocolos complementares foram ratificados em 2004. O último protocolo, versando sobre armas de fogo, foi ratificado em 2006 (BRASIL, 2004a, 2004b, 2004c, 2006).

Na França, país que analisaremos em perspectiva comparada com o Brasil, a regulamentação encontra-se em estágio equiparado, já tendo havido a ratificação da Convenção e dos respectivos protocolos (FRANCE, 2002, 2004a, 2004b, 2018). Ainda sobre o Protocolo de Palermo, percebe-se na sua leitura que o seu intuito maior é o de harmonizar as legislações e servir como um acordo de cooperação transnacional.

O histórico francês em relação aos direitos humanos e a necessidade de proteção dos mesmos é extenso, em constante debate desde, pelo menos, 1789. A importância do país na construção destes direitos é notória e acreditamos que os frutos destes debates alcançaram o Brasil ulteriormente, permitindo, por exemplo, a referida regulamentação em estágio equiparado de ambos e a anuência nos conceitos que circundam o tema em questão.

Considerando a equivalência de parâmetros normativos internacionais, acredita-se que o exercício de análise comparada entre os referidos países poderá ser frutífero. Entretanto, sabendo-se que equivalência não é igualdade, observamos que existem diferenças entre o tratamento brasileiro e o francês, sobretudo na visão de cada nação acerca dos direitos humanos, bem como sobre os contornos do princípio da dignidade humana, o que produz reflexos diretos sobre a legislação de ambos os países. É igualmente mister ressaltar que os valores relacionados aos direitos humanos estão na base tanto da Constituição Federal Brasileira de 1988 quanto da Constituição Francesa de 1958.

Tendo em conta as variáveis que podem moldar os respectivos projetos de prevenção, repressão e auxílio às vítimas deste crime, o objetivo principal é o de evidenciar as

convergências e as divergências dispensadas pelos tratamentos brasileiro e francês, refletindo sobre como cada sistema pode evoluir a partir das experiências cruzadas. No contexto da presente reflexão, dois questionamentos se revelam como as etapas desse processo: o que a França poderia aprender com o Brasil, e vice-versa, no que diz respeito às suas maneiras de se enfrentar o tráfico de pessoas? E finalmente: como França e Brasil poderiam aperfeiçoar seus sistemas de enfrentamento a este flagelo, a partir da visão norte-americana de enfrentamento, contida no relatório TIP?

Como dito acima, há séculos a França reconhece a magnitude dos direitos humanos e acreditamos que o Brasil caminha no mesmo sentido. Ambos são países que funcionam tanto para o trânsito de vítimas, a caminho dos seus destinos finais, quanto como destinos finais. Ainda que estejam em lados opostos do oceano atlântico, estas semelhanças nos chamam a atenção e despertaram a busca por saber se haveriam outras características semelhantes entre os países supracitados.

A escolha do referencial norte-americano se explica pelo pioneirismo no que tange ao tráfico de pessoas, com ações que precedem o Protocolo de Palermo. Os EUA foram o primeiro Estado no mundo a estabelecer uma lei, a nível federal, de persecução penal aos perpetrantes do crime e de proteção às vítimas, assim como a estabelecer ações no sentido de prevenir o tráfico (USA, 2020b). O engajamento neste enfrentamento é notório há mais de duas décadas, dentro e fora do país, com as publicações dos relatórios anuais de avaliação TIP, que visam melhorar os sistemas de enfrentamento ao redor do globo, colocando o combate ao crime como uma prioridade na política norte-americana. Elizabeth Cobbs Hoffman em sua obra “American Umpire” assevera que “*external events shaped Americans just as much as Americans shaped events*”² (HOFFMAN, 2013, p. 3). Por certo o fenômeno do tráfico de pessoas atingiu os Estados Unidos da América - EUA e eles buscam atingir, com o intuito de reprimir, este crime: interna e externamente.

Ao reconhecer a necessidade de combate ao tráfico de pessoas, o governo brasileiro estabeleceu instrumentos e instituições para tratar da repressão, da prevenção e da responsabilização dos autores do crime, a exemplo do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – PNETP, por forma de decreto (nº 5948/06). Em 2013, estabeleceu também por meio de decreto (nº 7901/13) o Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – CONATRAP, responsável por propor estratégias para a gestão e a implementação das ações do PNETP.

² “Eventos externos moldaram os americanos tanto quanto os americanos moldaram os eventos.” (Tradução nossa).

A França instituiu por meio de decreto (nº 2013-7) a *Mission Interministérielle pour la Protection des Femmes contre les Violences et la Lutte contre la Traite des Êtres Humains* – MIPROF que é, como o próprio nome evoca, uma missão interministerial que atua no combate ao tráfico de pessoas, associado à proteção das mulheres, ambas sob a égide do Ministério dos Direitos das Mulheres. Cremos que este instrumento francês se identifica com o PNETP brasileiro. A MIPROF também coloca em prática as ações estipuladas pela Convenção do Conselho da Europa Relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos, assinada na Polônia, em 2005. Pode-se dizer que o decreto formador da MIPROF aborda as linhas gerais e parâmetros a serem seguidos, abarcando os aspectos administrativos da iniciativa francesa, como a organização e quem participa da missão, os limites e os objetivos.

Em vista disso, uma correlação pode ser elaborada entre o instrumento jurídico brasileiro e o francês de repressão ao crime em tela. Já de partida, podemos notar que o princípio da dignidade da pessoa humana ocupa o centro de onde irradia a política de enfrentamento ao problema, tanto no Brasil quanto na França, pois está presente no PNETP e na MIPROF. Ademais, ambas as iniciativas estão sobrepostas na mesma base conceitual por meio de suas respectivas constituições em conformidade com os direitos humanos.

Acredita-se que evidenciar as principais convergências e investigar as principais divergências, estabelecendo o que seria útil para o Brasil a partir do entendimento francês e vice-versa, pode ser útil para promover um dos objetivos previstos no Protocolo de Palermo, especialmente no artigo segundo, alínea C onde se lê: “promover a cooperação entre os Estados Partes de forma a atingir esses objetivos.” Sendo a cooperação entendida como um passo fundamental para ampliar o alcance e eficácia de todos os demais objetivos da própria Convenção.

A complexidade do crime, que normalmente envolve estruturas multinacionais na maioria de seus desdobramentos, só reforça a necessidade de estarmos em constante busca por alternativas que somem esforços para enfrentá-lo. Foi atribuída a Esopo, em uma de suas muitas fábulas, como lição de um pai aos seus filhos sobre a partilha dos seus bens, a célebre frase “do mesmo modo que a união faz a força, a discórdia leva a uma rápida derrota” (AESOP, [1927])³ Esta revela o que se acredita ser a melhor estratégia para o enfrentamento desse crime internacional, a união através da cooperação.

A luta pela dignidade das vítimas diante deste enorme flagelo e pela erradicação deste crime demanda uma visão plural, interdisciplinar, reunindo múltiplos componentes também no

³ Fábula “O Feixe de Varas” contada por Esopo em 600 a.C.

quadro da pesquisa acadêmica. Não é só a literatura de Esopo que nos ensina a melhor forma de enfrentar problemas desta natureza, há uma outra citação de Antoine de Saint-Exupéry (2015, p. 206-207) que parece descrever muito bem os ideais que devem nortear a condução das ações de enfrentamento a problemas dessa dimensão: *“nous sommes solidaires, emportés par la même planète, équipage d'un même navire. Et s'il est bon que des civilisations s'opposent pour favoriser des synthèses nouvelles, il est monstrueux qu'elles s'entredévorent.”*⁴ Assim, nos resta buscar que este trabalho possa revelar uma forma do conhecimento científico que também se alinha com a solidariedade e a cooperação. Para se chegar à conclusão desejada, o caminho conceitual inicia a partir do que se entende por crime organizado e de que maneira o tráfico de pessoas integra este conceito.

⁴ “Estamos unidos, transportados pelo mesmo planeta, tripulantes do mesmo navio. E embora seja bom para as civilizações se oporem para promover novas sínteses, é monstruoso que elas se devorem.” (Tradução nossa).

1 O TRÁFICO DE PESSOAS A PARTIR DO CRIME ORGANIZADO: AS CONCEPÇÕES LEGAIS DA FRANÇA E DO BRASIL APOIADAS NOS DIREITOS HUMANOS

1.1 DO CRIME ORGANIZADO

O Protocolo de Palermo que define o crime de tráfico de pessoas é, como assinalado na introdução, instrumento acessório da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (conhecida também como Convenção de Palermo) (BRASIL, 2004c). Atualmente a Convenção conta com 143 Estados ratificantes (UNITED NATIONS, 2000b) enquanto o Protocolo conta com 112 Estados que o ratificaram dentro de seus ordenamentos jurídicos pátrios (UNITED NATIONS, 2000a).

Em um mundo cada vez mais interligado cujas fronteiras parecem perder importância pois tudo se conecta, desde ideias, pessoas, empresas e instituições das mais variadas espécies, já era de se esperar que o crime organizado também desenvolvesse suas interconexões globais. Antes de desenvolver para o conceito específico de tráfico de pessoas, parece importante compreender o conceito de crime organizado em que está incluído. A definição está na Convenção de Palermo:

Grupo criminoso organizado - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material. (BRASIL, 2004a, p. 1)

A doutrina elabora um conceito mais detalhado e que explica melhor as estruturas do crime organizado. Um dos conceitos doutrinários amplamente circulados acerca do crime organizado foi elaborado por Guaracy Mingardi, o que vale a pena reproduzir aqui, dispensando a consulta à fonte original pela sua raridade, para efeito dos propósitos deste estudo, vejamos:

Grupo de pessoas voltadas para atividades ilícitas e clandestinas que possui uma hierarquia própria e capaz de planejamento empresarial, que compreende a divisão do trabalho e o planejamento de lucros. Suas atividades se baseiam no uso da violência e da intimidação, tendo como fonte de lucros a venda de mercadorias ou serviços ilícitos, no que é protegido por setores do Estado. Tem como características distintas de qualquer outro grupo criminoso um sistema de clientela, a imposição da Lei do silêncio aos membros ou pessoas próximas e o controle pela força de determinada porção de território (CLEMENTINO, 2018, p. 1)⁵.

⁵ A citação original é devida a Mingardi (1998). A monografia foi distribuída aos associados ao Instituto Brasileiro de Ciências Criminais em São Paulo, com os exemplares guardados em sua biblioteca. Sabe-se, também, que a obra foi citada por Mendes (2012) e Mendroni (2015).

Ao conceito outrora concentrado na estrutura, no tempo e nos propósitos, a doutrina acrescentou noções de hierarquia, planejamento, divisão de trabalho, meios de fazê-lo, entre outros. A ONU acolhe a atualização conceitual promovida pela doutrina, ainda que o conceito permaneça o mesmo na Convenção. Verifica-se uma constante atualização interpretativa, como vemos, por exemplo, em uma iniciativa denominada “Educação para a Justiça” (E4J) (UNODC, 2018), pertencente ao escritório da UNODC, onde há uma série de módulos universitários dispondo de uma multiplicidade de temas e, entre eles, um específico denominado “Criminalidade Organizada”, cuja definição ali presente confirmaria o caráter atualizado da ONU aqui observado. Sobre o conceito, temos o que segue:

A distinção mais evidente entre criminalidade organizada e outras formas de conduta criminosa, reside no facto da primeira ser “organizada”. Em termos gerais, não inclui atos criminosos meramente aleatórios, não planeados ou individuais. Em vez disso, as atividades centram-se exclusivamente em actos planeados, racionais que refletem o esforço de grupos de pessoas. [...] Uma lista de todos os crimes cometidos por grupos criminosos organizados estaria rapidamente desatualizada já que, mudanças sociais, políticas e tecnológicas resultam numa mudança de oportunidades para a prática do crime, em diferentes locais. Consequentemente, a unidade da análise na maioria das definições não se centra no facto ilícito, mas no criminoso: o grupo criminoso organizado. Compreender melhor a natureza destes grupos ajudará a desenvolver respostas mais eficazes. [...] A investigação revela que há um conjunto de características comuns às diferentes definições de criminalidade organizada (Albanese, 2016; Finckenauer, 2005; Hagan, 1983; Maltz, 1985). Estas características incluem o escopo de, na criminalidade organizada, se visar obter lucro pela prática do crime. A criminalidade organizada responde sobretudo à procura de serviços por parte do público. A corrupção funciona como um facilitador que protege as operações do crime organizado. [...] Uma definição geral tem as suas limitações porque as atividades da criminalidade organizada variam entre países, regiões, tipos de crime, e a natureza da própria organização. Por isso, é importante conhecer os elementos gerais da criminalidade organizada, mas é necessário um conhecimento mais profundo para perceber como se manifesta em diferentes locais e contextos criminosos. (UNODC, 2018, p. 1).

Ainda no que tange à nomenclatura, suas definições e a dificuldade existente em se ater a uma conceituação fixa, vemos que outros órgãos internacionais também reconheceram este relevante pressuposto ligado à compreensão do crime organizado: a necessidade de corresponder às constantes atualizações decorrentes da prática. Desde 1949, o Conselho da Europa – CE procura acompanhar a evolução dos acontecimentos tendo em vista as necessidades de seus 47 países membros. De acordo com estudos feitos em 2014 (CONSEIL DE L’EUROPE, 2014), *“lorsque l’on aborde la question du COT (crime organisé transnational), la première difficulté consiste à s’accorder sur ce que l’on entend par crime organisé et crime organisé transnational.”*⁶ A solução encontrada pelos pesquisadores do CE para este entrave foi adotar o conceito basilar da Convenção de Palermo, contudo, em análises

⁶ “Ao abordar a questão do COT, a primeira dificuldade consiste em chegar a um consenso sobre o que se entende por crime organizado e crime organizado transnacional.” (Tradução nossa).

posteriores sobre as tendências do crime, reforçaram a necessidade de “*s'appliquer à combiner les sources officielles, les sources universitaires, ainsi que les sources provenant du journalisme d'investigation et de la société civile*”⁷, haja vista uma inviabilidade, podemos assim dizer, de restringir-se a uma única base que não necessariamente atingiria todos os desdobramentos mais modernos desta prática criminal.

Isto posto, acredita-se que talvez uma definição imutável não seria cabível ou até mesmo útil, pois poderia coibir mudanças que acontecem com frequência. Nesta perspectiva, embora uma definição base se mostre necessária, Marcelo Mendroni concorda que tal definição não poderia impedir avanços nela própria, pois:

Não se pode definir com absoluta exatidão o que seja organização criminosa através de conceitos estritos ou mesmo de exemplos de condutas criminosas. Isso porque não se pode engessar este conceito, restringindo-o a esta ou àquela infração penal, pois elas, as organizações criminosas, detêm incrível poder variante. Elas podem alternar as suas atividades criminosas, buscando aquela atividade que se torne mais lucrativa, para tentar escapar da persecução criminal ou para acompanhar a evolução mundial tecnológica e com tal rapidez, que, quando o legislador pretender alterar a Lei para amoldá-la à realidade – aos anseios da sociedade-, já estará alguns anos em atraso. E assim ocorrerá sucessivamente (CLEMENTINO, 2018, p. 1).

Como vemos, malefícios podem advir de um conceito impermeável. Ainda nesta perspectiva, o pesquisador do Instituto *Sciences Po*, Gilles Favarel-Garrigues, expressa a mesma preocupação ao afirmar que:

D'abord, les expressions " criminalité organisée " ou " organisations criminelles " ont toujours suscité des controverses. Lorsqu'un consensus apparaît entre les Etats sur la nécessité de lutter contre ces formes de délinquance, les définitions retenues **paraissent** formidablement étendues (FAVAREL-GARRIGUES, 2002, p. 9, grifo nosso).

O referido pesquisador vai além, compactuando à mesma linha de raciocínio da ONU e àquela de Marcelo Mendroni, logo nota-se sua opinião, ao aduzir:

Une telle définition nous éloigne des représentations communes sur les organisations criminelles, en incluant par exemple, si l'on y réfléchit, les partis politiques engagés dans des opérations illicites de financement ou les entreprises soucieuses de conquérir, par tous les moyens, de nouveaux marchés. Aussi de nombreux experts attribuent-ils des propriétés supplémentaires aux organisations criminelles ou mafieuses : enracinées localement et étroitement liées à une population donnée, elles sont considérées comme des sociétés secrètes hiérarchisées, engagées dans des entreprises licites et illicites et prêtes à recourir à la violence et à la corruption pour accroître leurs profits (*apud* SOMMIER, 1998, p. 14).⁸ (FAVAREL-GARRIGUES, 2002, p. 9)

⁷ “Esforçar-se para combinar fontes oficiais, fontes acadêmicas, bem como fontes do jornalismo investigativo e da sociedade civil.” (Tradução nossa).

⁸ “Uma definição como esta nos afasta das representações comuns de organizações criminosas, incluindo, por exemplo, se pensarmos a respeito, partidos políticos envolvidos em operações ilícitas de financiamento ou empresas ansiosas por conquistar, por todos os meios, novos mercados. Portanto, muitos especialistas, atribuem propriedades adicionais a organizações criminosas ou da máfia: enraizadas localmente e intimamente ligadas a uma determinada população, são consideradas sociedades secretas hierárquicas, envolvidas em

Uma última consideração conceitual: Organização criminosa não se confunde com associação criminosa, é necessário estabelecer esta diferença. A primeira, é caracterizada pela organização de 4 pessoas ou mais cuja divisão de tarefas entre membros se faz presente, havendo certa hierarquia e no intuito de obter vantagens. Já a segunda pressupõe a presença de 3 ou mais agentes, onde a posição de cada qual não é relevante e o intuito de uma associação é praticar crimes.

Por todos estes aspectos e, embora servindo-se da definição da Convenção como referência de base para esta dissertação, preferimos adotar uma abertura conceitual evolutiva, que permita ao conceito acompanhar as transformações do mundo e avançar rumo aos objetivos de um eficaz sistema jurídico de enfrentamento.

Após este retorno ao conceito de crime organizado, voltemos ao que se entende como uma espécie de crime organizado: o tráfico de pessoas, que nos interessa mais particularmente.

1.2 BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA ACERCA DA EVOLUÇÃO CONCEITUAL E LEGAL DO TRÁFICO DE PESSOAS

O tráfico negreiro iniciou as discussões a respeito do tráfico de pessoas. A partir da abolição da escravidão na Europa e da influência do Congresso de Viena na proibição ao tráfico de escravos em 1815, percebeu-se “grande preocupação com os pretensos agravos que adviriam desta modalidade de tráfico de pessoas” (SIQUEIRA, 2020, p. 49). As modalidades porvir deste ilícito suscitaram preocupações, Siqueira (2020, p. 49) acrescenta que houve uma gradual evolução dos instrumentos internacionais sobre o tema, que se expandiram para agregar em si as novas realidades do crime.

Para além do tráfico negreiro, as primeiras referências doutrinárias encontradas sobre "tráfico de pessoas" estão bastante relacionadas à prostituição forçada de mulheres, como observa Cardoso (2017, p. 17-18). Por essa razão, no início do século XX o foco do combate ao tráfico de pessoas se restringia ao universo feminino, o que se observa no Acordo Internacional para a Repressão do Tráfico de Escravas Brancas de 1904 (UNITED NATIONS, 1949) - um dos primeiros documentos sobre o tema, restrito ao continente europeu.

empreendimentos legais e ilegais, prontas para recorrer à violência e à corrupção para aumentar seus lucros.” (Tradução nossa).

O século XX foi marcado por avanços no âmbito do direito internacional em relação ao tráfico de pessoas. A Convenção de Paris de 1910 (BRASIL, 1936) trouxe uma inovação na visão de Buosi⁹, ao sugerir que traficar pessoas não necessariamente se dava com o cruzamento de fronteiras entre um país e outro, trafica-se internamente também. Além disso, estabeleceu diferenças entre o tráfico de pessoas menores de idade e adultas.

Em 1921 e 1933, resultados mais concretos da Convenção de Paris surgiram, com a elaboração da Convenção para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças e, em seguida, a Convenção para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores, ambas pela ONU. Um documento de maior impacto só foi gestado em 1949, ainda no contexto da atuação da ONU, com a criação da Convenção para a Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de Outrem, abrindo as portas para que o conceito de vítima fosse ampliado e, em 1959, uma nova Convenção e Protocolo Final para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio fosse elaborada, cuja vigência se deu até o ano 2000.

A partir de 2000, com a Convenção de Palermo e seus protocolos adicionais, a situação foi alterada: a definição do crime passou a englobar um conceito ainda mais amplo de vítima, sem discriminações de gênero, idade, sexo ou raça, de forma que a prostituição forçada de mulheres passou a ser considerada como apenas uma das modalidades do crime, passando a incluir o trabalho escravo de forma genérica.

A dimensão transnacional das redes passou a suscitar uma intensificação da cooperação internacional. Muitas iniciativas em esferas variadas passaram a ser levadas a cabo. A França e o Brasil estiveram e continuam envolvidos em várias dessas ações, algumas diretamente endereçadas ao tráfico, outras apenas conexas. Reunimos em dois quadros (ANEXO A - França e ANEXO B - Brasil) vários instrumentos com as respectivas situações nacionais (assinados, ratificados ou aderidos), que abarcam desde temas relacionados aos direitos humanos até, especificamente, ao tráfico de pessoas, ao crime organizado e demais crimes conexos.

No entanto, o instrumento mais universal e por isso considerado central no regime do tráfico de pessoas é realmente o Protocolo de Palermo, onde encontramos a definição referencial do crime objeto central da presente dissertação.

⁹ A citação original advém de um trabalho intitulado “Uma abordagem jurídica e histórico-cultural sobre o fenômeno do tráfico de pessoas para fins sexuais” que foi apresentado no III Seminário Internacional Violências e Conflitos Sociais: Ilegalismos e Lugares Morais da Universidade Federal do Ceará em 2011.

1.3 DO TRÁFICO DE PESSOAS

Desde a primeira sessão do comitê *ad hoc* para a elaboração da Convenção de Palermo, em Roma entre 17 e 18 de julho de 1998, já estava claro que alguns temas necessitariam de instrumentos específicos e que a retromencionada Convenção não suportaria certas dimensões particulares (UNITED NATIONS, 1999), ficando como uma Convenção Quadro a ser complementada por alguns protocolos, como é o caso do Protocolo de Palermo, voltado, especificamente, ao tráfico de pessoas.

Foi o referido Protocolo, na alínea ‘a’ do seu artigo 3.º que trouxe o conceito referencial:

A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravidão ou práticas similares à escravidão, a servidão ou a remoção de órgãos¹⁰

O fim para o qual se destina o Protocolo é, para Nucci (2015, p. 112), a proteção irrenunciável dos direitos humanos fundamentais, pois estão acima de toda atividade que perpetue qualquer forma de escravidão dos seres humanos na contemporaneidade, independentemente de haver consentimento da vítima.

Ainda no que concerne às finalidades do documento, verificamos que na opinião de Darley (2006, p. 108), além da notória colocação dos direitos humanos fundamentais, com foco na proteção da vítima, o Protocolo de Palermo abarca uma concepção de cooperação voluntária entre os atores envolvidos, os Estados partícipes. Sendo assim, envolveria dois fatores cruciais: a questão humanitária e a preocupação sobre a integridade do território.

O tráfico de pessoas recebeu um tratamento diferenciado pela Convenção de Palermo, constituindo um dos diversos ramos do crime organizado, assim como o crime de contrabando de migrantes, por exemplo. Comumente confundidos, os crimes distintos. Acerca das vítimas do contrabando, Siqueira (2013, p. 43) nos informa que “mesmo sendo explorado pelos “coiotes” que o aliciaram e encaminharam ao país de destino, quando lá chegam são liberados.

¹⁰ Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, promulgado no Brasil pelo Decreto 5017/04.

Não há vínculo permanente entre eles, o que não acontece no TP.” No caso do tráfico, há intenção de manter a vítima cativa e continuar a exploração.

Outra referência importante que ajuda a diferenciar ambos os crimes aduz que:

Diferentemente de contrabando de migrantes [...] que envolve o conhecimento e o consentimento da pessoa contrabandeada sobre o ato criminoso, no tráfico de pessoas, o consentimento da vítima é irrelevante para que seja caracterizado como tal. O tráfico e o contrabando são fenômenos de migração irregular com vista à obtenção de lucro e envolvem pessoas que saem do país voluntariamente e estão sujeitas a condições de perigo e desconforto durante a viagem. O contrabando refere-se a uma situação em que uma pessoa paga a outra para lhe facilitar a passagem de fronteiras através de meios e processos ilegais. O tráfico de pessoas também pode implicar no auxílio à imigração ilegal, mas se caracteriza pela exploração. No contrabando o pagamento é feito no início do processo ao smuggler (contrabandista), não criando uma interdependência entre as partes. Quem recorre a esta prática, a faz voluntariamente. Já no tráfico pode haver o engano, a coação ou violência, e as pessoas que foram traficadas tendem a ser exploradas por um período de tempo, e o vínculo entre traficada e traficante é fortalecido pela dívida contraída pela viagem ao país (ou lugar) de destino. O contrabando finda com a chegada do migrante a seu destino, enquanto o tráfico de pessoas, após a chegada, envolve a exploração da vítima para a obtenção de algum benefício ou lucro, por meio da exploração. O contrabando é um crime contra o Estado, enquanto o tráfico é um crime contra a pessoa. (NOVAES, 2013 *apud* SANTOS; GOMES; DUARTE e BAGANHA, 2007 e NOVAES, 2010)

Como se percebe, o caráter exploratório que perdura entre vítima e criminoso, presente no tráfico de pessoas, é uma característica predominante e faz com que possamos considerá-lo como uma das formas de escravidão do mundo moderno. Segundo Siqueira (2013, p. 25-26 *apud* OIT, 2005), baseado em pesquisa acerca do assunto, já chegou a verificar-se, em 2005, uma maior margem de lucro pelo tráfico de pessoas em relação ao tráfico de drogas, o que o colocou na segunda posição de um ranking sobre o lucro das modalidades de tráfico: armas, pessoas e drogas. Parent e Bruckert (2002, p. 19) alertavam para este fato anteriormente, “*on estime que les profits de la traite sont plus élevés que ceux du commerce des drogues et que les trafiquants utilisent les mêmes réseaux pour compléter les transactions*”¹¹

Apesar dos tantos tipos de tráfico que já existiram na história da humanidade, para melhor compreendermos o tráfico de pessoas é importante estabelecer a distinção entre a escravidão histórica negra e esta dita moderna. De acordo com Cardoso (2017, p. 17), o tráfico de pessoas tal qual o conhecemos hoje não se confunde com o tráfico negreiro histórico, pois a versão atual é universalmente ilícita e condenada pelo Estado, enquanto aquela era lícita e viabilizada pelo Estado. Morra (2013, p. 141) vai além definindo o tráfico de pessoas como “uma escravidão moderna invisível”, contrapondo ao fato da escravidão histórica com afrodescendentes e indígenas ser visível, as pessoas eram feitas de objetos à luz do direito, de

¹¹ “Estimamos que os proventos do tráfico humano são mais altos do que aqueles do comércio das drogas e que os traficantes utilizam as mesmas redes para completar suas transações.” (Tradução nossa).

todos os membros da sociedade civil, dos agentes do Estado e dos estrangeiros. No entanto, a finalidade da escravidão – seja a contemporânea ou a histórica – permanece a mesma: a exploração do outro visando a obtenção de vantagens. Mesmo se com o passar do tempo certos métodos e mecanismos foram alterados, e até mesmo as motivações (já não se ouve falar em escravizar para colonizar, por exemplo), a essência exploratória permanece.

Alguns aspectos merecem destaque no conceito de tráfico de pessoas do Protocolo de Palermo, as diversas ações que integram cada fase da infração, a forma como se trafica (do recrutamento ao alojamento e acolhimento de pessoas), os meios usados para traficar (da ameaça até uso de benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre a outra) e a finalidade do tráfico (a exploração de pessoas como recursos financeiramente rentáveis) (SOARES, 2013, p. 215).

É interessante destacar que os avanços oriundos do processo de globalização ocasionaram a plasticidade da definição de crime organizado e, por consequência, do tráfico de pessoas. Novas maneiras de recrutar, alojar, ameaçar e explorar são um desafio constante para o direito com vistas a elaboração de um conceito preciso. Venson e Pedro (2013, p. 62) apregoam que “os entendimentos a respeito do tráfico de pessoas se redefinem constantemente com base em diferentes discursos que lhe atribuem determinadas características, [...] sociais e culturais.”

Os pontos de vista variam sobre a questão de se a falta de atualização dos conceitos contemplados nos instrumentos normativos vigentes pode ser um empecilho no combate ao crime. De um lado, Cardoso (2017, p. 31) entende que não: considera a definição elencada no Protocolo de Palermo adequada pois “confere aos países membros uma liberdade para ampliar e estabelecer as várias formas de exploração”. De outro lado, Siqueira (2013, p. 26) argumenta que múltiplos problemas podem surgir do desnivelamento entre conceito e realidade, o que pode comprometer a ação dos poderes públicos no combate. Ao comparar com o tráfico de drogas, ele considera que isso pode levar à impunidade pois, segundo ele:

No tráfico de drogas é fácil configurar sua materialidade, ou seja, a quantidade de cocaína, crack, maconha, ou qualquer outra droga ilegal nele envolvida. Isto porque a legislação contra o tráfico de drogas é mais antiga e mais bem-estruturada. Quanto ao tráfico humano, sua materialidade é por vezes muito difícil de ser provada. A pessoa traficada não se reconhece como vítima ou tem medo de expor sua situação, devido às ameaças feitas por seus traficantes a ela mesma ou a sua família. Acrescente-se a isso o fato da Legislação antitráfico humano ser ainda incipiente [...].

O descompasso não é o único obstáculo que impede uma ação mais efetiva de repressão ao crime. Desde a vítima, que por vezes não tem pleno conhecimento de sua condição (traficada,

imigrante ilegal), até problemas conceituais parecem poder contribuir, ainda que involuntariamente, na restrição do campo de atuação dos órgãos responsáveis pelo combate. Tais obstáculos implicariam, por sua vez, em inconvenientes burocráticos, dificultando a ação do Estado de desmantelamento das respectivas organizações criminosas.

Uma vez que nos parecem inicialmente esboçados os conceitos a respeito de crime organizado e tráfico de pessoas, entendemos importante analisar a relação do crime com os direitos humanos e com o princípio da dignidade da pessoa humana.

1.4 DIREITOS HUMANOS E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O reconhecimento de direitos inerentes ao indivíduo está na base da criminalização do tráfico de pessoas. A história da Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH é a da afirmação do valor do ser humano, reconhecido antes mesmo de positivado, como informou Hernán Santa Cruz, membro chileno do comitê que elaborou o primeiro rascunho do que veio a ser a DUDH. Hernán reconheceu que todo o conteúdo se trata de resguardar a vida humana em múltiplas dimensões (UNITED NATIONS, [2020]).

Na esteira deste pensamento, do reconhecimento do valor supremo do ser humano, o objeto de pesquisa de Tosun (2011, p. 35-36) há pelo menos uma década é o tráfico de seres humanos, onde afirma em sua tese o entrelace do ilícito com os direitos humanos, tendo em vista que:

La traite des êtres humains ne constitue pas uniquement un acte criminel visant à l'exploitation des personnes, elle constitue aussi une violation des droits de la personne humaine. [...] La traite des personnes viole les droits universels à la vie, à la liberté de mouvement et à la protection contre toute forme d'esclavage. La traite des êtres humains est l'un phénomène qui atteint l'homme au plus profond de lui et heurte ce qu'il a de plus précieux en lui, la dignité et la valeur de la personne humaine. [...] Par conséquent la lutte contre la traite nécessite une approche intégrée fondée sur le respect des droits de l'homme tenant compte de la nature mondiale du phénomène.¹²

Ainda neste seguimento, outras vozes ecoam asseverando a importância de enfrentar o tráfico de pessoas a partir do referencial dos direitos humanos, mesmo quando “a tônica seja problema de migração ou de ordem pública, ou, ainda, de desmantelamento da organização

¹² “O tráfico de pessoas não é somente um ato criminoso que visa a exploração de pessoas, é também uma violação dos direitos humanos. [...] O tráfico de pessoas viola os direitos universais à vida, à liberdade de circulação e à proteção contra todas as formas de escravidão. O tráfico de seres humanos é um fenômeno que atinge as profundezas do homem e fere o que ele possui de mais precioso: a dignidade e o valor da pessoa humana [...]. Consequentemente, a luta contra o tráfico requer uma abordagem integrada baseada no respeito aos direitos humanos e levando em consideração a natureza global deste fenômeno.” (Tradução nossa).

criminosa.” (SOARES, 2013, p. 217). Percebe-se o indissociável entrelace entre a temática e os direitos humanos, não importando a esfera pela qual se aborde o ilícito.

E por sua vez, vozes contemporâneas provenientes da ONU (2014, p. 4), onde desde o princípio a luta contra o tráfico humano caminha em conjunto com os direitos humanos:

The links between human rights and the fight against trafficking are well established. From its earliest days to the present, human rights law has unequivocally proclaimed the fundamental immorality and unlawfulness of one person appropriating the legal personality, labour or humanity of another. Human rights law has prohibited discrimination on the basis of race and sex; it has demanded equal or at least certain key rights for non-citizens; it has decried and outlawed arbitrary detention, forced labour, debt bondage, forced marriage, and the sexual exploitation of children and women; and it has championed freedom of movement and the right to leave and return to one's own country.¹³

Num estudo mais minucioso, vemos que é possível estabelecer conexões entre o tráfico de pessoas e violações específicas de direitos humanos em cada uma das três fases do ilícito penal:

Different human rights will be relevant at different points in the trafficking cycle. Some will be especially relevant to the causes of trafficking (for example, the right to an adequate standard of living); others to the actual process of trafficking (for example, the right to be free from slavery); and still others to the response to trafficking (for example, the right of suspects to a fair trial). Some rights are broadly applicable to each of these aspects.¹⁴

Por conseguinte, é possível vislumbrar no regime penal do tráfico uma contrapartida do regime de direitos humanos. Pode-se arriscar em dizer que a dignidade, este super princípio, é o elo de ligação entre um e outro regime. Sua importância é tal que acreditamos estar no centro da criação de outras medidas correlatas, como a proibição à tortura, na Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (BRASIL, 1991).

A dignidade, de acordo com Baez (2011, p. 33), é o que impede a coisificação (COISIFICAR..., [2020]) do homem. Morra (2013, p. 140) complementa afirmando que a partir da redução da humanidade de um indivíduo, nasce o tráfico de pessoas. Piovesan (2017, p. 379)

¹³ “Os vínculos entre direitos humanos e a luta contra o tráfico estão bem estabelecidos. Desde os primórdios até o presente, a lei de direitos humanos proclamou inequivocamente as fundamentais imoralidade e ilegalidade de uma pessoa que se apropria da personalidade jurídica, do trabalho ou da humanidade de outra. A lei de direitos humanos proibiu a discriminação com base em raça e sexo; exigiu direitos iguais ou pelo menos alguns direitos fundamentais para não cidadãos; denunciou e proibiu a detenção arbitrária, o trabalho forçado, a servidão por dívida, o casamento forçado e a exploração sexual de crianças e mulheres; e defendeu a liberdade de movimento e o direito de sair e retornar ao próprio país.” (Tradução nossa).

¹⁴ Diferentes direitos humanos vão ser relevantes em diferentes momentos do ciclo do tráfico. Alguns serão especialmente relevantes para as causas do tráfico (por exemplo, o direito a um padrão de vida adequado); outros no real processo do tráfico (por exemplo, o direito de estar livre da escravidão); e ainda outros à resposta ao tráfico (por exemplo, o direito dos suspeitos a um julgamento justo). Alguns direitos são amplamente aplicáveis em cada um destes aspectos. (Tradução nossa).

por sua vez, classifica a vítima do tráfico como “um ser esvaziado de qualquer dignidade, descartável.” A dignidade já aparece como valor intrínseco no pensamento de Kant (2002, p. 65) que distinguia dentro do reino dos fins a dignidade do preço: a dignidade está acima de tudo que é passível de precificação, não comporta esta natureza em si, não é alienável como algo que possui preço estipulável ou estipulado.

O comércio de seres humanos representa o auge da mercantilização, conforme Morra (2013, p. 142). Tal forma de escravidão moderna é penalizada internacionalmente como uma das afrontas da mais alta gravidade aos direitos humanos e à dignidade da pessoa humana. Entretanto, nem todo ser humano é igualmente vulnerável a este crime. Existem indivíduos e grupos mais propensos a serem capturados por redes de tráfico de pessoas. A migração, tópico que abriu a introdução deste trabalho, é um fator de vulnerabilidade, como vemos na análise de Siqueira (2013, p. 29):

A diferenciação entre as diversas regiões do globo terrestre faz com que contingentes cada vez maiores de pessoas saiam de suas terras em busca de melhores condições de vida em outras regiões, em um crescente fluxo migratório. São pessoas altamente vulneráveis ao tráfico humano [...].

As razões para migrar são variadas. Morra (2013, p. 142) nos ensina que fatores econômicos e sociais (como por exemplo o desemprego, a miséria, a falta de condições de uma vida digna, a busca por ascensão social e melhores oportunidades de trabalho), além de fatores culturais, também exercem influência na questão. Fatores estes que acabam por inserir mulheres, crianças e adolescentes em grupos de risco maiores.

Não apenas no contexto migratório, mas em outras circunstâncias é possível perceber que os alvos estão relacionados a grupos cuja dignidade não se desenvolveu inteiramente: pessoas com baixa escolaridade, em condições de miséria, entre outras, como demonstrado na “única pesquisa feita em âmbito nacional em nosso país” (Siqueira, 2013, p. 36) denominada Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para a Exploração Sexual Comercial no Brasil – PESTRAF, publicada pelo Centro de Referência, Estudos e Ações em favor da Criança e Adolescente (CECRIA) em 2002, que traz o dado: “[...] oriundas de classes populares, apresentam baixa escolaridade, habitam em espaços urbanos periféricos com carência de saneamento, transporte (dentre outros bens sociais comunitários), moram com algum familiar, têm filhos e exercem atividades laborais de baixa exigência”. Logo, esta relação nos permite concluir que a proteção da dignidade tem efeito direto na prevenção e combate do tráfico de pessoas.

Entretanto, os instrumentos internacionais não são capazes de produzir efeitos sem as contrapartidas nacionais. Por esta razão, abordaremos a partir de agora os contextos nacionais da França e do Brasil, no intuito de analisar as respectivas respostas nacionais para em seguida compará-las, especialmente no que tange às ações de prevenção, repressão e auxílio às vítimas.

1.5 O REGIME CONTRA O TRÁFICO DE PESSOAS NO DIREITO PENAL FRANCÊS

O regime francês contra o tráfico de pessoas será primeiramente abordado sob a ótica do direito penal. Nesse âmbito, destaca-se que a França possuiu, ao longo de sua história mais recente, três códigos penais, o de 1791 (LE DROIT CRIMINEL, 1791), o de 1810 (LE DROIT CRIMINEL, 1810) e o dispositivo vigente que data de 1994 (FRANCE, 1994a). É interessante sublinhar que o primeiro código já revela características de grande valia, para compreender questões sobre a evolução conceitual e legal do tráfico de pessoas em conjunto com os direitos humanos no ordenamento francês.

A *Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen* (Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão – DDHC de 1789) foi um documento gestado a partir do que se sucedeu com a Revolução Francesa. Tal declaração, de caráter universalista, notadamente influenciou a legislação nacional posterior do país, refletindo seus pressupostos em uma variedade de outros dispositivos, alcançando inclusive a DUDH, 159 anos depois.

A DDHC teve significativa influência na legislação penal francesa. Primeiro, analisemos o estabelecido nos artigos abaixo que, mais tarde, alcançaram o código penal vigente, estando em consonância também com o estabelecido pelo Protocolo de Palermo (grifos nossos):

Artigo 1º- **Os homens nascem e são livres e iguais em direitos.**

Artigo 2º- O fim de toda a associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. **Esses Direitos são a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão.**

Artigo 4º- **A liberdade consiste em poder fazer tudo aquilo que não prejudique outrem:** [...] limites apenas podem ser determinados pela Lei.

Artigo 5º- **A Lei não proíbe senão as ações prejudiciais à sociedade.**

Artigo 17º- **Como a propriedade é um direito inviolável e sagrado, ninguém dela pode ser privado,** a não ser quando a necessidade pública legalmente comprovada o

exigir evidentemente e sob condição de justa e prévia indenização (FRANCE, 1789, art. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 17º)¹⁵

Ao estabelecer os direitos individuais e coletivos do povo francês, garantindo sua exigibilidade a qualquer tempo, em qualquer lugar, os princípios elencados na DDHC firmaram a dependência entre pessoas, sociedades e seus respectivos governos. As missões destes governos, a partir da declaração, é de garantir que seus cidadãos, sem distinções, ajam de acordo com os princípios previstos.

A DDHC estabeleceu assim uma relação indissociável entre ser humano e Estado, não exatamente de subordinação, afirmando o aduzido por de Gauville (1864, p.15) após a Revolução Francesa que *“l’homme naît dépendant, mais ne naît pas esclave”*¹⁶ O que conduz ao raciocínio de que a liberdade dos indivíduos integra o rol de condições mínimas para sua dignidade.

Todavia, mesmo influenciado pela DDHC, o código de 1791 trazia penas nocivas à dignidade humana. O título primeiro, denominado “das penas em geral”, estava alocado dentro da primeira parte do código e serve de exemplo para a narrativa aqui construída. O referido código penal estabelecia oito diferentes penas aos condenados, sendo elas: a pena de morte, algemas, reclusão dentro da prisão, o constrangimento, a detenção, a deportação, a degradação pública e por fim, o *carcan*, que se assemelharia ao pelourinho utilizado no Brasil: consistia num tronco com buracos onde os condenados (mulheres, meninas, estrangeiros ou reincidentes) seriam submetidos à humilhações. A liberdade, um dos principais elementos consagrados pela DDHC, assim como outros princípios ali defendidos, ainda não tinha a dimensão que possui hoje, sendo muitas vezes relativizada pelas restrições e limitações pelo direito penal.

Algumas contradições do dispositivo penal merecem destaque. O código proibia expressamente a tortura e suas práticas. A palavra “tortura” possui variados conceitos, mas três deles reforçam melhor o presente trabalho e devem ser mencionados: “ato ou efeito de torturar, sofrimento físico ou moral imposto a alguém e grande aflição do espírito; angústia, sofrimento” (TORTURA..., 2020). Aceitar a pena de morte e proibir a tortura não deixa de ser contraditório. O sentenciado à morte sofria espécie de tortura quando levado à praça pública para a execução, exposto a grande aflição de espírito, angústia e sofrimento.

¹⁵ Texto integral da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão disponível em francês em: <https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/JORFTEXT000000697056/?isSuggest=true>.

¹⁶ “O homem nasce dependente, mas não nasce escravo.” (Tradução nossa.)

Outro fato interessante, e igualmente contraditório, reside no fato de que as penas perpétuas eram proibidas. Havia ainda, prevista legalmente, a pena denominada de “pena de humilhação”, onde o indivíduo era levado à praça pública para que a população pudesse humilhá-lo pelo crime cometido. A população tinha conhecimento das informações do sentenciado, como nome, profissão e crime cometido, elas eram postas numa espécie de placa afixada acima de sua cabeça. O mesmo ocorria para os sentenciados às penas de degradação cívica e ao *carcan*.

Percebe-se que apesar de compactuar com o ideal universal da dignidade humana e de promovê-la em território nacional, uma vez que a DDHC já vigorava, muitas das penas autorizadas e praticadas pelo Estado violavam a dignidade. Merece aqui destaque especial a pena de trabalhos forçados em proveito do Estado.

Com efeito, na esfera civil admitia-se a pena “*morte civile*” ao indivíduo, um impedimento na participação de direitos civis e políticos. O sujeito perdia suas propriedades, dando ensejo até mesmo à execução da sucessão por herança, como se morto estivesse. Eram igualmente retirados os direitos de contrair matrimônio, e caso casado fosse, a união seria desfeita (FRANCE, 1827)¹⁷. Frisa-se ainda que tal instituto foi instaurado na legislação francesa após a confecção e assinatura da DDHC, cuja primazia universalista de dignidade humana vigorava. Somente em 1854 este instituto foi abolido oficialmente e integralmente (FRANCE, 1854)¹⁸.

O código penal atual evoluiu bastante em relação àquele de 1791, principalmente no que concerne ao conteúdo da dignidade da pessoa humana. De acordo com o texto do código penal francês vigente, as penas estão divididas em penas criminais, correcionais ou de polícia, sendo duas penas criminais (detenção e reclusão), duas penas correcionais (de prisão e de multa) e, por fim, multas quando contravenções (FRANCE, 1994a)¹⁹. A pena de morte foi abolida tardiamente na França, em 1981, tendo havido inclusive a tentativa de tornar tal decisão irreversível por parte de certos membros do Estado, como o então presidente Jacques Chirac em 2007, atrelando tal decisão aos direitos humanos (ASSEMBLÉE NATIONALE, 2010):

Avec ce projet de loi, la France va affirmer dans sa loi fondamentale son attachement solennel au respect absolu de la vie humaine, inviolable et sacrée en toute circonstance. Cela interdira le rétablissement d'une peine inhumaine, qui ne saurait constituer un acte de justice. Cela permettra aussi à la France de poursuivre son action

¹⁷ A “*morte civile*” do indivíduo estava prevista no artigo 25 do código civil francês de 1804, conhecido como “Código Napoleônico”.

¹⁸ Abolição ocasionada pela Lei do 31 de maio de 1854, disponível em francês no site oficial *Légifrance*.

¹⁹ Código penal francês vigente que dispõe sobre as penas e suas modalidades (título III).

en faveur de l'abolition universelle, alors que 78 pays appliquent encore ce châtiment.²⁰

A pena do *carcan* e da degradação cívica foram abolidas, respectivamente, em 1832 (FRANCE, 1832)²¹ e em 1994. A pena de humilhação, embora ainda presente no segundo código penal francês (1810), também foi extinta. Já as penas de deportação, algemas, reclusão e detenção perduraram com certas modificações.

O atual código criminal francês traz em seu quinto capítulo, um rol de ações sob o título “das violações à dignidade da pessoa” o que reforça a total mudança de postura em relação à temática. Quanto ao trabalho forçado, aspecto central na nossa dissertação, o atual código não contempla mais a possibilidade, nem mesmo pelo Estado. Na sessão três, consta expressamente que “*des conditions de travail et d'hébergement contraires à la dignité de la personne, du travail forcé et de la réduction en servitude*”²² constituem uma violação à dignidade, vedada sua utilização como recurso punitivo pelo Estado, como se permitia nos códigos anteriores.

Em 2013, a partir da lei número 2013-711, os códigos vigentes, tanto o penal quanto o processual penal, foram modificados a fim de incluir, especificamente, menções relacionadas ao tráfico de pessoas, práticas correlatas e as devidas punições, consagradas a partir do artigo 225-4-1 (FRANCE, 2013b, art. 225-4-1):

I. - La traite des êtres humains est le fait de recruter une personne, de la transporter, de la transférer, de l'héberger ou de l'accueillir à des fins d'exploitation dans l'une des circonstances suivantes: 1° Soit avec l'emploi de menace, de contrainte, de violence ou de manœuvre dolosive visant la victime, sa famille ou une personne en relation habituelle avec la victime ; 2° Soit par un ascendant légitime, naturel ou adoptif de cette personne ou par une personne qui a autorité sur elle ou abuse de l'autorité que lui confèrent ses fonctions ; 3° Soit par abus d'une situation de vulnérabilité due à son âge, à une maladie, à une infirmité, à une déficience physique ou psychique ou à un état de grossesse, apparente ou connue de son auteur ; 4° Soit en échange ou par l'octroi d'une rémunération ou de tout autre avantage ou d'une promesse de rémunération ou d'avantage. [...] L'exploitation mentionnée au premier alinéa du présent I est le fait de mettre la victime à sa disposition ou à la disposition d'un tiers, même non identifié, afin soit de permettre la commission contre la victime des infractions de proxénétisme, d'agression ou d'atteintes sexuelles, de réduction en esclavage, de soumission à du travail ou à des services forcés, de réduction en servitude, de prélèvement de l'un de ses organes, d'exploitation de la mendicité, de

²⁰ “Com este projeto de lei, a França afirmará em sua lei fundamental o seu vínculo solene ao respeito absoluto pela vida humana, inviolável e sagrada em todas as circunstâncias. Isso proibirá o restabelecimento da punição desumana, que não pode constituir um ato de justiça. Isso também permitirá que a França continue sua ação em favor de uma abolição universal, enquanto 78 países ainda aplicam essa punição.” (Tradução nossa).

²¹ Abolição proveniente da lei de 28 de abril de 1832.

²² “Das condições de trabalho e de abrigo contrárias à dignidade da pessoa, do trabalho forçado e da redução à servidão.” (Tradução nossa).

conditions de travail ou d'hébergement contraires à sa dignité, soit de contraindre la victime à commettre tout crime ou délit.²³

A referida lei é resultado da regulamentação europeia e dos engagements internacionais. Salienta Dottridge (2020, p. 46-47) que tais modificações podem ter sido consequência do caso *Siliadin versus France* de 2005, cuja conclusão do Tribunal Europeu de Direitos Humanos foi de que as leis sobre servidão, à época, eram vagas e com penas lenientes. Este caso marcou a primeira vez que tráfico de pessoas foi considerado como tal pelo referido Tribunal (EUROPEAN COMMISSION, [20--])²⁴.

A penalidade prevista pelo artigo 225-4-1 para quem cometer o crime é de 7 anos de prisão e multa de 150 mil euros. O artigo 225-4-2 e seguintes trazem possíveis qualificadoras: caso a vítima seja menor de idade a pena base é de 10 anos de prisão e o valor da multa sobe para 1 milhão e 500 mil euros. Caso o crime tenha sido cometido por quadrilhas especializadas, o tempo de prisão é de 20 anos de reclusão e multa no valor de 3 milhões de euros. E caso tenha utilizado recorrentes atos de tortura ou atos bárbaros, a pena é de reclusão criminal perpétua e multa no valor de 4 milhões e 500 mil euros.²⁵

Sobre a reclusão perpétua citada acima, é importante destacar que o site do Senado (FRANCE, 2012)²⁶ comunicou à população, por meio do Ministério da Justiça, que não

²³ “I. - Tráfico de seres humanos é o ato de recrutar, transportar, transferir, abrigar ou receber uma pessoa para fins de exploração em uma das seguintes circunstâncias: 1 ° Seja com uso de ameaça, coerção, violência ou manobra fraudulenta visada na vítima, sua família ou alguém habitualmente associado a ela; 2 ° Quer por ascendente legítimo, natural ou adotivo desta pessoa, quer por quem exerça sobre ela autoridade ou abuse da autoridade que lhe confere suas funções; 3 ° Seja por abuso de situação de vulnerabilidade devido à idade, doença, enfermidade, deficiência física ou mental ou estado de gravidez, aparente ou do conhecimento de seu autor; 4 ° Em troca ou por atribuição de remuneração ou qualquer outra vantagem ou promessa de remuneração ou vantagem. [...] A exploração de que trata o primeiro parágrafo deste I é o fato de colocar a vítima à sua disposição ou de terceiro, mesmo não identificado, a fim de permitir a prática contra a vítima de delitos de obtenção, agressão ou agressão sexual, escravidão, submissão a trabalhos ou serviços forçados, redução da servidão, remoção de um de seus órgãos, exploração de condições de mendicância, trabalho ou acomodação contrárias à sua dignidade, ou para forçar a vítima a cometer qualquer crime ou ofensa.” (Tradução nossa).

²⁴ *Siliadin v. France*: A requerente, uma cidadã togolesa que vivia em Paris, serviu como empregada não remunerada por vários anos enquanto menor e o seu passaporte foi confiscado. Baseando-se no artigo 4 da Convenção Europeia (proibição da escravidão e do trabalho forçado), a demandante alegou que o direito penal francês não lhe proporcionava proteção suficiente e efetiva contra a "servidão", ou pelo menos contra os trabalhos "forçados e obrigatórios" o que na prática a tornava uma escrava doméstica. Neste caso, a Corte considerou que a requerente havia sido submetida a trabalhos forçados e mantida em servidão nos termos do artigo 4 da Convenção. No entanto, o Tribunal considerou que não se podia considerar que a recorrente tivesse sido mantida em regime de escravatura na acepção tradicional deste conceito.

²⁵ “Code Pénal Français, article 225-4-1: I. - La traite des êtres humains est le fait de recruter une personne, de la transporter, de la transférer, de l'héberger ou de l'accueillir à des fins d'exploitation [...] est punie de sept ans d'emprisonnement et de 150.000 € d'amende. II. - La traite des êtres humains à l'égard d'un mineur est [...] punie de dix ans d'emprisonnement et de 1.500.000 € d'amende. Article 225-4-3: L'infraction [...] est punie de vingt ans de réclusion criminelle et de 3.000.000 euros d'amende lorsqu'elle est commise en bande organisée. Article 225-4-4: L'infraction [...] commise en recourant à des tortures ou à des actes de barbarie est punie de la réclusion criminelle à perpétuité et de 4.500.000 euros d'amende.”

²⁶ Informação constando no site do Senado francês, resposta proferida pelo Ministério da Justiça.

existiria uma pena de reclusão cuja duração pudesse se estender até a morte do condenado. O que existe é a continuidade de sanções outras, podendo atingir a perpetuidade em que institutos legais são negados aos condenados. Se a sentença recebida for superior a 18 anos de reclusão até a chamada “prisão perpétua irredutível” (30 anos de encarceramento), são impostos períodos denominados de *périodes de sûreté* (períodos de segurança), onde o indivíduo não pode fazer uso de certos aparatos legais, tudo isto em consonância com os preceitos dispostos na DDHC, como se explica em:

La procédure pénale française s'inscrit dans l'esprit des principes dégagés par la Cour européenne des droits de l'homme, qui a jugé que serait contraire à l'article 3 de la Convention européenne des droits de l'homme et de sauvegarde des libertés fondamentales, qui prohibe les peines et traitements inhumains ou dégradants, le prononcé d'une peine perpétuelle incompressible, privant la personne condamnée de toute perspective de libération (Grande Chambre, arrêt Kafkaris contre Chypre, 12 février 2008). Aux termes de l'article 132-23 du code pénal, la période de sûreté est une modalité d'exécution de la peine privative de liberté pendant la durée de laquelle les dispositions concernant la suspension ou le fractionnement de la peine, le placement à l'extérieur, les permissions de sortir, la semi-liberté ou la libération conditionnelle ne sont pas applicables. L'article 132-23 du code pénal prévoit qu'en cas de condamnation à la réclusion criminelle à perpétuité prononcée pour les infractions spécialement prévues par la loi, la période de sûreté automatiquement attachée à la peine est de dix-huit ans.²⁷

Como se observa, a evolução dos códigos penais franceses ao suprimirem, com o passar dos anos, práticas outrora legítimas, desempenhadas pelo Estado, confirmam o processo de afirmação dos direitos humanos e seus preceitos.

Voltando ao tema específico do tráfico de pessoas, entendemos importante observar uma pesquisa levada a cabo pelo Departamento de Estado dos Estados Unidos da América, em que se averigua a qualidade das ações dos países em três aspectos que necessitam de atenção: a prevenção, a repressão e o auxílio às vítimas. Esta pesquisa detalha seus objetivos em cada um dos anexos de seu relatório final (*Trafficking in Persons Report - TIP Report*)²⁸ e faz um *ranking* sobre as melhores ações praticadas, além de indicar os pontos passíveis de melhorias.

²⁷ “Os processos penais franceses estão de acordo com os princípios estabelecidos pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, o qual decidiu que seria contrário ao artigo 3º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e da Proteção dos Direitos do Homem e das liberdades fundamentais, que proíbem penas e tratamentos desumanos ou degradantes, a imposição de uma pena de prisão perpétua irredutível, privando a pessoa condenada de qualquer perspectiva de libertação (Grande Câmara, sentença Kafkaris contra Chipre, de 12 de fevereiro de 2008). Nos termos do artigo 132-23 do código penal, o período de segurança é um método de execução da pena privativa de liberdade durante o qual as disposições relativas à suspensão ou divisão da pena, a saída para o mundo exterior, ausências temporárias, semiliberdade ou liberdade condicional não são aplicáveis. O artigo 132-23 do código penal prevê que, em caso de pena de prisão perpétua por delitos especialmente previstos em lei, o período de segurança está automaticamente associado à pena de dezoito anos.” (Tradução nossa).

²⁸ Relatório de Tráfico de Pessoas (relatório TIP). (Tradução nossa).

Além das preocupações sempre existentes, o penúltimo relatório destacou ainda uma grande preocupação com a pandemia COVID-19 e sua relação com o tráfico de pessoas:

Traffickers are denying nearly 25 million people their fundamental right to freedom, forcing them to live enslaved and toil for their exploiter's profit. This report arms governments with the data they need to increase the prosecution of traffickers, provide victim-centered and trauma-informed protection for the victims of trafficking, and prevent this crime altogether. As this 20th anniversary report is released, we and our allies and partners find ourselves confronting a crisis that has reached previously unimagined proportions. While urgency has always marked the fight against human trafficking, the implications of the COVID-19 pandemic have magnified the need for all stake holders to work together in the fight more than ever. We know that human traffickers prey upon the most vulnerable and look for opportunities to exploit them. Instability and lack of access to critical services caused by the pandemic mean that the number of people vulnerable to exploitation by traffickers is rapidly growing. To turn the tide, action must accompany words.²⁹

O relatório possui três níveis de classificação: os níveis 1, 2 e 3. Dentro do nível 2, existe um subnível chamado de *"Tier 2 Watch List"*³⁰. A respeito destes níveis, o TIP Report aduz:

Such rankings are based not on the size of a country's problem but on the extent of government efforts to meet the Trafficking Victims Protection Act - TVPA's minimum standards for the elimination of human trafficking, which are generally consistent with the Palermo Protocol.³¹

O nível 1 é o mais elevado, significa que o país possui medidas eficazes e eficientes de combate ao tráfico de pessoas, e, por óbvio, o nível 3 é o mais baixo, revelando que o país ainda não possui um arcabouço de medidas assaz para o combate ao crime em tela.

Ao analisar a situação da França, observa-se que em 2020 o país ocupou o primeiro nível, o mais alto desta classificação (USA, 2020c), o que de certa forma legitima as ações francesas. Merece destaque o fato de que a nação se mantém neste nível há pelo menos uma década. Segundo os termos do próprio relatório, vê-se que:

²⁹ "Os traficantes estão negando a quase 25 milhões de pessoas seu direito fundamental à liberdade, forçando-as a viver como escravas e trabalhar visando o lucro de seu explorador. Este relatório arma os governos com as informações que necessitam para aumentar a perseguição aos traficantes, fornecer uma proteção centrada na vítima e em informações decorrentes do trauma para as vítimas do tráfico e prevenir esse crime inteiramente. Enquanto este 20º relatório de aniversário (*celebração da iniciativa*) é divulgado, nós e nossos aliados e parceiros nos deparamos com uma crise que atingiu proporções anteriormente inimagináveis. Embora a urgência sempre tenha marcado a luta contra o tráfico de pessoas, as implicações da pandemia COVID-19 aumentaram a necessidade de todas as partes interessadas trabalharem em conjunto nesta luta, mais do que nunca. Sabemos que os traficantes de seres humanos atacam os mais vulneráveis e procuram oportunidades para explorá-los. A instabilidade e a falta de acesso aos serviços essenciais causados pela pandemia significam que o número de pessoas vulneráveis à exploração por traficantes está crescendo rapidamente. Para irmos contra a maré, a ação deve acompanhar estas palavras." (Tradução nossa).

³⁰ "Lista de Observação do Nível 2." (Tradução nossa).

³¹ "Essas classificações não se baseiam no tamanho do problema de um país, mas na extensão dos esforços governamentais para cumprir a Lei de Proteção às Vítimas do Tráfico (TVPA) - os padrões mínimos da TVPA para a eliminação do tráfico de pessoas, que geralmente são consistentes com o Protocolo de Palermo." (Tradução nossa)

The Government of France fully meets the minimum standards for the elimination of trafficking. The government continued to demonstrate serious and sustained efforts during the reporting period; therefore France remained on Tier 1. These efforts included increasing prosecutions and convictions, adopting a national action plan, and increasing cooperation on international investigations. Although the government meets the minimum standards, it decreased investigations and did not report full sentencing data for convicted traffickers. The government assisted fewer victims compared to the last reporting period. The government continued to lack coordinated and comprehensive data on trafficking; it did not provide adequate resources for the national rapporteur; it did not report awarding restitution to any victims; and it did not deploy sufficient efforts against labor trafficking.³²

Por um lado, a França atualmente preenche todos os padrões mínimos para a eliminação do tráfico de pessoas, apresentando no último relatório: mais acusações penais e condenações, a adoção de um plano nacional e a cooperação contínua em investigações de cunho internacional. Por outro lado, percebeu-se, comparando com o relatório de 2019, um declínio no número de investigações, falha em reportar informações completas sobre as sentenças de traficantes condenados criminalmente, a diminuição no que diz respeito à assistência das vítimas, falta de coordenação entre as informações (inclusive sobre a entrega de restituições às vítimas) e o *rapporteur* nacional, além de não ter empregado esforços suficientes contra o tráfico para fins de trabalho forçado.

Podemos observar que o regime penal francês progrediu muito desde 1791 até atingir a criminalização do tráfico de pessoas. Tratou-se de um processo em etapas, começando na criminalização de outras práticas como a tortura, até a tipificação do tráfico com base no caso supracitado *Siliadin versus France* de 2005. Vejamos agora o tráfico de pessoas no dispositivo penal brasileiro.

1.6 O REGIME CONTRA O TRÁFICO DE PESSOAS NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

O regime jurídico-penal brasileiro também registra três códigos na sua história: O de 1830, substituído pelo de 1890 e este pelo de 1940, atualmente vigente (FELIX, [s.d.]). O

³² “O Governo da França cumpre integralmente os padrões mínimos para a eliminação do tráfico. O governo continuou a demonstrar sérios e contínuos esforços durante o período do relatório; portanto, a França permaneceu no nível 1. Esses esforços incluíram o aumento de processos e condenações, a adoção de um plano de ação nacional e o aumento da cooperação em investigações internacionais. Embora o governo atenda aos padrões mínimos, diminuiu as investigações e não relatou informações completas sobre as sentenças dos traficantes condenados. O governo ajudou menos vítimas em comparação com o último período de relatório. A falta de dados coordenados e abrangentes do governo sobre o tráfico continuou; não forneceu recursos adequados para o relator nacional; não relatou a concessão de restituições a quaisquer vítimas e não implantou esforços suficientes contra o tráfico de mão-de-obra.” (Tradução nossa).

primeiro código, do período pré-abolicionista, trazia em si conteúdos relacionados aos escravos, seus proprietários e o Estado, como se verifica em vários artigos dispostos ao longo do código, a exemplo do 14, 28, 60, 113, 114, 115 e do 179. Este artigo 179 se distingue dos demais por se posicionar a favor das pessoas já livres (BRASIL, 1830). À exceção deste, observa-se que o Estado, à época, defendia a manutenção do *status quo* servil dos escravos, à exemplo do que se lê no disposto dentro do capítulo IV, o qual discorria acerca da insurreição:

CAPITULO IV - INSURREIÇÃO

Art. 113. Julgar-se-ha commettido este crime, retinindo-se vinte ou mais escravos para haverem a liberdade por meio da força. **Penas - Aos cabeças - de morte** no gráo maximo; de galés perpetuas no médio; e por quinze annos no minimo; - **aos mais - açoutes.**

Art. 114. Se os cabeças da insurreição forem pessoas livres, incorrerão nas mesmas penas impostas, no artigo antecedente, aos cabeças, quando são escravos.

Art. 115. Ajudar, excitar, ou aconselhar escravos á insurgir-se, fornecendo-lhes armas, munições, ou outros meios para o mesmo fim. **Penas - de prisão com trabalho** por vinte annos no gráo maximo; por doze no médio; e por oito no minimo (BRASIL, 1830, cap. IV).

Há de se frisar que, embora o Congresso de Viena já condenasse por influência da Inglaterra e França o tráfico de escravos em 1814-1815, os efeitos desse movimento não alcançaram o Brasil a tempo. Retardatário no tema, o código penal de 1830 ainda trazia normas escravagistas. As mudanças só começaram a ocorrer a partir do segundo código, de 1890, com a abolição da escravidão poucos anos antes, onde “foram suprimidas as penas que atingiam diretamente os escravos e foi instaurada a universalidade da lei penal.” (ALVAREZ; SALLA; SOUZA, 2003, p.3).

A metade do século XX marcou avanços legislativos, a exemplo da Convenção OIT nº 29 relativa ao Trabalho Forçado, ratificada pelo Brasil em 1957 (OIT, 1958), da Convenção para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio e Protocolo Final, ratificados pelo Brasil em 1958³³ e da Convenção Suplementar sobre Abolição da Escravidão, o Comércio de Escravos e de Instituições e Práticas Similares à Escravidão, ratificada em 1966³⁴.

Já relatamos neste trabalho que no ano 2000 a proibição do tráfico de pessoas foi sedimentada no direito internacional, por meio do Protocolo de Palermo. Tão somente a partir de 2004, ano da ratificação do Protocolo no Brasil, podemos observar maiores evoluções deste objeto dentro do ordenamento jurídico pátrio.

³³ Promulgada a partir do decreto 46.981.

³⁴ Promulgada a partir do decreto 58.563.

Em outubro de 2016, o Estado brasileiro foi o primeiro a ser condenado internacionalmente pela Corte Interamericana de Direitos Humanos - CIDH pelo crime de tráfico de pessoas. O caso “Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde” que gerou a condenação supracitada era o de dois escravos que em 2000 conseguiram escapar da Fazenda Brasil, onde eram mantidos no estado do Pará, e posteriormente forçaram a realização de uma inspeção trabalhista no local, restando comprovado o crime e a condição de vítima destes trabalhadores. Após as apurações das denúncias recebidas pelo poder público, foram resgatados 85 trabalhadores desta fazenda paraense (BRASIL, 2016).

Em março de 2015, a instituição civil e sem fins lucrativos denominada Comissão Pastoral da Terra, cuja missão é auxiliar os trabalhadores do campo e as questões agrárias, requisitou perante a CIDH a responsabilização internacional do Brasil pelo ocorrido no caso Fazenda Brasil Verde, anexando um pedido de medidas de reparação às vítimas. Pouco mais de um ano depois, o Estado brasileiro foi condenado e a indenização às vítimas teve seu valor determinado em 5 milhões de dólares (BRASIL, [20--]).

Apesar de não ter sido uma determinação expressa da sentença, cremos que esta condenação motivou a elaboração da lei 13.344, que data do mesmo mês e ano da sentença em sede de corte internacional (outubro de 2016). A lei acrescentou ao ordenamento legal brasileiro o crime de tráfico de pessoas no seu sentido mais amplo, como previsto no Protocolo de Palermo.

Até o processo, existia somente a tipificação penal do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual no ordenamento nacional. Na sentença proferida pela Corte Interamericana foi ressaltado o fato do Brasil não ter a tipificação penal adequada, possuía uma referência mais restrita ao tráfico de pessoas³⁵, o que gerou discussões sobre o desajuste legal entre os dispositivos nacionais e internacionais aos quais o Brasil é vinculado: O Protocolo foi promulgado em 2004, o caso em tela foi submetido à Corte em 2015. 11 anos se passaram sem a devida alteração no instrumento penal interno.

A Corte considerou, ao final, que o desajuste da tipificação não teve maior relevância no caso, que a investigação brasileira foi amparada por outro artigo versando sobre o aliciamento de trabalhadores. Mas, ainda assim, a lei 13.344 finalmente adequou o direito interno ao disposto pelo Protocolo de Palermo, o que influenciou diretamente a PNETP e seu

³⁵ Páginas 112 e 113 da jurisprudência internacional.

plano, aperfeiçoando-os de forma direta, pois passaram a contar com a correta e mais ampla conceituação à nível internacional.

Apesar da realidade legal brasileira ter melhorado consideravelmente após os necessários ajustes, infelizmente o número dos casos continua elevado e, em decorrência da pandemia de COVID-19, aumentando. Atualmente, no código de penal vigente e já alterado pela lei 13.344/16, na seção I (dos crimes contra a liberdade pessoal) do capítulo IV (dos crimes contra a liberdade individual) encontram-se os seguintes tipos penais (BRASIL, 1940, art.149, art. 149-A):

Redução a condição análoga à de escravo

Art. 149. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente; II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Tráfico de Pessoas

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; III - submetê-la a qualquer tipo de servidão; IV - adoção ilegal; ou V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las; II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência; III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa.

Nos mais de cem anos que separam o primeiro código penal do atual, a evolução é notória. Os instrumentos nacionais refletem os efeitos dos direitos humanos e de premissas

mínimas garantidoras da não coisificação dos indivíduos. É importante esclarecer também que, na legislação brasileira vigente (artigo 5º da Constituição Federal de 1988), a pena de morte é proibida, a única exceção se caracteriza nos casos de guerra declarada.

Assim como aconteceu na França, normas como a DDHC e a DUDH tiveram impacto para a tipificação dos crimes em tela, assim como, respectivamente para o desenvolvimento dos atuais programas nacionais de prevenção e combate ao tráfico de pessoas, e de auxílio às vítimas.

Tomando por base aquele mesmo levantamento feito pelo Departamento de Estado dos Estados Unidos da América, lançado em junho de 2020 no que se refere ao tema, verifica-se que o Brasil está em um patamar mais baixo que a França. Dentre os três níveis de classificação existentes, o país se encontra no nível dois, posição que ocupa há pelo menos uma década. Nestas análises que foram feitas acerca do governo brasileiro e de suas medidas frente ao problema transnacional, vemos que:

The Government of Brazil does not fully meet the minimum standards for the elimination of trafficking but is making significant efforts to do so. The government demonstrated overall increasing efforts compared to the previous reporting period; therefore Brazil remained on Tier 2. These efforts included increasing investigations and prosecutions of traffickers, identification of more victims, increased interagency cooperation to improve data sharing, and creating a new list to make public the name of convicted labor traffickers. However, the government did not meet the minimum standards in several key areas, protection mechanisms for victims of trafficking remained disjointed and inadequate, authorities did not report the final number of convictions, and officials continued to punish the majority of labor traffickers with administrative penalties instead of jail time. The government penalized victims of trafficking for crimes committed as a result of their trafficking situation, and authorities in populous states did not proactively identify victims of sex trafficking, including among highly vulnerable populations, such as children and LGBTI persons.³⁶

Os esforços melhoraram no âmbito das investigações e ações penais, assim como na identificação de mais vítimas e na crescente cooperação entre agências, promovendo compartilhamento de dados. Além disso, a criação de uma lista para publicizar os nomes dos

³⁶ “O Governo Brasileiro não cumpre integralmente os padrões mínimos para a eliminação do tráfico, mas está fazendo esforços significativos para eliminá-lo. O governo demonstrou esforços gerais crescentes em comparação com o período de relatório anterior; portanto, o Brasil permaneceu no nível 2. Esses esforços incluíram o aumento das investigações e perseguições de traficantes, a identificação de mais vítimas, o aumento da cooperação entre agências para melhorar o compartilhamento de dados e a criação de uma nova lista para tornar público o nome dos traficantes de trabalho (*forçado*) condenados. No entanto, o governo não cumpriu os padrões mínimos em várias áreas principais, os mecanismos de proteção das vítimas de tráfico permaneceram desarticulados e inadequados, as autoridades não relataram o número final de condenações e os funcionários continuaram a punir a maioria dos traficantes de trabalho (*forçado*) com sanções administrativas ao invés de tempo de prisão. O governo penalizou as vítimas de tráfico por crimes cometidos advindos de sua situação de tráfico, e as autoridades em estados populosos não identificaram proativamente as vítimas de tráfico sexual, inclusive entre populações altamente vulneráveis, como crianças e pessoas LGBTI.” (Tradução nossa).

traficantes também foram de grande valia. Mas, diferente da avaliação da França, o Governo do Brasil não preenche inteiramente os requisitos mínimos para a eliminação do tráfico. Se reconhece, todavia, que ele tem feito esforços significativos para isto.

Segundo o relatório TIP (2019d, p. 116), o Brasil deixa a desejar em alguns pontos, como nos mecanismos de proteção às vítimas, na falta de transparência sobre o número final de condenações e nas penas administrativas concedidas pelo poder judiciário aos traficantes condenados, ao invés de reclusão. Ainda no que concerne o poder judiciário, vítimas traficadas foram penalizadas pelos crimes cometidos enquanto estavam na condição de vítima. Por fim, há de se melhorar a identificação de vítimas de tráfico humano para fins de exploração sexual em estados populosos, como também dos grupos extremamente vulneráveis, a exemplo de crianças e pessoas LGBTI.

Espera-se que o Brasil continue em curva ascendente no enfrentamento ao crime. Mesmo que com passos por vezes curtos ou lentos (a exemplo dos diversos pontos que necessitam de aprimoramento, mencionados no relatório estadunidense), ou com alguns reveses (como no caso da condenação internacional dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde), o país parece estar progredindo há pelo menos uma década, nas avaliações de desempenho do *TIP Report*.

Após esta abordagem de cunho histórico-normativo, parece-nos interessante perscrutar a seguir os atuais projetos de repressão ao tráfico de pessoas, de prevenção e de auxílio às vítimas: a MIPROF (da França) e a PNETP (do Brasil).

2 A MIPROF E O PNETP: OS GRANDES MARCOS LEGAIS NO COMBATE AO TRÁFICO DE PESSOAS

Como mencionado na introdução deste trabalho, a responsabilidade, em escala nacional, pelo enfrentamento ao tráfico de pessoas na França pertence a MIPROF. O documento base foi gestado no seio de uma reunião do Comitê Interministerial dos Direitos das Mulheres no dia 30 de novembro de 2012 (COLAS, 2016). O Ministério da Europa e dos Negócios Estrangeiros, dispõe na sessão “política estrangeira” de seu website as ações tomadas em relação ao combate deste crime, dentro das ações ligadas à proteção dos direitos humanos.

Ao passo que a MIPROF regula internamente a luta francesa para refrear este tráfico, o governo francês estabelece igualmente uma ligação da luta interna com a externa, ao creditar informações acerca do tráfico de pessoas ao referido Ministério, cujas funções vão desde a proteção dos interesses franceses à regulamentação das relações internacionais associada com projetos no exterior. cremos que ao incluir os dispositivos mencionados na aba de direitos humanos e especificamente neste Ministério, a França demonstra como crê ser possível realizar suas ações: nacionalmente e sem negligenciar a importância do apoio de uma rede global unida, em prol do mesmo propósito, embasada nos direitos humanos.

A referida reunião do Comitê Interministerial dos Direitos das Mulheres foi veiculada em diversos órgãos franceses, a exemplo do *Laboratoire de l'Égalité* (LABORATOIRE DE L'ÉGALITE, 2016), do website de departamentos como o de Isère (ISÈRE, 2012), no website do Senado francês (FRANCE, [20--]) e da Assembleia Nacional francesa (ASSEMBLÉE NATIONALE, 2013). No entanto, o foco maior destes órgãos ao divulgar o propósito da MIPROF recai sobre a violência contra mulheres e pouco - ou nada - se discute sobre o tráfico de pessoas. Mesmo abrangendo esses dois universos, violência contra mulheres e tráfico de pessoas, fica claro para qual sentido vai a maior preocupação francesa do instrumento MIPROF. Não que uma causa seja mais relevante que a outra, não há intenção de fazer juízo de valores, mas uma das razões para isto é que o Ministério responsável pela MIPROF é o Ministério das Mulheres, contudo, é necessário atentar para o fato de que ambos são crimes graves e não recebem atenção na mesma medida.

Após a primeira reunião no final de 2012, um decreto foi redigido e apresentado ao Conselho dos Ministros no início do ano seguinte. De acordo com o *Vie Publique*, website que dissemina informações a respeito de políticas públicas, o foco do que foi apresentado ao Conselho resta, quase que integralmente, sobre a violência contra mulheres, havendo somente três menções ao tráfico de pessoas: duas sobre o título (explicando o que significa a sigla

MIPROF junto com suas associações) e uma sobre como o documento pretende coordenar nacionalmente a luta contra este flagelo, além de como irá se adequar ao estabelecido pela Convenção do Conselho da Europa. São, literalmente, as três últimas linhas de todo o texto publicado no *Vie Publique* (VIE PUBLIQUE, 2017).

Acreditamos, a partir do exposto acima, que isto constitui um indício de que a temática não é contemplada com a devida atenção, restando em segundo plano. Quase uma década se passou desde 2012 e cremos que o tráfico de pessoas constitui pauta recente em nível nacional se compararmos com o Brasil, que lançou sua política nacional de enfrentamento em 2006. Até hoje, no entanto, não recebeu a notoriedade que demanda. Em 2016 o decreto retromencionado, cuja apresentação ao Conselho dos Ministros se deu no final de 2012, foi emendado e conta atualmente com 11 artigos: houveram modificações nos artigos 6º e 7º, assim como houve a criação do artigo 8-1. Os artigos serão explorados no tópico a seguir.

Cruzando o Atlântico, dois anos depois do depósito do instrumento de ratificação da Convenção e do Protocolo de Palermo junto à Secretaria-geral da ONU pelo Brasil e das consequentes publicações dos decretos 5.015/04 e 5.017/04, o país já começou a estabelecer parâmetros do que seria a sua política nacional de enfrentamento. Em 2006 houve a criação deste instrumento brasileiro, o PNETP, responsável pela criação e coordenação de uma resposta nacional ao combate do tráfico de pessoas.

Menos de um semestre depois, foram apontados os membros do Grupo de Trabalho Interministerial - GTI que, coordenados conjuntamente pelos representantes da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, da Secretaria Especial dos Direitos Humanos e do Ministério da Justiça, seriam responsáveis por elaborar uma proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas junto a representantes de outros órgãos e entidades da administração pública, em conjunto com a sociedade civil³⁷.

O prazo dado ao GTI (90 dias prorrogáveis por mais 30), não foi suficiente, tendo o trabalho se prolongado até que, em janeiro de 2008, o I Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (I PNETP) foi instituído. Os maiores triunfos do primeiro plano, podemos dizer, estiveram relacionados à divulgação do conceito de tráfico de pessoas em campanhas, a definição dos eixos de atuação (repressão, prevenção e auxílio às vítimas), o reconhecimento e envolvimento da população na causa, assim como de outros órgãos públicos municipais, estaduais e federais, junto com ONGs e tudo isso centrado numa base fundamentada em direitos humanos. Atualmente, o Brasil se encontra no III Plano Nacional que vem sendo construído a

³⁷ Portaria conjunta de nº 631/07 do Ministério da Justiça.

partir de um trabalho em equipe multidisciplinar envolvendo as esferas municipais, estaduais e federal.

No Brasil, o PNETP está sob os cuidados do Ministério da Justiça e Segurança Pública, órgão vinculado ao poder executivo federal. Detentor de variadas funções, este ministério é responsável pela polícia federal e rodoviária federal, pela garantia da segurança pública, dos direitos políticos dos cidadãos e o cumprimento da constituição federal. Órgãos específicos singulares compõem o ministério, como a Secretaria Nacional de Justiça - SNJ, responsável por gerir e implantar políticas nacionais de enfrentamento a este tráfico.

Do I PNETP até o II, 6 anos se passaram. O segundo ciclo também teve duração de 6 anos e atualmente, desde julho de 2018 vigora o III PNETP. As linhas operativas delimitadas no II plano (aperfeiçoamento do marco regulatório para fortalecer o enfrentamento ao tráfico de pessoas; integração e fortalecimento das políticas públicas, redes de atendimento e organizações para prestação de serviços necessários ao enfrentamento do tráfico de pessoas; capacitação para o enfrentamento ao tráfico de pessoas; produção, gestão e disseminação de informação e conhecimento sobre tráfico de pessoas e, por fim, campanhas e mobilização para o enfrentamento ao tráfico de pessoas) foram mantidas e melhor delineadas no atual Plano, dividido em eixos que constam no anexo do decreto 9.440/18.

Percebe-se que o Brasil, a partir da promulgação da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e do Protocolo de Palermo, tem oferecido resposta consideravelmente rápida ao problema, mobilizando-se para iniciar esboços do que seria o plano nacional, com a respectiva regulamentação. Já a França, um dos países fundadores do Conselho da Europa de 1949 e que participou da resolução da Convenção do Conselho da Europa sobre a Luta Contra o Tráfico de Seres Humanos em 2005, ratificou tal Convenção em 2008 e, até o final de 2012, não se mobilizou internamente na elaboração do seu plano nacional e respectiva regulamentação.

A partir disto, entendemos razoável afirmar que o Brasil tem sido mais eficaz (EFICAZ..., [2021])³⁸ e eficiente (EFICIENTE..., [2021])³⁹ que a França no sentido de oferecer uma rápida resposta aos compromissos firmados e ratificados internacionalmente. Entretanto, no sentido efetividade (EFETIVIDADE..., [2021])⁴⁰, naquilo que tange os resultados que alcançaram estes países, precisamos de uma análise mais próxima da prática e mais minuciosa

³⁸ De acordo com o dicionário Michaelis, significa “operativo; que é eficiente no desempenho de uma tarefa ou função.”

³⁹ Também de acordo com o dicionário Michaelis, significa “capaz de produzir um efeito passível de confirmação.”

⁴⁰ Do dicionário Michaelis, significa “capacidade de concretizar-se em efeitos reais.”

no que concerne aos próprios projetos, seus fundamentos e conexões ao direito penal. Apesar de nem tudo nos ser acessível, é possível observar os resultados apresentados por ambos, tanto os mais recentes que podem ser verificados no relatório TIP quanto os produzidos pelos próprios países em pesquisas nacionais.

2.1 MIPROF: OS CAMINHOS DO PROJETO FRANCÊS

Primeiro é necessário que localizemos com precisão a pauta de enfrentamento dentro do Ministério delegado ao Primeiro Ministro francês. Apesar de ser da responsabilidade de Jean Costex, atual Primeiro-Ministro, uma parte foi delegada para Élisabeth Moreno, ministra delegada para a Igualdade de Gênero, Diversidade e Igualdade de Oportunidades no Gabinete do Primeiro-Ministro, para que ele pudesse se concentrar sobre as demais tarefas e atribuições do Ministério. As funções de Élisabeth vão desde a responsabilidade pela igualdade entre homens e mulheres, pela diversidade até a igualdade de oportunidades. O Ministério possui parceiros, como o *Conseil Supérieur de l'Egalité Professionnelle entre les Femmes et les Hommes* - CSEP, a MIPROF e o *Centre National d'Information sur les Droits des Femmes et des Familles* - CNIDFF/CIDFF.

O Ministério delegado ao Primeiro Ministro francês comporta diferentes e variadas responsabilidades, cada uma com sua particularidade financeira. A partir do website do governo francês (FRANCE, 2021), obtemos informações sobre o dinheiro destinado aos ministérios e quanto é encaminhado às pautas internas. O orçamento total do ano de 2021, de todos os ministérios, é de 643 bilhões de euros. Desta quantia, 4.9% se destinam ao Ministério delegado ao Primeiro-Ministro, 31.3 bilhões de euros. A parte coordenada pela ministra delegada Élisabeth Moreno, e que nos interessa mais particularmente, recebe 0.2% dos 31,3 bilhões de euros. No entanto, ao acessarmos a pauta mais internamente, vemos que 80.6% deste dinheiro se destina à políticas públicas de acesso ao direito, 16.2% à parcerias e inovações, enquanto por último, com 3.2%, encontra-se o apoio ao programa de igualdade entre mulheres e homens, onde está a MIPROF.

É sabido que para combater o tráfico de pessoas por meio de políticas públicas, necessita-se de recursos financeiros para as mais diversas ações de cada eixo referente ao enfrentamento. O Ministério delegado ao Primeiro-Ministro francês é o 5º com o maior orçamento público, atrás do ministério das finanças, da educação nacional, das forças armadas e da transição ecológica. Aquilo que o plano nacional francês se propõe a fazer, como ações sociais e políticas públicas, passa, necessariamente, pelo recurso público. Ainda que a

porcentagem seja baixa (3.2%), mais à frente veremos o que conseguiram fazer com o montante que recebem.

O caso outrora mencionado *Siliadin versus France* de 2005 (página 33), que cremos ter sido o propulsor para alterações do código penal francês, teve efeitos sobre o decreto que dispõe sobre a MIPROF mais especificamente em 2016, quando este, datado de 2013, foi então emendado. O decreto número 2013-7 se concentrava, assim como os websites governamentais que informavam sobre a MIPROF, sobre o tema da violência contra mulheres, enquanto o tráfico de pessoas ficava em segundo plano. Os artigos incluídos em 2016, especificamente os de nº 6 e 8-1 (FRANCE, 2013a), abordavam a necessidade de se tratar deste tráfico como questão nacional determinando que um grupo se reunisse para elaborar e coordenar as ações contra o tráfico de pessoas.

O *Rapport d'Activité* 2013-2017 da MIPROF (2017) é composto por 82 páginas, dentre as quais 25 páginas (da 21 até a 46, especificamente) se concentram sobre a violência contra as mulheres. No que concerne ao tráfico de pessoas, apenas 7 páginas (da 47 até a 54) dedicam atenção ao assunto. O documento reconhece, na página 8, o caráter transversal desses dois tipos de violência e, para enfrentá-las, a necessidade de abordagem de mesma natureza: percorrendo os três poderes, os múltiplos ramos do direito, assim como outros temas conexos que se alinhem com os propósitos do enfrentamento a este crime, como o setor pedagógico (conscientização) e instituições parceiras, além da participação do público. O documento reconhece que a notoriedade do tema cresceu somente a partir de 2013.

O período de implementação do primeiro plano nacional francês se deu entre 2014 e 2016, já o atual foi implementado em 2019. A *Commission Nationale Consultative des Droits de l'Homme*, na qualidade de *rapporteur* nacional independente, avaliou se as medidas desse primeiro momento foram cumpridas. Nas páginas 3 e 4 do relatório (CNCDH, 2017) podemos ver o status francês de então: Das 23 medidas, 4 foram implementadas (cor verde), 13 foram parcialmente implementadas (cor amarela) e 5 não foram implementadas (cor vermelha).

Como prioridade número 1 do atual plano nacional, vemos menções especiais e diretas ao direito penal em conjunto com respostas sociais, e de caráter humano, que cremos terem sido promovidas por políticas de direitos humanos. No que concerne ao direito penal, encontramos ações como a identificação das vítimas e a promoção do acesso ao poder judiciário, questões específicas sobre permanência no território francês e um olhar especial aos menores de idade que se encontrarem na condição de vítimas.

Também é possível sublinhar questões como a facilitação de procedimentos burocráticos e oferta de alojamento como medidas de conexão entre as áreas. A facilitação da

residência no país, em alguns casos, demonstra ação conjunta do direito penal com os direitos humanos. Já a construção de um caminho para a saída do mundo da prostituição é, cremos, ação centrada na proteção da dignidade e, portanto, nos direitos humanos.

Como prioridade de segunda ordem pode-se destacar, com foco no direito penal, a garantia de que os acusados serão, até o final do processo, processados por tráfico de pessoas e não por algum outro crime; a inclusão de técnicos de segurança do trabalho para que possam agir num contexto de tráfico de pessoas, e, por fim, foco na integração do enfrentamento, tanto nacional quanto internacional, promovendo eventos sobre o tema, reforçando o compromisso com o direito internacional.

Outra ação fundamentada no direito penal é a garantia de que experts no tema estejam presentes no cenário internacional, oferecendo assistência técnica ou aos países de origem das vítimas, ou aos países por onde estas transitam, ou ainda aos países que são destino final. Medidas de publicidade, pedagógicas (treinamentos e mobilização de profissionais em escolas e organizações públicas ou privadas, divulgação de manuais e vídeos que abordem o tema) e a necessidade de se haver estatísticas para quantificar os casos também são mencionadas e embasadas no direito penal.

De acordo com o *TIP Report* de 2017, que analisou as medidas francesas de enfrentamento até aquele período, temos a confirmação de que as prioridades foram, em sua maioria, cumpridas:

The government demonstrated serious and sustained efforts by identifying more victims and allocating more funding to victim care services, as well as creating specialized care centers for child victims of trafficking. It also significantly increased its confiscation of assets from traffickers.⁴¹

A partir deste extrato observamos que os maiores propósitos cumpridos dizem respeito às atitudes mais interligadas aos direitos humanos (ações centradas nas vítimas recuperadas) do que ao direito penal em si, cuja menção se deu no confisco dos bens dos traficantes e na identificação de vítimas.

De acordo com o relatório, a primeira etapa careceu de projetos de cunho pedagógico alcançando o treinamento de profissionais (policiais, diplomatas e demais trabalhadores da área) para estarem capacitados a reconhecer vítimas, além de outras ações de natureza penal, como estar atento às abordagens das vítimas (em especial, menores de idade) de tráfico para

⁴¹ “O governo demonstrou sérios e sustentados esforços identificando mais vítimas e alocando mais fundos para os serviços que cuidam das vítimas, assim como a criação de centros de atenção para crianças vítimas de tráfico. Também aumentou significativamente o confisco de bens de traficantes.” (Tradução nossa).

fins de trabalho forçado e mendicância forçada, não somente prostituição e violência contra a mulher.

A França, neste primeiro período avaliado, cumpriu grande parte do que se propôs a fazer, recebendo o nível mais alto de classificação no relatório TIP de 2017. Observamos que as ações mais centradas em direitos humanos foram majoritariamente cumpridas e renderam bons resultados ao país nas avaliações pelos norte-americanos, ainda assim, existem aperfeiçoamentos a se fazer que serão mencionados a seguir.

Em 2021, o país permaneceu no nível mais alto de classificação, ainda que tenha se levado em conta a pandemia de COVID-19 e a necessidade de adaptação dos planos e medidas (USA, 2021b). Um dos pontos elogiados foi o financiamento oferecido à ONG responsável por acolher e cuidar das vítimas (Ac.Sé), com um número maior de pessoas acolhidas. A criação de um grupo de trabalho especial responsável pelo tráfico sexual infantil também mereceu destaque. No entanto, foi mencionada a necessidade de se pensar na qualidade dos alojamentos ou abrigos relacionados às vítimas adultas do sexo masculino, possuidoras de necessidades específicas, junto com a melhoria da qualidade dos abrigos incluindo assistência especializada nas modalidades mendicância forçada e criminalidade.

Novamente percebe-se que a falha maior do enfrentamento francês recai sobre as atitudes ligadas ao direito penal, podemos citar o número menor de processos e condenações de traficantes que não foi atribuído à pandemia. Há falta de informação sobre investigações em andamento, sobre novas vítimas e a falta de um mecanismo nacional de identificação de vítimas. Faltam igualmente esforços e dados mais coordenados (desde 2017) no que tange o tráfico de pessoas para mão-de-obra. Ainda sobre esta última modalidade, é sugerido pelo *TIP Report* 2021 aumentar a coordenação entre agências para investigar e prevenir tal modalidade. A polícia continuou prendendo e processando vítimas por seus crimes, mas deixou a desejar na checagem de fatos para averiguar outras possíveis vítimas. Ademais, há de se permitir a identificação formal destas sem exigir em troca a cooperação com autoridades policiais, ou outras entidades que não as autoridades policiais (os assistentes sociais e os profissionais de saúde, por exemplo).

A grande maioria das ações descritas acima são de natureza penal. Ainda que sejam bem-sucedidas as medidas relacionadas aos direitos humanos e que se atinjam bons resultados a partir do momento que as vítimas são recuperadas, há de se otimizar a parte penal e a atuação de agentes e instituições para que façam frente a este crime de maneira mais eficiente e eficaz, cooperando para uma maior efetividade. Tal aspecto surge no relatório, por exemplo, na sugestão relacionada a garantir treinamento adequado para investigadores de aplicação da lei

sobre técnicas para dismantelar organizações de tráfico de pessoas que operam online e outras tecnologias, outra sugestão aborda o tráfico sexual infantil e o necessário fortalecimento da cooperação policial internacional na prevenção e investigação destes casos.

Pouco mencionadas, as questões burocráticas que, por vezes, atrasam ou dificultam os serviços prestados também exigem atenção. Cremos ser essencial promover a desburocratização de certas funções e otimizar serviços no que diz respeito à assistência das vítimas. Desde o início é dito que o fato da pauta do enfrentamento ao tráfico de pessoas estar ligada à pauta da violência contra a mulher concentrou os enfoques da luta contra o tráfico de pessoas no universo feminino, infantil e de explorações de cunho sexual.

Um outro ponto que suscita demandas é o programa de proteção e assistência às vítimas do tráfico, abrangendo todas as formas pelas quais o tráfico de pessoas se desdobra, assim como o sistema de identificação de pessoas. Aumentar o escopo dos possíveis desdobramentos do tráfico de pessoas também é necessário, assim como treinar profissionais de todas as áreas para lidarem com o tema (juízes, policiais, promotores, técnicos de segurança do trabalho). Ainda no aumento do escopo mencionado, condenar traficantes de mão-de-obra pelo crime de tráfico e não apenas por violações trabalhistas.

Embora nos pareça óbvio mencionar, a proteção ao trabalhador é imperativa. De acordo com a página 239 do relatório TIP 2021, uma atenção especial é necessária à classe, para garantir o respeito dos empregadores a todos os seus direitos. Isso se mostrou uma preocupação atual após a constatação dos indicadores de trabalho forçado nas Missões Médicas Cubanas, onde foi requisitado que triagens fossem realizadas em todas as regiões e departamentos, com o devido encaminhamento aos demais serviços caso fosse necessário.

Algo que acontece no Brasil também ocorre na França, a condenação de traficantes por outros crimes que não o tráfico de pessoas, como relatado anteriormente. Este ponto é algo que precisa ser ajustado em ambos os países e recebeu uma atenção especial no *TIP Report 2021*. O fato de não serem condenados a penas privativas de liberdade também foi mencionado, já que não deveriam receber apenas multas.

Por fim, o aporte financeiro é uma das questões centrais nas avaliações. Investimentos são necessários para alavancar as propostas do plano nacional francês e das demais legislações sobre o tema. Menções que vão desde a concessão de restituições às vítimas de tráfico de pessoas, até a expressa menção de haver garantia de recursos financeiros suficientes para o relator nacional da causa e da coordenação de combate a este flagelo. O *TIP Report 2021* requisitou um aumento financeiro para a coordenação e a assistência às vítimas, incluindo ONGs que prestam assistência. Já numa seara mais administrativa, a requisição foi da

elaboração do segundo plano de ação nacional, cujos cronogramas de atividades e orçamentários estejam precisos, em concordância com as recomendações do relator nacional.

A partir destas considerações, podemos notar que além da multidisciplinariedade característica do combate a este ilícito, os focos principais - da assistência financeira e do treinamento de pessoal, tanto no seio das ações penais, administrativas quanto de direitos humanos - recaem sobre certos enfoques dentro dos 3 eixos de enfrentamento estabelecidos em instrumentos internacionais: no eixo assistência à vítima, concentrar nos diferentes tipos de vítimas (faixa etária e sexo), adaptando alojamentos para cada demanda e aprimorando os programas de proteção em conjunto com a polícia. No que tange à repressão do crime, clamor pelo alinhamento de objetivos e condutas entre polícias, poder judiciário e demais órgãos, bem como maior atenção a outras modalidades mais recorrentes do tráfico de pessoas. Já no eixo da prevenção, atenção às quadrilhas que operam online para que se intercepte os traficantes, uma maior cooperação policial internacional nas investigações. A proteção às mais diversas classes é primordial. No relatório podemos observar com mais veemência a proteção dos trabalhadores, mas, é sabido que outros vulneráveis necessitam de um olhar diferenciado, são vítimas fáceis para traficantes e aliciadores. Conclui-se dizendo que a inserção monetária é fundamental, no que diz respeito, principalmente, aos programas assistenciais e na parte legislativa do feito.

Várias referências foram feitas sobre como melhorar a qualidade do atendimento de vítimas e como reprimir este crime, no entanto, percebemos uma grande ausência de discussões no tocante às ações de prevenção, com exceção da proteção dos trabalhadores e inserção de verba pública, quase nada foi dito. Siqueira (p. 30-31, 2013) afirma que a pobreza e condições infra-humanas de vida estão no centro da discussão sobre tráfico de pessoas, são estas características que conduzem a vítima mais facilmente a serem atraídas por aliciadores. O *TIP Report 2021* (USA, 2021b, p. 241) está de acordo ao declarar que “*the government (of France) maintained uneven prevention efforts.*”⁴²

Existem diversos atos relacionados à prevenção, desde a quantidade necessária de pessoal para se trabalhar nesta frente, até auxílio financeiro, organizacional e estrutural. Abordamos previamente a relevância da formação de pessoas para que estejam capacitadas no trato do tráfico de pessoas, compondo um quesito de prevenção, pois não há como se evitar algo sem o devido conhecimento das circunstâncias fáticas. Campanhas de conscientização em todos os níveis (nacional, estadual e municipal) englobam a parte pedagógica que entra na prevenção, assim como palestras e novos materiais para serem distribuídos em escolas e órgãos públicos.

⁴² “O governo (da França) manteve esforços desiguais de prevenção.” (Tradução nossa.)

O relatório ainda mostra que tais iniciativas, quando realizadas, trazem bons resultados, a exemplo do que foi feito em relação ao turismo sexual de crianças (USA, 2021b, p. 242) com as ações em aeroportos, websites e com turistas indo para o exterior.

Podemos citar algumas outras formas de se reforçar a prevenção, como a cooperação internacional entre polícias, entre governos, entre programas e com ONGs. A constante vigilância do sistema, reavaliação de leis, decretos e planos nacionais deve estar, cremos, dentre as ações primordiais - é reavaliando o que é efetivo e o que falhou que se consegue avançar. Por fim, podemos incluir investigações policiais que devem ser conduzidas até a efetiva conclusão. Além da transparência com relação ao *rapporteur* nacional sobre as mesmas e os respectivos resultados.

Em 2018 a França aumentou medidas de prevenção (USA, 2018, p. 190) e no ano seguinte, conseguiu manter a elevação de 2018 (USA, 2019a, p. 199). No entanto, a partir de 2020 e com a pandemia COVID-19, os esforços franceses na prevenção diminuíram (USA, 2020b, p. 212) e permanecem decrescentes. É importante notarmos que em 2018, ano da ascensão de medidas de prevenção, a pauta (*Egalité entre les femmes et les hommes*) contava com maior quantidade de dinheiro público: 29 milhões de euros (FRANCE, 2017), em contraste com os 0.2% de 31 milhões que recebe atualmente, em 2021. Sabemos que não se resolvem todas as mazelas deste crime com o aporte orçamentário, mas, diante dos resultados dos últimos relatórios, não podemos negar sua importância neste combate.

Atualmente está em vigor o 2º *plan d'action national contre la traite des êtres humains* no país. Com o fim de informar os leitores, na segunda página do plano existem informações sobre o crime, dados gerais e exemplos das modalidades criminais existentes⁴³, demonstrando para os leitores do documento a natureza multifacetada e engenhosa do crime. Ainda na mesma página, há a informação de que a legislação de 2016 foi um vetor determinante no combate e na elaboração do plano, que está de acordo com diversos outros planos (p. 3), como *le plan national de lutte contre le travail illégal (2019-2021)*, *la stratégie nationale pour l'accueil et l'intégration des réfugiés (2018-2021)*, *la stratégie de prévention et de lutte contre la pauvreté (2018-2021)*, *la stratégie de la prévention de la délinquance (2019- 2024)* et *la future stratégie*

⁴³ “Des femmes, des hommes, des enfants sont exploités quotidiennement à des fins de prostitution, forcés à travailler, mendier, à commettre des délits, réduit en esclave. La traite des personnes sur notre territoire, c’est aussi des françaises, parfois très jeunes, prostituées de force par des jeunes délinquants passés du trafic de drogues au trafic d’êtres humains.” (Mulheres, homens, crianças são exploradas cotidianamente para fins de prostituição, trabalho forçado, mendicância, para cometer crimes, reduzidos a escravos. O tráfico de pessoas em nosso território, engloba também francesas, às vezes muito jovens, prostitutas forçadas por jovens infratores que passaram do tráfico de drogas para tráfico humano) (Tradução nossa.)

*nationale de la protection de l'enfance ou encore la mise en place de la police de sécurité du quotidien (PSQ)*⁴⁴.

São, ao todo, 45 medidas distribuídas ao longo de 6 áreas ou eixos, que são: 1) Informar e comunicar para prevenir melhor o fenômeno do tráfico de pessoas; 2) Definir uma estratégia de identificação de vítimas; 3) Proteger e acompanhar as vítimas; 4) Intensificar a repressão dos autores; 5) Coordenar a ação pública na luta contra o tráfico de pessoas e; 6) Reforçar a cooperação a nível europeu e internacional.

Consideramos que o plano francês é bem detalhado, cada um dos eixos possui ainda um número de ações, variando entre 2 e 6, com os respectivos detalhes de como as mesmas serão executadas, seus objetivos, realizadas por quem e com apoio de quais órgãos ou instituições. Os pormenores serão vistos dois tópicos à frente, na comparação com o Brasil e no que dizem as orientações do *TIP Report* 2021.

Após este olhar sobre os pontos fortes e fracos no trato francês do tráfico de pessoas, podemos partir para uma análise sobre o Brasil e os respectivos erros e acertos no enfrentamento ao tráfico de pessoas.

2.2 PNETP: OS CAMINHOS DO PROJETO BRASILEIRO

Antes de mais nada, é interessante reforçar que a pauta do tráfico de pessoas no Brasil se encontra vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública. O ministério pertence ao poder executivo federal, onde, de acordo com o website do mesmo (BRASIL, 2021b), a primazia pela garantias e preceitos constitucionais rege todo o restante das atribuições, que vão desde a defesa da ordem jurídica e econômica nacional, do mantimento dos direitos políticos, à coordenação do Sistema Único de Segurança Pública e atuação contra os crimes de tráfico, corrupção, lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo.

A divisão interna do retromencionado ministério é densa, possuindo 389 órgãos colegiados (BRASIL, 2021d), contando com conselhos, tratando de temas diversos, alguns são de suma importância para a temática em voga, a exemplo do já citado CONATRAP, do Grupo Interministerial de Monitoramento e Avaliação do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - GI e do Conselho Nacional dos Direitos Humanos - CNDH. Ainda conta com

⁴⁴ O plano nacional de combate ao trabalho ilegal (2019-2021), a estratégia nacional de acolhimento e integração de refugiados (2018-2021), a estratégia de prevenção e combate à pobreza (2018-2021), a estratégia de prevenção do crime (2019 -2024) e a futura estratégia nacional para a proteção da criança ou o estabelecimento da polícia de segurança diária (PSQ). (Tradução nossa.)

órgãos de assistência direta e indireta, nominalmente: Assessoria Especial de Controle Interno, de Assuntos Federativos e Parlamentares, de Assuntos Legislativos, Internacional, o Gabinete do Ministro, a Secretaria-Executiva e a Consultoria Jurídica.

Existem dez órgãos específicos singulares no ministério: a Polícia Federal - PF, a Polícia Rodoviária Federal - PRF, o Arquivo Nacional - AN, o Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN e as secretarias de Operações Integradas - SEOPI, de Gestão e Ensino em Segurança Pública - SENASP, de Política sobre Drogas - SENAD, do Consumidor - SENACON e a de Justiça - SENAJUS. Por fim, duas entidades vinculadas completam o ministério, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE e a Fundação Nacional do Índio - FUNAI.

Dentro do SENAJUS há o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, cuja competência abrange articular, integrar e propor ações entre os órgãos dos Poderes Executivo e Judiciário em conjunto com o Ministério Público para o enfrentamento da corrupção, da lavagem de dinheiro e do crime organizado transnacional, o que está ligado diretamente ao combate do tráfico de pessoas (BRASIL, 2021c).

De acordo com a lei de número 14.144/21 que estima a receita e fixa as despesas da União para o exercício financeiro de 2021, no anexo II, o orçamento foi de R\$ 11,8 bilhões, o que daria, aproximadamente, quase 2 bilhões de euros (1.902.266.200,00), o fazendo o 13º que mais recebeu dinheiro. O ministério que mais recebeu dinheiro público foi o ministério da economia com R\$ 569 bilhões de reais, o equivalente a aproximadamente 90 bilhões de euros (89.977.146.175,66), seguido de Programações Condicionadas à Aprovação Legislativa prevista no inciso III do art. 167 da CF (R\$ 434 bilhões), ministério da saúde (R\$ 144 bilhões), ministério da cidadania (R\$ 105 bilhões), ministério da educação (R\$ 75 bilhões), ministério da defesa (R\$ 65 bilhões), encargos financeiros da União (R\$ 26 bilhões), justiça do trabalho (R\$ 21 bilhões), ministério do desenvolvimento regional (R\$ 20 bilhões), ministério da infraestrutura (R\$ 18.3 bilhões), justiça federal (R\$ 12.9 bilhões), e ministério da agricultura (R\$ 12.7 bilhões).

O referido artigo constitucional está dentro do título "Do Orçamento" e trata das vedações em relação às operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo poder legislativo por maioria absoluta.

Ao compararmos com os dados obtidos da análise sobre a França e seus ministérios, vemos que há um direcionamento maior de recursos financeiros ao Ministério responsável pelo combate ao tráfico de pessoas na França.

Ainda que recursos financeiros sejam importantes, como já detalhamos, os alocar corretamente é o que produz melhores resultados, e que, efetivamente, é capaz de permitir as ações dos projetos pelos agentes responsáveis. No entanto, é sabido que sem tais recursos a menor possibilidade de obtenção de resultados fica prejudicada, por vezes se torna inexistente. Contar com recursos financeiros é necessário, quanto mais, melhor, mas somente se bem utilizados.

Creemos que a condenação do Estado brasileiro perante a CIDH em 2016 motivou uma alteração legal para a inclusão do crime de tráfico de pessoas em seu sentido mais amplo, como ordena o Protocolo de Palermo. Todavia, a preocupação brasileira em torno do tema começou antes, ainda que não estivessem completamente adequadas com os padrões estabelecidos em Palermo, iniciativas se deram, de forma constante e regular, desde o início dos anos 2000, não tardando a acontecer após a ratificação do referido Protocolo no Brasil.

Ao contrário do que ocorre na França com a MIPROF, que abarca mais temas em si e prioriza a violência contra a mulher em face do tráfico de pessoas em seus relatórios, no Brasil a PNETP abrange exclusivamente o tráfico de pessoas, voltando seus projetos e ações somente para este tema. O foco único nesta temática permite que a mesma seja melhor explorada, até mesmo abordada por todos que participam das reuniões para tomadas de decisão, maiores esclarecimentos sobre os conceitos do crime e suas ramificações na elaboração de políticas públicas, projetos de lei e parcerias com ONGs.

Em 2012 a Organização Internacional do Trabalho - OIT, por meio de seu escritório no Brasil, junto ao seu Projeto de Combate ao Tráfico de Pessoas - GTIP, produziram um estudo intitulado “ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL (2004-2011): AVALIAÇÕES E SUGESTÕES DE APRIMORAMENTO DE LEGISLAÇÃO E POLÍTICAS PÚBLICAS” e que foi financiado pelo Departamento de Estado Americano, o USDOS (OIT, 2012).

O estudo confirma que apesar da condenação internacional, este tema não passou despercebido pelas autoridades brasileiras, legisladores e demais estudiosos: “o enfrentamento ao tráfico de pessoas é hoje uma questão que ocupa lugar de relevância na agenda política brasileira” (OIT, 2012, p. 9).

Compreendendo análises entre o período gestacional do I Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e a promulgação do II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, a ênfase se dava no aprimoramento das políticas públicas assim como do arcabouço legal brasileiro a partir de suas constatações.

Da página 12 até 47, o estudo apresenta o corpo do texto do Protocolo de Palermo e estuda se há conformidade com o que estava disposto no marco legal brasileiro sobre tráfico de pessoas. O estudo compreende a maioria dos artigos do Protocolo e seus três eixos de atuação (a criminalização, a prevenção e a assistência das vítimas), onde, ao final, da página 48 até 53, as recomendações da OIT gravitam em três eixos: aprimoramento legislativo e *advocacy*, mudança no enfoque das políticas e, por fim, orçamento e gestão.

O primeiro eixo da recomendação abordava a necessidade de uma renovação conceitual, tanto do que compreendia o crime e a tipificação das outras possíveis modalidades pelas quais ele se desdobra, quanto uma possível alteração da expressão “prostituição” que constavam nos artigos 231 e 231-A do Código Penal, reivindicada pelo movimento de defesa das prostitutas. A alteração conceitual se mostrava necessária no Estatuto da Criança e do Adolescente, em especial na alçada do tráfico para fins de remoção de tecidos, órgãos, células e partes do corpo. O ponto de maior destaque foi como a legislação migratória estava atrasada, e sendo ela uma ferramenta indispensável para o enfrentamento do crime em voga, uma atualização seria urgente para o bom andamento do combate ao tráfico de pessoas.

Já o segundo eixo das recomendações elenca 5 tópicos, novamente mencionando políticas migratórias renovadas para receber a nova demanda de combate ao tráfico de pessoas, assim como um olhar mais voltado para o acolhimento das vítimas, especialmente a nível municipal, como também ouvir as prostitutas e transexuais, pois a maioria das mudanças propostas eram relativas ao enfrentamento da exploração sexual. E, finalmente, atenção ao mercado de trabalho brasileiro junto com situações que ensejam tanto o trabalho escravo quanto o tráfico de pessoas.

O último eixo possui a maior quantidade de recomendações, como a preferência de alocar recursos em uma abordagem preventiva de questões estruturantes, como a pobreza, para evitar que o tráfico possa ocorrer. Traz a necessidade de uma abordagem articulada e fluida entre os três entes federativos, a garantia de autonomia financeira para a Coordenação Nacional do Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e a instalação de núcleos assistenciais nas fronteiras com funcionamento constante. Ainda foram mencionadas situações referentes ao plano plurianual com uma grande sobreposição de ações pelos ministérios e que geram sobrecargas orçamentárias e, talvez, uma das maiores contribuições ao nosso ver: Identificar quais competências são exclusivas do Executivo, do Legislativo e do Judiciário, sabendo que a intersectorialidade entre as políticas têm pôr fim a redução da vulnerabilidade social de diversos grupos sociais como o das mulheres, das crianças e adolescentes e dos trabalhadores.

Podemos concluir a partir deste primeiro estudo, que teve por base o relatório nacional “Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas” de 2011 e um segundo relatório, do mesmo ano, gestado pelo Observatório Brasileiro do Tráfico de Pessoas, que as análises brasileiras acerca do crime, desde o início dos anos 2000, são abrangentes, inclusivas, permeiam variados pontos-chaves para o enfrentamento do crime em tela e buscam, desde o início, o aperfeiçoamento da legislação que engendra políticas públicas sobre o tema. É um trabalho multidisciplinar e a participação da sociedade teve grande importância. cremos que tal relatório brasileiro é mais completo, direto e efetivo do que o retromencionado relatório francês *Rapport d’Activité* 2013-2017, não somente pelo número de páginas discutindo o crime, mas pelo conteúdo do mesmo.

Partindo para o *TIP Report* 2021, o Brasil permaneceu no nível 2 da avaliação tendo sido elogiado por, mesmo em meio a uma grande crise sanitária mundial, ter demonstrado esforços crescentes para a erradicação do crime, em comparação com o mesmo período do relatório anterior.

A obtenção de sentenças para traficantes sexuais, condenações iniciais para traficantes da exploração laboral em conjunto com as novas e mais abrangentes orientações para identificar vítimas, auxiliando na assistência das mesmas, foram grandes avanços brasileiros no ano corrente, afinal, estes tópicos foram mencionados como passíveis de melhorias em relatórios anteriores.

Sobre os aprimoramentos do governo brasileiro para o enfrentamento deste crime, muito ainda pode ser feito. O relatório sugere pontos maiores, já cobrados anteriormente, como destaque. No eixo repressão e do direito penal, melhorias nas persecuções penais relativas ao trabalho escravo, inclusive nas sentenças que concedem penas administrativas ao invés de tempo de prisão já são indicadas em relatórios anteriores que ainda não foram devidamente sanadas. Menos traficantes foram investigados e processados, em comparação com o relatório de 2020, onde outra situação que se mantém e já havia sido pontuada no ano anterior é o fato de vítimas de tráfico terem sido sentenciadas pelos crimes que cometeram enquanto vítimas.

As recomendações mais detalhadas para o Brasil têm início a partir da página 136 do relatório norte americano. Diferentemente da França, o setor onde necessitamos de um número maior de melhorias é o da prevenção, já no auxílio às vítimas a França se destaca ao compararmos com a realidade brasileira. O setor que menos necessitaria de aprimoramento é o que compreende o financeiro/administrativo.

Nominalmente citados, os estados brasileiros que fazem fronteira com outros países (a exceção do Piauí) e necessitam de mais escritórios especializados no combate ao tráfico de pessoas compreendem ainda Santa Catarina, fronteira com a Argentina, Mato Grosso do Sul,

fronteira com o Paraguai e com a Bolívia, assim como Rondônia que também é fronteira com este último país e, por fim, Roraima cujas fronteiras são com Venezuela e Guiana.

Especialmente nestes lugares fronteiriços, há de se atentar para o tráfico sexual e, como mencionado pelo *TIP Report 2021*, o turismo sexual infantil, identificando e investigando vigorosamente eventuais casos. Para exercer essa função e, além disso, cumprir o apontamento dos demais estados fronteiriços, o relatório trouxe uma análise sobre o CONATRAP, cuja conclusão foi de que há de se reforçar o mandato deste Comitê Nacional para auxiliar no desenvolvimento de escritórios de combate ao tráfico em todos os estados.

Quanto à implantação do terceiro plano de ação nacional, o tema recebeu destaque e no que tange tal plano, foi pontuada a necessária atualização do mecanismo de referência para refletir as disposições da lei de tráfico de 2016, haja vista necessitarem de ajustes.

As políticas voltadas à educação sobre o ilícito, repassando as informações, deve ser sempre reforçado tanto no que diz respeito a treinamentos de profissionais que podem lidar ou lidam diretamente com o tráfico de pessoas (policiais, promotores, juízes entre outros), quanto aqueles que trabalham nas mídias impressas, televisivas, de rádio e virtuais, que podem veicular as campanhas de conscientização ao longo do ano, especialmente em comunidades ao longo de rodovias onde o tráfico de pessoas ocorre com certa frequência. Neste sentido, deve-se aumentar e financiar tais grupos para este feito. O desenvolvimento de um protocolo de identificação de vítimas para os encarregados da aplicação da lei foi citado, para auxiliá-los nos indicadores de tráfico e identificação proativa de vítimas, havendo a necessidade de treinar tais operadores quanto ao seu uso.

No tocante à repressão, outra menção à lei antitráfico de 2016, onde o relatório crê ser necessária uma alteração na mesma para criminalizar o tráfico sexual infantil sem elementos de força, fraude ou coerção, o que, de acordo com o relatório, já tinha sido mencionado também no Protocolo *TIP* de 2000 da ONU.

Somam-se a isto as necessidades, outrora mencionadas (páginas 41 e 57), de punir com prisão no lugar de penas administrativas os perpetrantes destes crimes e os funcionários que são cúmplices, bem como melhorar os esforços de coordenação entre agências federais e estaduais para combater o tráfico, o mesmo deve suceder entre as autoridades policiais.

No terceiro eixo, assistência às vítimas, destaca-se a necessidade de identificar vítimas de tráfico sexual, em especial as mais vulneráveis: crianças e pessoas LGBTQIA+, bem como trabalhar em melhorias para a identificação de vítimas no geral - este item foi iniciado e recebeu elogios no relatório do corrente ano - e no aprimoramento dos mecanismos de proteção, como abrigos que são considerados inadequados aos padrões desejados e variam muito de um estado

para outro. Finalmente, deve-se oferecer abrigo e assistência especializada às vítimas de tráfico sexual e trabalho forçado.

Aspectos mais administrativos e/ou financeiros compreendem a importância de alocar recursos para conselhos tutelares locais, visando aumentar os serviços especializados para vítimas de tráfico de crianças, incluindo assistência na gestão de casos e compilar dados abrangentes sobre a identificação das vítimas; sobre a assistência às vítimas e investigações, processos e condenações nos níveis federal e estadual, especialmente casos de tráfico sexual e de trabalho forçado.

Em julho de 2018 o Ministério da Justiça lançou o III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Diferentemente dos planos anteriores, cujas linhas maiores se concentravam em “instaurar”, “criar” ou “elaborar”, o atual plano possui muitos direcionamentos no sentido de “fortalecer”, “fomentar” e “disseminar”, o que demonstra, a nosso ver, um avanço no combate ao crime em tela no Brasil, um outro momento.

As metas do atual plano estão divididas em 6 eixos temáticos, dispostos ao longo do artigo terceiro do decreto 9440/18: 1) gestão da política; 2) gestão da informação; 3) capacitação; 4) responsabilização; 5) assistência à vítima e; 6) prevenção e conscientização pública. Dentro destes eixos, contabilizam-se 58 metas no total.

Diferente do plano francês, que consideramos mais detalhado, os anexos contendo as 58 metas do plano atual não são tão específicos. Embora conste a diretriz geral, a meta, não existem detalhes de como as ações serão executadas, quais são seus objetivos, por quem serão realizadas e quais órgãos ou instituições auxiliarão na execução das mesmas.

Após a verificação de competência para tratar do combate ao tráfico de pessoas, como este órgão se estrutura, quem o auxilia e de quanto dispõe, pudemos discorrer mais sobre a legislação brasileira de combate ao tráfico humano, sua origem, suas fases e adentrar nos relatórios nacionais e internacionais sobre o tema, dentre eles o *TIP Report*. A partir deste momento, é possível verificar se as metas dos atuais planos nacionais coincidem com as diretrizes do *TIP Report* 2021 e o que pode ser aprimorado em ambos os países.

2.3 UMA DESEJÁVEL CONVERGÊNCIA: FRANÇA, BRASIL E ESTADOS UNIDOS

O departamento de Estado americano define o relatório TIP como sendo “*the U.S. Government’s principal diplomatic tool to engage foreign governments on human trafficking. It is also the world’s most comprehensive resource of governmental anti-trafficking efforts and reflects the U.S. Government’s commitment to global leadership on this key human rights and*

law enforcement issue.” (USA, 2020e)⁴⁵. Este departamento é o responsável pelo relatório, e não a ONU, pois a proteção contra todas as formas de escravidão se encontra amparada constitucionalmente (USA, 2020a)⁴⁶ desde 1865 (salvo nos casos de servidão involuntária como punição por um crime), tendo o tema em tela virado uma questão de Estado para os norte-americanos.

Coordenado pelo *Office to Monitor and Combat Trafficking in Persons* (Escritório para Monitorar e Combater o Tráfico de Pessoas), cuja criação se deu em 2001 após a aprovação da lei *Trafficking Victims Protection Act 2000 - TVPA*, que é uma lei que permite certos mecanismos de proteção para imigrantes que estão sem documentos e são vítimas de alguma modalidade de tráfico ou crimes com alto nível de violência. Este escritório faz seus relatórios anuais sobre as atuações dos países desde 2001.

É um valoroso instrumento de caráter global que busca otimizar o sistema de cada nação no enfrentamento do tráfico de pessoas, que segue há mais de 20 anos trabalhando na missão de agrupar os resultados anuais de cada país, apontando direcionamentos tanto a partir de uma visão mais global, centrada em tratados internacionais e em direitos humanos, quanto numa visão mais individual e subjetiva de cada país.

Hoffman (2013, p. 6), na obra *“American Umpire”* nos sugere razões pelas quais os Estados Unidos da América se tornaram uma espécie de *umpire* (árbitro): a autora sustenta a hipótese de que padrões comuns de pensamento e desejo surgiram no mundo, levando os países a buscar 3 objetivos ou práticas comuns: acesso à oportunidades, arbitragem de conflitos e transparência no governo e nos negócios. Neste trabalho, o quesito abordado seria, justamente, o da arbitragem de conflitos.

Um dos pilares que tornaram os EUA um grande árbitro na cena internacional diz respeito à constatação de que a solução dos conflitos através de guerras decaiu, sendo substituída pela crença na viabilidade e necessidade de arbitragem (2013, p. 9). Para Hoffman, isso também se confirma pois o país *“gravitated toward the role of referee in the international arena partly because of its own historical experiences of domestic conflict”*⁴⁷ (2013, p. 18). A experiência adquirida a partir de situações internas, onde exercer a função da arbitragem trouxe

⁴⁵ “É a principal ferramenta diplomática do governo americano para envolver governos estrangeiros no tráfico de pessoas. É também o recurso mais abrangente do mundo sobre os esforços governamentais de combate ao tráfico e reflete o compromisso do governo americano à liderança mundial sobre esta questão fundamental de direitos humanos e aplicação da lei.” (Tradução nossa).

⁴⁶ “Because these statutes are rooted in the prohibition against slavery and involuntary servitude guaranteed by the Thirteenth Amendment to the United States Constitution”.

⁴⁷ “Gravitou em direção ao papel de árbitro na arena internacional parcialmente por conta da sua própria experiência histórica de conflito doméstico.” (Tradução nossa).

resultados positivos, estendeu-se a nível global, e, dentro do tema discutido, alcançou o tráfico de pessoas.

A autora ainda faz um remarque a respeito do papel da ONU nisto que ela chama de arena internacional. Idealmente, a instituição deveria funcionar como árbitra mas “*too often it lacks the coherence and independent resources necessary to the task*”⁴⁸ (2013, p. 17). Baseando-se nos resultados obtidos internamente, é possível depositar confiança nos EUA exercendo tal função, no caso da referida instituição não cumprir com este papel.

Como sustentado por Hoffman e alçando nossa construção sobre o tema em tela, cremos que os EUA são capazes de, a partir de uma visão externa e própria, auxiliar na solução de conflitos. Não se trata de uma obediência cega aos comandos do árbitro sobre o combate ao tráfico de pessoas, mas sim de acolher os apontamentos mais pertinentes no intuito de se aprimorar o que existe, com base no que foi feito em solo norte-americano e atendendo as particularidades existentes na França e no Brasil.

A partir deste instrumento (*TIP Report*) que serve como um segundo pilar para a comparação proposta entre as políticas de enfrentamento da França e do Brasil, iremos investigar se de fato os referidos planos nacionais seguem os conselhos e direcionamentos do relatório norte-americano, quais são os pontos de convergência e divergência, e o que isso significaria para os respectivos países em seus mecanismos de enfrentamento.

2.4 O PLANO FRANCÊS E O TIP REPORT

A partir de uma análise comparativa entre o plano nacional francês vigente e o *TIP Report 2021*, foi possível verificar que dos 16 direcionamentos que compõem a visão de melhorias que o departamento de justiça americano acredita serem necessárias, o governo francês contempla somente 3 pontos em sua integralidade.

O primeiro ponto integralmente abarcado diz respeito à elaboração do 2º plano nacional francês, recomendado no relatório americano e proposto na medida 36 do atual plano francês (p. 27). O segundo trata da necessidade de se haver uma maior atenção em relação aos menores de idade implicados no tráfico de pessoas: o plano nacional, na ação 8, englobado pelas medidas 25 e 26 aborda a questão (p. 19). O último ponto inteiramente abordado versa sobre a necessidade de criação de um instrumento nacional de identificação de vítimas, cuja atenção foi dispensada na ação 5, especialmente na medida 16 (p. 14).

⁴⁸ “Com frequência faltam a coerência e os recursos independentes necessários para a função.” (Tradução nossa).

Acreditamos que os 13 pontos que restam ou são abordados de forma muito ampla, cujos contornos não são evidentes havendo até ausência de um objetivo central, ou não são abordados nas ações que deveriam estar concentrados, o que comprometeria, em nossa visão, a eficiência do enfrentamento ao crime em voga no país.

Quando o relatório norte americano cita a necessidade, por exemplo, de se financiar ONGs que auxiliem as vítimas do crime, vemos que há tal preocupação por parte do governo francês pois este ponto consta expressamente na medida 22 (p. 18) ao reforçar o apoio à Ac.Sé, uma rede que conta com 88 parceiros, associações e estruturas de acolhimento (FRANCE, 2021). No entanto, existem outras ONGs que não estão necessariamente ligadas a Ac.Sé e que poderiam atuar com o mesmo fim, haja vista que em razão da pandemia, *“la crise sanitaire a réduit les capacités d’accueil de certains centres d’hébergement, notamment pendant la période entre mars et juin 2020.”*⁴⁹

A preocupação com a qualidade dos alojamentos para homens, por possuírem necessidades específicas, foi detalhada no relatório norte americano. Acreditamos que a medida 22 (p. 22) poderia trabalhar nesta questão, por ser a medida que avalia a Ac.Sé e poderia, portanto, expressar tal necessidade nos seus relatórios para reforçar o sistema Ac.Sé. Novamente cremos que pela pauta do enfrentamento pertencer à MIPROF, cujo foco maior recai sobre violência contra mulheres e igualdade de gênero, este ponto pode ter passado despercebido. Esta suspeita é confirmada, por exemplo, ao lermos a medida 23 que pouco fala de vítimas do sexo masculino (somente no que tange trabalho forçado) e a medida seguinte foca nas vítimas do sexo feminino.

A melhoria da qualidade dos abrigos assim como de suas assistências especializadas foi contemplada no plano nacional nas medidas retromencionadas, mas não abordam a assistência à mendicância forçada e à criminalidade. Cremos que tais pontos podem ser discutidos nas medidas 27 e 28 (p. 20) do plano nacional, faltando somente especificar estas áreas dentro das medidas existentes que discutem a saúde psicológica das vítimas.

O menor número de processos e condenações não atribuídas à pandemia, por óbvio, não foi abordado no plano nacional, já que sua elaboração se deu entre 2018 e 2019. Contudo, ainda neste tópico condenações, o *TIP Report* direciona para que condenações sejam feitas por tráfico de mão-de-obra e trabalho forçado, ao invés de condenações por violações trabalhistas. Também aduz, no geral, que traficantes não são condenados a penas privativas de liberdade, somente multas. Sobre isso, nenhuma das medidas propostas na ação 12 do plano nacional

⁴⁹ “A crise sanitária reduziu as capacidades de acolhimento de certos centros de acolhimento, especialmente durante o período entre março e junho de 2020.” (Tradução nossa).

(consolidar a criminalização do tráfico de pessoas) discorre sobre estes assuntos, nem as medidas previstas na ação 13 (reforçar a resposta penal), locais onde poderiam ser acomodadas.

Ainda no âmbito do direito penal, o relatório reporta que faltam informações atualizadas sobre as investigações em andamento. O plano nacional prevê que isto seja feito na medida 9 (p. 9) com a publicação anual de dados administrativos, mas se em 2021 o *TIP Report* está reforçando a necessidade e solicitando novamente, cremos que a medida prevista em 2018 e 2019 não está sendo cumprida como deveria.

Acredita-se que uma consequência de não ter cumprido a medida 16 (p. 14) foi razão de ser deste ponto elencado no relatório: a polícia prendendo vítimas pelos crimes cometidos enquanto vítimas. Há urgência em verificar outras possíveis vítimas nesta situação, de acordo com o *TIP Report*. A medida 16 trata de um mecanismo nacional bem difundido, inclusive de identificação de vítimas e possíveis vítimas.

A cooperação entre entidades, no relatório frisa-se a policial internacional, é mister. A França traz na medida 33 (p. 23) do plano nacional o desejo de reforçar este ato, mencionando como motivação o artigo 19 da Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado, a Convenção de Palermo, que tratamos no início desta pesquisa. Ainda assim, o *TIP Report* pede atenção especialmente ao tráfico sexual infantil nas cooperações policiais internacionais, sendo que a medida 33 discute o assunto de forma mais geral, sem especificar para qual ramo do tráfico de pessoas essa cooperação deve estar voltada.

Um tópico específico sobre prevenção constando no relatório, trata da proteção aos trabalhadores. Ainda que isto constitua um direito social reconhecido pela França, não há qualquer menção sobre este tema no plano nacional francês, uma lacuna a ser preenchida.

O caráter pedagógico outrora mencionado, tão relevante, é mencionado no relatório e a preocupação francesa em relação a este tema se faz presente, podendo ser aperfeiçoada. O treinamento adequado dos profissionais está disposto ao longo de algumas medidas no plano nacional, a exemplo da medida 11 (p. 10) que trata da atualização dos profissionais e não trata, especificamente, de organizações de tráfico de pessoas que operam virtualmente e com diversas tecnologias. As medidas 13 e 14, engajadas na formação e sensibilização dos profissionais, também não especificam a necessidade apontada pelo relatório americano.

Sobre “unificação”, algumas considerações foram apontadas no *TIP Report*. Como foi dito, precisa-se de um sistema mais unificado, contemplando todas as formas do tráfico de pessoas ao invés de focar nas mais recorrentes em solo francês. Cremos que a medida 16 contempla a tarefa no que tange um projeto nacional de identificação de vítimas, já a medida 33 pode tratar de outro ângulo desta “unificação”, ao passo que cria equipes de investigação

conjuntas. Outro apontamento do relatório fala sobre dados mais coordenados, que poderia adentrar neste tópico, onde a resposta para ele no plano nacional se encontra na medida 9.

Os últimos dois pontos de direção abrangem o tráfico de mão-de-obra e trabalho escravo, coordenando agências para investigar e prevenir tais modalidades, para os quais encontramos alguma resposta na medida 10, mas muito vagamente, uma vez que só aborda pesquisas e não especifica a coordenação de agências. E, por fim, o caráter financeiro: o relatório menciona a necessidade do investimento em ONGs, no 2º plano nacional, na restituição das vítimas, para o escritório do relator nacional e sua coordenação. A medida 37 (p. 27) abarca somente o 2º plano nacional e em linhas gerais, não cita os outros elementos que o relatório americano traz, não detalhando para onde ou como o dinheiro será, de fato, alocado.

Percebe-se que há muito a ser aprimorado e incorporado no texto do plano nacional francês de enfrentamento ao tráfico de pessoas a partir da visão norte-americana, alterações para um melhor enfrentamento. Feitas as primeiras comparações, podemos agora observar os pontos de convergência e divergência do plano brasileiro com o relatório *TIP*.

2.5 O PLANO BRASILEIRO E O TIP REPORT

A análise do III plano brasileiro em face do *TIP Report 2021* nos permitiu observar que dos 18 pontos de direcionamento descritos, 7 foram considerados cumpridos em integralidade. Os outros 11 pontos ou não foram mencionados, ou se revelaram incompletos com contornos muito amplos, sem objetivo ou atores definidos para engajar as ações mencionadas. O Brasil parte assim com uma pequena vantagem em relação à França em números: já que, como mencionado, cumpre integralmente 7 direcionamentos enquanto a França cumpre 3.

Com um território extenso, o relatório menciona a indispensabilidade de se abrir no território brasileiro mais escritórios especializados, especialmente nas fronteiras, concentrando no tráfico sexual e no turismo sexual infantil, além de reforçar o mandato do CONATRAP para auxiliar tais escritórios. A resposta para tais levantamentos no atual plano nacional não é satisfatória, pois nada menciona sobre as especialidades que têm maior relevância no momento atual e não aborda o necessário reforço do CONATRAP aos novos escritórios. Sobre estes últimos, o atual plano no Eixo 1 - Gestão da Política, item 1.3 aduz:

Aprimorar a articulação das operações de enfrentamento ao tráfico de pessoas nas esferas federativa (sic.), estadual, distrital e municipal, em especial nas zonas de fronteira, com observância da sincronia entre as ações deste Plano e as agendas e planos nacionais das políticas públicas, de modo a permitir acordos de fluxos de

atendimento, assistência e responsabilização, ações e projetos de cooperação entre a República Federativa do Brasil e os países fronteiriços.

É possível considerar que a problemática recebeu a devida atenção e existe uma proposta de ação, por parte do Brasil, abordando toda a organização político-administrativa, que inclui ainda o item 1.5 que visando expandir a Rede de Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e os Postos Avançados de Atendimento Humanizado ao Migrante, cuja ênfase recai nas áreas fronteiriças brasileiras. Contudo, dada a vasta extensão do Brasil que conta, por exemplo, com o estado da Bahia que é pouca coisa menor do que a França, talvez seja interessante focar nas áreas mais críticas, que acabam por facilitar a entrada e saída de pessoas no território nacional, não somente reforçar o referenciamento de casos entre o CONATRAP e demais órgãos, como prevê o item 1.4.

O relatório detalhou diversos pontos de ordem penal. Sobre a necessidade do aumento das investigações e processos contra traficantes, o atual plano nada contempla. Sobre uma melhor persecução penal, em especial no desdobramento do tráfico de pessoas para trabalho escravo, alguns aspectos foram contemplados no plano nacional: No eixo 4, que trata da responsabilização, os itens 4.3 e 4.10 auxiliam a pretensão do relatório americano ao incluírem nas rotinas de fiscalização do Ministério do Trabalho a busca por indícios de tráfico de pessoas e a realização de estudos sobre a relação entre o tráfico de pessoas e a execução de grandes obras de infraestrutura, mineração e energia. Contudo, nada especificamente voltado ao trabalho escravo, como pontuou o *TIP Report*.

À luz do relatório *TIP*, as vítimas sentenciadas pelos crimes cometidos nesta condição e a falta de tempo de prisão aos traficantes e seus cúmplices foram mencionadas de forma incompleta pelo plano nacional e necessitam de melhores contornos. Sobre esta última menção, falta de tempo de prisão aos traficantes, o eixo 3 sobre capacitação propõe uma atividade de sensibilização acerca dos procedimentos processuais relativos aos crimes de tráfico de pessoas que devem ser seguidos, junto com a efetiva responsabilização dos perpetradores. Ainda que bem-intencionado, o plano brasileiro, não menciona os órgãos responsáveis pelas mudanças necessárias e descritas neste item, como o plano francês faz ao final de cada medida proposta, nem tampouco o estabelecimento de penas privativas de liberdade como regra. Sobre as vítimas sentenciadas, nem o eixo 5 da assistência às vítimas e nem o plano nacional como um todo discutem o assunto ou maneiras de se prevenir isto.

Ainda na esteira do assistencialismo às vítimas, necessita-se, como outrora dito (p. 58), de um protocolo de identificação de vítimas, com ênfase nas crianças e nas vítimas LGBTQIA+. O atual plano brasileiro de enfrentamento ao tráfico de pessoas não aborda esta

temática. Sobre o abrigo das vítimas e a qualidade dos locais de acolhimento, o plano brasileiro também é silente deixando grandes lacunas o que impede maior efetividade do enfrentamento brasileiro contra o crime.

O ponto que recebeu, parcialmente, atenção pelo plano em vigor menciona oferecer assistência especializada às vítimas. O relatório norte americano citou, em especial, duas modalidades de tráfico cujas vítimas necessitam de tal assistência especializada: sexual e trabalho forçado. O item 5.3 do PNETP visa “fortalecer redes locais de acolhimento a vítimas de tráfico de pessoas nos Municípios” com a adoção de práticas de respeito às perspectivas de gênero e orientação sexual, às crianças e aos adolescentes, visando o desenvolvimento de uma experiência local que construa um modelo de integração de políticas públicas. Não abordou, no entanto, o tráfico sexual e trabalho forçado, além de não especificar o que são estes locais de acolhimento de vítimas onde estas práticas aconteceriam.

No que tange à legislação, o relatório insiste na elaboração do III Plano de Ação Nacional, no entanto, talvez por engano, não se atentaram ao fato de que o plano que está em vigor no Brasil desde 2018 é o III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. O segundo direcionamento que menciona a lei antitráfico de 2016 e sua necessária atualização, na criminalização do tráfico sexual infantil sem elementos de fraude, força ou coerção, não foi abordado pelo plano. Mister ressaltar que em 2017 esta recomendação já tinha sido feita, igualmente em 2018, pelo *TIP Report* (USA, 2019b, 2019c), o que caracteriza um forte sinal de que antes do lançamento do atual plano, o relatório norte americano não foi levado em consideração e seguimos com esta mácula em nossa legislação atual.

O apelo pelo financiamento de determinadas instituições e políticas é antigo. Quanto a financiar campanhas de conscientização, o plano nacional no artigo 7º do decreto que regulamenta tal plano traz as origens do dinheiro que será dispensado à causa, no entanto, é muito amplo e não há especificidade de quem enviará, quais campanhas serão contempladas e em quais níveis (municipal, estadual ou federal). O item 6.7, do item 6 que corresponde à prevenção e conscientização pública meramente propõe que campanhas sejam feitas, sem que nada conste sobre financiamento. Outro apelo feito foi no sentido de financiar conselhos tutelares para variadas funções relacionadas ao enfrentamento do tráfico de pessoas. O plano nacional, todavia, nada traz sobre este assunto, outra mácula a ser sanada.

Tanto na França quanto no Brasil revela-se urgente a unificação de procedimentos. Seja pela melhor coordenação entre polícias e demais agências federais e estaduais, seja a unificação de dados como identidade das vítimas, assistência, investigações, processos e condenações nas três esferas, especialmente no que concerne trabalho forçado e tráfico sexual: O plano nacional

se posicionou, de forma ampla, sobre os temas em tela. Sobre o primeiro, os itens 1.3, 1.6, 4.4, 4.5 e 4.7 buscam a solução deste imbróglio, assim como explicita o artigo 2º, I do plano. Sobre o último ponto, os itens 2.1, 2.6 e 2.7 estão mais concisos do que o item 1.12, que não especifica sobre qual desdobramento do tráfico de pessoas se concentrará.

O caráter pedagógico foi alvo de atenção pelo relatório norte americano, assim como no plano brasileiro. A capacitação de profissionais da lei, da mídia entre outros ramos foi abordado no eixo 3, contudo, não há menção alguma à conscientização de pessoas que habitam em comunidades ao longo de rodovias, um dos locais onde o crime ocorre com frequência. Quanto ao item 3.5, cremos que ele poderia explicitar os profissionais da mídia em seu texto, sendo necessária a complementação do mesmo. Uma maneira de se reforçar este apelo conscientizador é divulgando campanhas, algo que o *TIP Report* requer, cuja resposta no plano nacional se encontra nos itens 2.9, 3.3, 3.4, 6.4 e 6.5, faltando explicitar quais os desdobramentos de tráfico serão abordados, em quais campanhas, para quais locais e quem são os atores responsáveis por tanto, para além do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Como foi demonstrado, o Brasil exterioriza, em suas ações, uma preocupação maior em atender os itens citados pelo *TIP Report* do que a França. Ainda que em alguns pontos o país nada discuta, mesmo certas demandas existindo há alguns anos, cremos que serão internalizadas assim que as demandas mais básicas (como o caráter conscientizador ou assistencial às vítimas) estiverem melhor aperfeiçoadas. Por óbvio, isso não impede que as necessárias alterações legislativas sejam realizadas, mas talvez a urgência maior do país recaia em aperfeiçoar a estrutura existente antes de mirar para pontos mais profundos do relatório norte americano.

2.6 RESULTADOS DA ANÁLISE EM PERSPECTIVA COMPARADA: FRANÇA E BRASIL, TRIANGULANDO COM OS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

Concluídas as reflexões sobre o plano francês, com análise de pesquisas realizadas pela França para acompanhar a evolução do tratamento do país sobre o crime e os resultados obtidos, passando também por como o país percebe direitos humanos, o tráfico de pessoas em seu direito penal e a influência do direito internacional penal, podemos evidenciar o que há de mais valoroso no sistema de enfrentamento francês e o que o Brasil poderia aperfeiçoar a partir do entendimento francês.

A primeira grande vantagem vem do aporte financeiro. O ministério responsável pelo enfrentamento dispõe de mais recursos que o ministério brasileiro, e, como dito anteriormente

pelos relatórios TIP, é sabido que alocar corretamente o dinheiro é mais importante, no entanto, sem os montantes a maioria das ações não vêm à fruição fora do papel.

Mesmo com um plano nacional mais curto que o brasileiro, com menos ações no total (45 contra 58), a França conseguiu estabelecer um plano com direcionamentos mais delimitados no que diz respeito à identificação dos atores responsáveis por cada medida de cada ação de enfrentamento, alguns objetivos são melhores traçados, o que traz maior concisão ao plano.

No campo da assistência às vítimas, o Brasil tem muito a incorporar a partir da visão assistencial francesa. A diversidade do público atendido por profissionais especializados é maior, a diversidade assistencial também é maior, haja vista o atendimento a diversos modalidades de tráfico de pessoas que são contempladas por profissionais especialistas nestas áreas de atuação, onde a qualidade do atendimento geral é maior: desde os abrigos (ainda que com melhorias a serem feitas nas estruturas físicas e ampliando-as) até programas de auxílio e restituição financeira. Vemos que a França trabalha fortemente para restabelecer a dignidade roubada das vítimas.

A França, por sua vez, também pode aperfeiçoar algumas diretrizes no seu enfrentamento a partir do modelo brasileiro, como por exemplo o estabelecimento de uma secretaria ou pauta cujo foco seja inteiramente o combate ao crime em voga, não dividindo com outras temáticas as discussões e planos de ação. Como vimos, a atual política de combate nacional francesa reserva mais de sua disponibilidade ao tema da violência contra mulher e igualdade de gênero do que ao tráfico de pessoas.

No Brasil os planos nacionais têm sido mais longos, com mais metas e, talvez por isso, as metas são estabelecidas da maneira que estão dispostas: justamente por haver mais tempo, em teoria, para que sejam cumpridas. Talvez seja útil adotar o mesmo arranjo, sabendo que a necessária fiscalização do cumprimento das metas é primordial, neste tocante o Brasil trabalha lado a lado com seus parceiros designados no acompanhamento do plano.

O monitoramento brasileiro, desde o plano anterior, é feito pelo Grupo Interministerial de Monitoramento e Avaliação que atualmente engloba 8 órgãos de acompanhamento (Defensoria Pública da União e outros sete ministérios). O acompanhamento é feito pela plataforma MONITORA 8.7, gerenciada a partir da cooperação internacional entre o Ministério Público do Trabalho e a Organização Internacional do Trabalho, permitindo o monitoramento de planos municipais, estaduais e nacionais sobre erradicação do Trabalho Forçado, da Escravidão Contemporânea, do Tráfico de Pessoas e do Trabalho Infantil. Atualmente, 7% das ações foram monitoradas e o eixo mais contemplado é o da responsabilização penal. Nenhuma ação foi monitorada no eixo da assistência às vítimas, o que confirma uma das maiores

discrepâncias entre o tratamento francês e o brasileiro (MONITORA 8.7, 2021), pontuado acima neste texto.

No campo legislativo, o Brasil deveria especificar o que trouxe de maneira ampla no artigo 149-A de seu código penal, onde informa o conceito do crime como “o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao **abuso** de autoridade ou **de situação de vulnerabilidade**” (grifo nosso). Os legisladores do código penal francês tiveram o cuidado de elaborar um rol exemplificativo de ações para caracterizar esta situação de vulnerabilidade, o que auxilia e reforça a conscientização pública através dos cidadãos que leiam o artigo, especificando algumas circunstâncias nas quais isso pode ocorrer. Diz o artigo 225-4-1, I, 3º do retromencionado Código Penal francês: “*Soit par abus d'une situation de vulnérabilité due à son âge, à une maladie, à une infirmité, à une déficience physique ou psychique ou à un état de grossesse, apparente ou connue de son auteur.*”⁵⁰

Ambas as nações enxergam a necessidade de se lidar internamente e internacionalmente com o crime em tela, ambas desejam aumentar a cooperação transnacional para além da União Europeia (no caso da França) e da América do Sul (no caso do Brasil). Tais iniciativas reforçam princípios de direitos humanos e são fundamentais ao corroborarem com os objetivos de diversos tratados internacionais assinados e ratificados, a exemplo da Convenção e do Protocolo de Palermo.

Ainda sobre os dois países, vimos que modificações legais ocorreram após condenações em cortes internacionais. Ambos reconhecem que só é possível realizar tais alterações a partir de aspectos multidisciplinares e que envolvam diversos autores, como variados órgãos, a sociedade e instituições privadas e públicas.

A partir de seus planos nacionais, podemos notar que muitas das medidas que necessitam serem tomadas dizem respeito ao aperfeiçoamento do caráter pedagógico e da capacitação dos profissionais envolvidos, além da unificação de dados e melhor coordenação entre estes diversos setores.

A partir do *TIP Report* temos outra base para aperfeiçoamentos que podem ser inseridos nos planos nacionais. Observamos que alguns direcionamentos são comuns para ambos, como condenações por tráfico de pessoas com tempo de prisão e sem a aplicação de penas administrativas ou multas. Outro norte em comum é a indispensabilidade de estudos sobre os desdobramentos mais comuns do tráfico de pessoas em cada país e agir neste sentido,

⁵⁰ “Seja pelo abuso de uma situação de vulnerabilidade devido à idade, doença, enfermidade, deficiência física ou psicológica ou estado de gravidez, aparente ou conhecido do seu autor.” (Tradução nossa).

considerando também as regiões, como fronteiras ou grandes centros urbanos. Particularmente em referência ao Brasil, duas sugestões na seara de atualizações legislativas foram indicadas: a política migratória (lei 13.445/17) e lei antitráfico (lei 13.344/16), com as respectivas alterações posteriores que sejam necessárias.

Espera-se tanto do Brasil quanto da França, um maior foco no aspecto preventivo, com destaque para as razões de vulnerabilidade da vítima, como a falta de educação de qualidade, de emprego ou a pobreza. O cuidado com as fronteiras, especialmente no Brasil pela sua dimensão territorial, é indispensável. A população mais vulnerável precisa ser acompanhada de perto pois determinados desdobramentos do tráfico de pessoas as atingem com maior frequência, são as crianças, prostitutas e a população LGBTQIA+ para o crime de tráfico sexual. A prevenção perpassa, necessariamente, pela conscientização da sociedade sobre o crime.

Sabemos da impossibilidade de se atuar em todos os eixos ao mesmo tempo e sobretudo com a mesma eficiência e eficácia, bem como da inviabilidade de investir os recursos financeiros em todos os eixos igualmente. Além disso, parece-nos claro o alto nível de complexidade que envolve o enfrentamento ao tráfico de pessoas, dada a sua natureza multifacetada e globalizada. Contudo, sabemos que os esforços para conter tais práticas existem e perduram, também de forma multifacetada e globalizada. A gênese e o desenvolvimento dos direitos humanos, os ajustes aos códigos penais a partir destes direitos, o reconhecimento de subsídios mínimos que sustentem a dignidade, a criminalização do que atenta contra a dignidade do ser humano, a cooperação transnacional contra aquilo que fere tal dignidade e as respostas nacionais foram etapas essenciais em direção ao avanço.

França e Brasil podem, juntos, avançar mais no enfrentamento ao tráfico de pessoas, em todos os eixos de ação. A partir destas experiências cruzadas esperamos poder auxiliar nos caminhos para tanto: caminhos internos a partir de ajustes nos futuros planos nacionais e caminhos externos, cumprindo com as normas dos tratados internacionais e na cooperação internacional.

3 CONCLUSÃO

Iniciamos o presente trabalho nos propondo a analisar o tráfico de pessoas a partir do fenômeno das migrações, vastamente documentadas durante a história da humanidade, sendo um movimento presente até os dias de hoje nas sociedades. É sabido, no entanto, que muitos dos migrantes que realizaram tais partidas para novos destinos o fizeram na condição de seres humanos traficados.

Este crime não é novo, ele está relatado na história da humanidade muitas vezes com outros nomes e outras delimitações conceituais. A partir do século XX, no entanto, observa-se um crescimento exponencial da criminalidade organizada, de onde o tráfico de pessoas é derivado e figura como uma das mais lucrativas de todas as modalidades de tráfico que existem.

A resposta à nível internacional para este crime chegou no século XXI com a Convenção de Palermo. Tanto o Brasil quanto a França foram e são afetados por este crime. Atualmente, ambas as nações já ratificaram esta Convenção em seus ordenamentos jurídicos pátrios e é este instrumento que serve como pilar na base da elaboração dos planos nacionais de cada país para este crime e também para o enfrentamento do tráfico de pessoas. Além desta Convenção, outro grande pilar compõe a retromencionada base da França e do Brasil: o desenvolvimento dos direitos humanos e seu alcance interno, em ambas constituições e códigos penais norteados pela noção de dignidade da pessoa humana.

O conceito fixado de crime organizado na Convenção de Palermo abriga, atualmente, certas dificuldades, haja vista o crime, sua prática e suas variantes estarem em constante evolução na realidade globalizada do planeta, o que poderia resultar em certas dificuldades para as nações, a exemplo de uma nova modalidade do crime ou de seus derivados que não necessariamente atendam o conceito fixo na sua integralidade. Mesmo com tal problemática, o valor do documento é inegável pois trouxe parâmetros para a responsabilização criminal dos perpetrantes, proteção das vítimas que englobam uma ampla categoria e a importância de se prevenir o crime em tela.

Por sua vez, o Protocolo de Palermo, instrumento acessório da retromencionada Convenção, foi essencial. Apesar de também dispor de certas dificuldades conceituais, o tráfico de pessoas constitui um nicho do crime organizado que necessitava de um olhar mais aprofundado, mais abrangente em seus contornos. A partir do Protocolo, as nações puderam organizar suas legislações internas, harmonizando o direito internacional e o nacional.

Foi necessário percorrer a história conceitual do tráfico de pessoas após verificar sua origem no crime organizado, para compreendermos como surgiu a atual concepção do crime e

o quanto ainda tínhamos das origens históricas nas legislações francesa e brasileira ao longo do tempo. Igualmente necessário abordar os direitos humanos e a dignidade da pessoa humana, estudar como tais componentes estão intimamente relacionados com o tráfico de pessoas e são elementos que compõem o coração daquilo que as legislações visam proteger.

Após estas linhas gerais estabelecidas que delimitam o entendimento do crime que abordamos e as partes que o constituem, foi possível adentrar no sistema penal francês e no sistema penal brasileiro. O propósito deste estudo foi de compreender, a partir de uma perspectiva histórica, a influência dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana na evolução legislativa de ambos os países e o quanto a proteção destes temas catalisou todo um processo que levou às proteções atuais das vítimas e vítimas potenciais do tráfico de pessoas.

Foi segundo este tópico que pudemos elencar as atuais legislações e adentrar no que preconiza o relatório norte americano *TIP Report* em relação aos países em seus momentos recentes de proteção aos direitos humanos das vítimas e vítimas em potencial. Neste momento, convergências e divergências entre ambos os sistemas iniciam e se tornam mais claras no decorrer do trabalho.

Abordada a visão geral dos códigos penais, passamos a nos debruçar sobre o que foi desenvolvido internamente e especificamente para o enfrentamento deste flagelo. O Brasil desenvolveu sua Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP e a França também agiu neste sentido com a criação da *Mission Interministérielle pour la Protection des Femmes contre les Violences et la Lutte contre la Traite des Êtres Humains* - MIPROF, cujos centros também repousam na dignidade dos seres humanos.

As duas questões centrais do trabalho começam a ser elucidadas, através de estudo comparado entre França e Brasil, tendo em vista que as pesquisas nacionais de cada país são abordadas, as ações e medidas dos seus planos nacionais, resultados prévios obtidos, além das maiores convergências e divergências entre as nações. É cristalino, por exemplo, que apesar da temática em tela não ser tão importante na França, haja vista a grande diferença de contexto econômico-social e de desigualdade, esta possui uma política assistencial mais concisa que a do Brasil, e este, por sua vez, possui um sistema cujo foco maior se dá mais na responsabilização dos autores.

Além das comparações a partir das legislações, dos planos nacionais e de pesquisas realizadas, utilizamos mais uma vez o relatório *TIP* para que, partindo de uma visão externa, pudéssemos observar o que mais haveria para ser aperfeiçoado pelos dois países em contraste. De um lado constatou-se, por exemplo, a necessidade de se focar na prevenção, revisar leis e

instrumentos nacionais, integrar diferentes tipos de vítimas no programa assistencial, melhorar a conscientização da sociedade, entre outros temas que abrangem os dois países.

Por outro lado, pudemos realizar uma análise individual sobre a França e o Brasil a partir do relatório norte americano, onde foi observado, por exemplo, que na França o programa de assistência às vítimas é melhor estruturado e mais abrangente do que no Brasil. Já este último se saiu melhor no que diz respeito ao estabelecimento de uma secretaria ou pauta com foco exclusivo no combate ao crime em voga.

Sabemos que políticas públicas perfeitas não existem, nem nos países mais ricos do mundo, no entanto, acreditamos que o enfrentamento deste flagelo é, antes de tudo, uma das maiores questões da atualidade, uma vez que há muito a ser preservado quando abordamos a dignidade das vítimas e das vítimas em potencial. Esforços continuam sendo feitos para o enfrentamento do tráfico de pessoas, mais recentemente a nível mundial, com uma declaração de adoção de um plano global contra este crime (ONU, 2021). Esperamos que este trabalho possa auxiliar, de alguma forma, os inúmeros responsáveis pelo enfrentamento do tráfico de pessoas.

REFERÊNCIAS

AESOP. **Ésope Fables Émile Chambry**. [S. l.]: Internet Archive, [1927]. Disponível em: <https://archive.org/details/EsopeFablesEmileChambry/page/n127/mode/2up>. Acesso em: 28 ago. 2020.

ALVAREZ, M. C; SALLA, F. A; SOUZA, L. A. F. A sociedade e a Lei: o Código Penal de 1890 e as novas tendências penais na primeira República. **Núcleo de Estudos da Violência**, Porto Alegre, v. 3, n. 6, p. 1-24, 2003.

ASSEMBLÉE NATIONALE. Délégation aux droits des femmes et à l'égalité des chances entre les hommes et les femmes. **Assemblée Nationale**, Paris, 3 déc. 2013. Disponível em: <https://www.assemblee-nationale.fr/14/cr-delf/13-14/c1314009.asp>. Acesso em: 4 ago. 2021.

ASSEMBLÉE NATIONALE. Loi du 9 octobre 1981 portant abolition de la peine de mort. **Assemblée Nationale**, Paris, févr. 2010. Disponível em: <http://www.assemblee-nationale.fr/histoire/peinedemort/>. Acesso em: 27 jul. 2020.

BAEZ, N. L. X. Direitos Humanos fundamentais e direitos humanos dependentes de fatores culturais – novos rumos de uma possível coexistência. In: BAEZ, N. L. X.; CASSEL, D. (org.). **A Realização e a Proteção Internacional dos Direitos Humanos Fundamentais - Desafios do Século XXI**. Joaçaba: Ed. Unoesc, 2011. p. 33.

BRASIL. **Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991**. Promulga a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Brasília: Presidência da República, 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0040.htm. Acesso em 28 jul. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 1.318, de 30 de dezembro de 1936**. Faz publica a adesão, por gente do Governo da Gran-Bretanha, para os territorios sob mandato da Nova. Guiné e Nauru, á Convenção Internacional relativa â repressão do trafico de mulheres brancas, firmada em Paris a 4 de maio de 1910. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1936. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1936/D01318.html. Acesso em: 28 jul. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 46.981, de 8 de outubro de 1959**. Promulga, com o respectivo Protocolo Final, a Convenção para a repressão do tráfico de pessoas e do lenocínio, concluída em Lake Success Nova York, em 21 de março de 1950, e assinada pelo Brasil em 5 de outubro de 1951. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1959. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D46981.htm. Acesso em: 12 out. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Brasília, DF: Presidência da República, 2004a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm. Acesso em: 19 jul. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 5.016, de 12 de março de 2004**. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea. Brasília, DF:

Presidência da República, 2004b. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5016.htm. Acesso em: 12 ago. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004**. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Brasília, DF: Presidência da República, 2004c. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm. Acesso em: 12 ago. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 5.941, de 26 de outubro de 2006**. Promulga o Protocolo contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, suas Peças, Componentes e Munições, complementando a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, adotado em Nova York, em 31 de maio de 2001. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/D5941.htm. Acesso em: 12 ago. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 58.563, de 1 de junho de 1966**. Promulga e Convenção sobre Escravidão de 1926 emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravidão de 1956. Brasília, DF: Presidência da República, 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1966/D58563.html. Acesso em: 12 out. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 9.440, de 3 de julho de 2018**. Aprova o III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9440.htm. Acesso em: 6 ago. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 26 jul. 2020

BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Mandar executar o Código Criminal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1830. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 26 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021**. Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2021. Brasília, DF: Presidência da República, 2021a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14144.htm. Acesso em: 8 ago. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Portaria conjunta nº 631/07, de 6 de julho de 2019. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, 9 jul. 2019a. Seção 1, p. 35. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-631-de-6-de-julho-de-2019-190104505>. Acesso em: 4 ago. 2021.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Disque 100: Ministério registra 159 casos de tráfico de pessoas. **Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos**

Humanos, Brasília, 19 jul. 2019b. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/julho/disque-100-ministerio-registra-159-casos-de-trafico-de-pessoas>. Acesso em: 19 jun. 2020.

BRASIL. Ministério da Segurança e Justiça Pública. Acesso à informação. Institucional. **Ministério da Segurança e Justiça Pública**, Brasília, 2021b. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/>. Acesso em: 8 ago. 2021.

BRASIL. Ministério da Segurança e Justiça Pública. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. **Ministério da Segurança e Justiça Pública**, Brasília, 2021c. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/Acesso/institucional/sumario/quemequem/departamento-de-recuperacao-de-ativos-e-cooperacao-juridica-internacional>. Acesso em: 8 ago. 2021.

BRASIL. Ministério da Segurança e Justiça Pública. Órgãos Colegiados. **Ministério da Segurança e Justiça Pública**, Brasília, 2021d. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/orgaos_colegiados/colegiados. Acesso em: 8 ago. 2021.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores do Brasil. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. **Itamaraty**, Brasília, 2016. Disponível em: http://www.itamaraty.gov.br/images/Banco_de_imagens/Sentenca_Fazenda_Brasil_Verde.pdf. Acesso em: 23 jul. 2020.

BRASIL. Ministério Público Federal. Caso Fazenda Brasil Verde. **Ministério Público Federal**, Brasília, [20--]. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/pgp/documentos/entenda-o-caso-_fazenda-brasil-verde.pdf. Acesso em: 22 nov. 2021.

BUOSI, Ana Paula Assis *et al.* Uma abordagem jurídica e histórico-cultural sobre o fenômeno do tráfico de pessoas para fins sexuais. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL VIOLÊNCIA E CONFLITOS SOCIAIS: ilegalismos e lugares morais, 3., 2011, Fortaleza. **Anais [...]**. Fortaleza: UFC, 2011. Disponível em: <http://www.lev.ufc.br/iiiseminario/wp-content/uploads/2013/06/UMA-ABORDAGEM-JUR%C3%8DDICA-E-HIST%C3%93RICO-CULTURAL-SOBRE-O-FEN%C3%94MENO-DO-TR%C3%81FICO-DE-PESSOAS-PARA-FINS-SEXUAIS.pdf>. Acesso em: 27 jul. 2020.

CARDOSO, G. A. **Tráfico de pessoas no Brasil**: de acordo com a Lei 13.344/2016. Curitiba: Juruá, 2017.

CLEMENTINO, C. L. Breves considerações sobre as organizações criminosas. **Âmbito Jurídico**, [s. l.], 1 jul. 2018. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/breves-consideracoes-sobre-as-organizacoes-criminosas/#_ftn3. Acesso em: 16 ago. 2020.

COISIFICAR. In: MICHAELIS, Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. [S. l.]: Melhoramentos, [2020]. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/coisificar/>. Acesso em: 12 abr. 2020.

COLAS, G. La Mission Interministérielle de Lutte Contre la Traite des Êtres Humains (MIPROF). **Contre la Traite des êtres humains**, [s. l.], 17 oct. 2016. Disponível em: <http://www.contrelatraite.org/node/352>. Acesso em: 1 jul. 2021.

COMMISSION NATIONALE CONSULTATIVE DES DROITS DE L'HOMME (CNCDH). Évaluation de la mise en œuvre du plan d'action national contre la traite des êtres humains (2014-2016). Paris: CNCDHM, 2017. Disponível em: https://www.cncdh.fr/sites/default/files/170706_evaluation_du_plan_de_lutte_contre_la_traite_des_etres_humains_def.pdf. Acesso em: 1 jul. 2021.

CONSEIL DE L'EUROPE. **Livre blanc sur le crime organisé transnational**. Paris: Conseil de l'Europe, 2014. Disponível em: <https://edoc.coe.int/fr/crime-organise/6838-livre-blanc-sur-le-crime-organise-transnational.html>. Acesso em: 09 abr. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Tráfico de Pessoas Só Será Combatido com União de Esforços, diz conselheiro. **JusBrasil**, [s. l.], 2016. Disponível em: <https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/387730153/trafico-de-pessoas-so-sera-combatido-com-uniao-de-esforcos-diz-conselheiro>. Acesso em: 20 nov. 2019.

DARLEY, Mathilde. Le statut de la victime dans la lutte contre la traite des femmes: subtítulo do artigo. **Critique Internationale**: Revue comparative de sciences sociales, Paris, v. 30, p. 103-122, 2006.

DOTTRIDGE, M. (org.). **Escravidão Contemporânea**: Leonardo Sakamoto 1. ed. São Paulo: Contexto, 2020.

EFETIVIDADE. In: MICHAELIS Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. [S. l.]: Melhoramentos, [2021]. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/efetividade/>. Acesso em: 10 ago. 2021.

EFICAZ. In: MICHAELIS, Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. [S. l.]: Melhoramentos, [2021]. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/eficaz/>. Acesso em: 10 ago. 2021.

EFICIENTE. In: MICHAELIS, Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. [S. l.]: Melhoramentos, [2021]. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/eficiente/>. Acesso em: 10 ago. 2021.

EUROPEAN COMMISSION. Migration and Home Affairs. Together Against Trafficking in Human Beings: Siliadin v. France, Application no. 73316/01. **European Comission**, Bruxelles, [20--]. Disponível em: https://ec.europa.eu/anti-trafficking/legislation-and-case-law-case-law/siliadin-v-france-application-no-7331601_en. Acesso em: 30 jul. 2020.

FAVAREL-GARRIGUES, G. La criminalité organisée transnationale: un concept à enterrer?. **L'Économie Politique**, Paris, v. 12, n. 15, p. 8-21, 2002. Disponível em: www.cairn.info/revue-l-economie-politique-2002-3-page-8.htm. Acesso em: 8 abr. 2020.

FELIX, N. C. A História do Direito Penal Brasileiro. Saber na Rede. Disponível em: <https://www.sabernarede.com.br/a-historia-do-direito-penal-brasileiro/>. Acesso em: 26 jul. 2020.

FRANCE. Décret n° 2004-446 du 19 mai 2004. Décret portant publication du protocole contre le trafic illicite de migrants par terre, air et mer, additionnel à la Convention des

Nations unies contre la criminalité transnationale organisée, adopté à New York le 15 novembre 2000 et signé par la France le 12 décembre 2000. **Journal Officiel de la République Française**, Paris, 2004a. Disponible em: <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000000435915?r=QkFOe6jktv>. Acesso em: 7 jun. 2020.

FRANCE. Décret n° 2004-447, du 19 mai 2004. Décret portant publication du protocole additionnel à la convention des Nations unies contre la criminalité transnationale organisée visant à prévenir, réprimer et punir la traite des personnes, en particulier des femmes et des enfants, adopté à New York le 15 novembre 2000 et signé par la France le 12 décembre 2000. **Journal Officiel de la République Française**, Paris, 2004b. Disponible em: <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000000249066>. Acesso em: 7 jun. 2020.

FRANCE. Décret n° 2013-7, du 3 janvier 2013. Décret portant création d'une mission interministérielle pour la protection des femmes contre les violences et la lutte contre la traite des êtres humains. **Journal Officiel de la République Française**, Paris, 2013a. Disponible em: <https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/JORFTEXT000026894612/>. Acesso em: 7 jun. 2020.

FRANCE. **Dispositif National AC.SÉ**. Bilan des activités 2020. Paris: ALC, 2021. Disponible em: <https://www.acse-alc.org/images/Bilan%20Ac.S%202020.pdf>. Acesso em: 5 ago. 2021.

FRANCE. Légifrance. Code Pénal en Vigueur. **Légifrance**, Paris, [1994a]. Disponible em: <https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006070719>. Acesso em: 27 jul. 2020.

FRANCE. Légifrance. Code Pénal Français Section 1 bis: De la traite des êtres humains (Articles 225-4-1 à 225-4-9). **Légifrance**, Paris, 1994b. Disponible em: https://www.legifrance.gouv.fr/codes/article_lc/LEGIARTI000027811040/#:~:text=I.,l'une%20des%20circonstances%20suivantes%20%3A&text=La%20traite%20des%20%C3%AAtres%20humains%20est%20punie%20de%20sept%20ans,150%20000%20%E2%82%AC%20d'a mende. Acesso em: 30 jul. 2020.

FRANCE. Légifrance. Code Pénal Français Titre III : Des peines (Articles 130-1 à 133-17). **Légifrance**, Paris, 1994c. Disponible em: https://www.legifrance.gouv.fr/codes/section_lc/LEGITEXT000006070719/LEGISCTA000006136038/#LEGISCTA000006136038. Acesso em: 27 jul. 2020.

FRANCE. Légifrance. Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen. **Légifrance**, Paris, 1789. Disponible em: <https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/JORFTEXT000000697056/?isSuggest=true>. Acesso em: 26 jul. 2020.

FRANCE. Légifrance. Loi du 28 avril 1832 contenant des Modifications au Code Pénal et au Code d'Instruction Criminelle. **Légifrance**, Paris, 1832. Disponible em: <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000000515393/>. Acesso em: 27 jul. 2020.

FRANCE. Légifrance. Loi du 31 mai 1854 portant abolition de la mort civile. **Légifrance**, Paris, 1854. Disponible em:

<https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/LEGITEXT000006071043/2010-06-01/>. Acesso em: 27 jul. 2020.

FRANCE. Légifrance. Loi n° 2013-711 du 5 août 2013 portant diverses dispositions d'adaptation dans le domaine de la justice en application du droit de l'Union européenne et des engagements internationaux de la France. **Légifrance**, Paris, 2013b. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000027805521>. Acesso em: 27 jul. 2020.

FRANCE. Loi n° 2002-1040, du 6 août 2002. Loi autorisant la ratification de la convention des Nations unies contre la criminalité transnationale organisée. **Journal Officiel de la République Française**, Paris, 2002. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/article_jo/JORFARTI000002416093. Acesso em: 7 jun. 2020.

FRANCE. Loi n° 2017-1837, du 30 décembre 2017 de finances pour 2018 (1). **Journal Officiel de la République Française**, Paris, 2017. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000036339197>. Acesso em: 4 ago. 2021.

FRANCE. Loi n° 2018-889, du 16 octobre 2018. Loi autorisant l'adhésion au protocole contre la fabrication et le trafic illicites d'armes à feu, de leurs pièces, éléments et munitions, additionnel à la convention des Nations unies contre la criminalité transnationale organisée, adopté à New York le 31 mai 2001. **Journal Officiel de la République Française**, Paris, 2018. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000037501232>. Acesso em: 7 jun. 2020.

FRANCE. Ministère de L'Économie, des Finances et de la Relance. Budget de L'état. Dépenses par ministère. **Ministère de L'Économie, des Finances et de la Relance**, Paris, 2021. Disponível em: <https://www.budget.gouv.fr/budget-etat/ministere> . Acesso em: 23 set. 2021.

FRANCE. Secrétariat d'État Chargé de l'Égalité Entre les Femmes et les Hommes et de la Lutte Contre Les Discriminations. **2ème plan d'action national contre la traite des êtres humains 2019-2021**. Paris: [s. n.], 2019. Disponível em: <https://www.egalite-femmes-hommes.gouv.fr/wp-content/uploads/2019/10/2e-Plan-action-traite-etres-humains.pdf> . Acesso em: 20 set. 2021.

FRANCE. Sénat. Le financement de la lutte contre les violences faites aux femmes : une priorité politique qui doit passer de la parole aux actes. **Sénat**, Paris, [20--]. Disponível em: <http://www.senat.fr/rap/r19-602/r19-60210.html>. Acesso em: 4 ago. 2021.

FRANCE. Sénat. Signification du terme « condamnation à perpétuité ». **Sénat**, Paris, 2012. Disponível em: <https://www.senat.fr/questions/base/2012/qSEQ120801429.html>. Acesso em: 28 jul. 2020.

FRANCE. **The Code Napoleon or The French Civil Code**. London: William Benning, 1827. Disponível em: http://files.libertyfund.org/files/2353/CivilCode_1566_Bk.pdf. Acesso em: 27 jul. 2020.

GAUVILLE, L. H. C. **Journal De Baron De Gauville, Député De L'ordre De La Noblesse Au États Généraux Depuis Le 4 Mars, 1789 Jusqu'au 1 Juillet, 1790**: Publié Pour La Première Fois d'après le Manuscrit Autographe. Gay: Wentworth Press, 1864. p. 15.

HOFFMAN, E. C. **American Umpire**. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 2013. p. 3, 6, 9, 17, 18.

ISÈRE. Une comité interministériel aux droits des femmes et à l'égalité se tiendra fin novembre 2012. **Préfet de l'Isère**, Les services de l'État em Isère, Grenoble, 16 nov. 2012. Disponível em: <https://www.isere.gouv.fr/Publications/Salle-de-presse/Archives-presse/Communiqués-de-presse-Archives-2012-2018/Communiqués-2012/Une-comite-interministeriel-aux-droits-des-femmes-et-a-l-egalite-se-tiendra-fin-novembre-2012> . Acesso em: 2 ago. 2021.

INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION (IOM). **World Migration Report 2020**. [S. l.]: IOM, 2020. Disponível em: https://publications.iom.int/system/files/pdf/wmr_2020.pdf. Acesso em: 24 jul. 2020.

KANT, I. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos**. São Paulo: Martin Claret. 2002.

LABORATOIRE DE L'ÉGALITE. Comité interministériel aux droits des femmes. Le gouvernement doit prendre 5 Mesures phares pour faire avancer l'égalité femmes-hommes. **Laboratoire de l'égalité**, Paris, 2016. Disponível em: <http://www.laboratoiredelegalite.org/wp-content/uploads/2016/06/Comit%C3%A9-interminist%C3%A9riel-aux-droits-des-femmes-Communiqu%C3%A9-du-Laboratoire-de-l%C3%A9galit%C3%A9-27-novembre-2012.pdf>. Acesso em: 6 jul. 2021.

LE DROIT CRIMINEL. Code Pénal du 1810. **Le Droit Criminel**, France, 1810. Disponível em: https://ledroitcriminel.fr/la_legislation_criminelle/anciens_textes/code_penal_1810/code_penal_1810_1.htm. Acesso em: 27 jul. 2020.

LE DROIT CRIMINEL. Code Pénal du 25 septembre 1791. **Le Droit Criminel**, France, 1791. Disponível em: https://ledroitcriminel.fr/la_legislation_criminelle/anciens_textes/code_penal_25_09_1791.htm. Acesso em: 27 jul. 2020.

MENDES, Fatima del Pilar Fernandez. **Delação Premiada**: Controvérsias sobre sua Aplicação na Lei 9.034/95. 2012. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Direito e Processo Penal) – Universidade Cândido Mendes, Rio de Janeiro, 2012. p. 24.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado**: aspectos gerais e mecanismos legais. São Paulo, Atlas, 2015.

MINGARDI, G. **Crime organizado**: aspectos gerais e mecanismos legais. São Paulo: Atlas, 2015, p. 18.

MINGARDI, G. **O estado e o crime organizado**. São Paulo: IBCCRIM; Complexo Jurídico Damásio de Jesus, 1998. p. 239.

MISSION INTERMINISTÉRIELLE POUR LA PROTECTION DES FEMMES CONTRE LES VIOLENCES ET LA LUTTE CONTRE LA TRAITE DES ÊTRES HUMAINS (MIPROF). **Rapport d'Activité 2013-2017**. Paris: [s. n.], 2017. Disponível em: https://www.egalite-femmes-hommes.gouv.fr/wp-content/uploads/2013/04/Rapport-dactivites-MIPROF_2017-.pdf . Acesso em: 22 set. 2021.

MONITORA 8.7 Smartlab. III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas: Status completo do monitoramento de: Janeiro de 2020 – Dezembro de 2020. **Monitora 8.7**, [s. l.], 2021. Disponível em: https://monitora87.org/planostatuscompleto?_token=vVBVhrpAteYAYv1q5L1eydMbmI8Suh8lPaFZ9h1K&idplano=eyJpdiI6IktFOGNUMQkZcL1JQcmRFRTNqb2ZTZHRnPT0iLCJ2YWx1ZSI6IndlYko0MzM0U05GT3dlWXZ1OXBKQ3c9PSIsIm1hYyI6ImI2NDQ5ZTY0NjhlM2E5NGE2NDhlOTczMTdjMWUzMzhmZjc0NzNkYjRiMjgxZjgxYmJjYzE5ZThlNWNlODBhMTMifQ%3D%3D&idciclo=eyJpdiI6IjF4dFZHOHRaEhsVmtWcmFcL1E0cXlRPT0iLCJ2YWx1ZSI6ImNOZ09tN2tpRko2ZHZlTUlicWJvWFE9PSIsIm1hYyI6ImI2NDQ5ZTY0NjhlM2NmQyY2YxYWY4NjUxZGJjZWFlY2E2MjRmMzMzMzZDc3YzUxY2IwNDg0N2Q1NjYzNjc5MTUifQ%3D%3D&ideixo=&_idioma=. Acesso em: 10 ago. 2021.

MORRA, M. H. Tráfico de pessoas: gente vendendo gente. Um desafio para os direitos humanos. In: SIQUEIRA, P.; QUINTEIRO, M. **Quanto vale o ser humano na balança comercial do lucro?** Tráfico de pessoas. São Paulo: Ideias & Letras, 2013.

NOVAES, M. A experiência do centro de apoio ao migrante no atendimento e o contexto da feminização das migrações. In: SIQUEIRA, P.; QUINTEIRO, M. **Quanto vale o ser humano na balança comercial do lucro?** Tráfico de pessoas. São Paulo: Ideias & Letras, 2013, p. 95.

NUCCI, G. S. **Prostituição, Lenocínio e Tráfico de Pessoas**: aspectos constitucionais e penais. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 112.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Assembleia Geral adota plano global contra tráfico de pessoas. **Nações Unidas**, [s. l.], 2021. Disponível em: <https://unric.org/pt/assembleia-geral-adota-plano-global-contra-traffic-de-pessoas/>. Acesso em: 24 nov. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Declaração Universal dos Direitos Humanos. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. **Unicef**, [s. l.], 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 12 abr. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Convenção 29 sobre o trabalho forçado ou obrigatório, aprovada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho na sua 14ª sessão em 28 de junho de 1930. **OIT**, [s. l.], 1958. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_235021/lang--pt/index.htm. Acesso em: 12 out. 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Brasil (2004-2011)**: Avaliações e Sugestões de Aprimoramento de Legislação e Políticas Públicas. Brasília, OIT, 2012. Disponível em: <https://justica.sp.gov.br/wp->

content/uploads/2017/07/Relat%C3%B3rio.20OIT.20ETPessoas.Brasil.202004.20111.pdf. Acesso em: 6 ago. 2021.

PARENT, C.; BRUCKERT, C. **La « traite » des êtres humains et le crime organisé: Examen de la littérature.** Ottawa: Gendarmerie royale du Canada, 2002. Disponível em: https://cdi.merici.ca/GRC/traite_etres_humains.pdf. Acesso em: 1 jun. 2020.

PIOVESAN, F. **Temas de direitos humanos.** 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 379.

SAINT-EXUPÉRY, A. **Terre des Hommes.** 1. ed. [S. l.]: Kentauron, 2015. Disponível em: http://www-fourier.ujf-grenoble.fr/~marin/une_autre_crypto/Livres/St-Exupery-terre.pdf. Acesso em: 24 jul. 2020.

SIQUEIRA, P. A. R. **Tráfico internacional de pessoas, evolução histórica brasileira com ênfase na defesa dos direitos humanos.** Leme, SP: JH Mizuno, 2020, p. 49.

SIQUEIRA, P. Tráfico de pessoas: um fenômeno de raízes históricas e práticas modernas. In: SIQUEIRA, P.; QUINTEIRO, M. **Quanto vale o ser humano na balança comercial do lucro?** Tráfico de pessoas. São Paulo: Ideias & Letras, 2013. p. 25-26; 29; 30-31; 36; 43.

SOARES, I. V. P. O enfrentamento ao tráfico de pessoas na agenda brasileira de direitos humanos: o que esperar durante o cumprimento do II PNETP?. In: SIQUEIRA, P.; QUINTEIRO, M. **Quanto vale o ser humano na balança comercial do lucro?** Tráfico de pessoas. São Paulo: Ideias & Letras, 2013. p. 214-215; 217.

TORTURA. In: MICHAELIS, Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. [S. l.]: Melhoramentos, 2020. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/tortura/>. Acesso em: 27 jul. 2020.

TOSUN, L. **La traite des êtres humains: étude normative.** Droit: Université de Grenoble, 2011. p. 35-36. Disponível em: <https://tel.archives-ouvertes.fr/tel-00634880>. Acesso em: 2 jul. 2020.

UNITED NATIONS ON DRUGS AND CRIME (UNODC). **Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional.** [S. l.]: UNODC, 2000a.

UNITED NATIONS ON DRUGS AND CRIME (UNODC). **Global Report on Trafficking in Persons 2016.** [S. l.]: United Nations, 2016. p. 97. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/2016_Global_Report_on_Trafficking_in_Persons.pdf. Acesso em: 29 jul. 2020.

UNITED NATIONS ON DRUGS AND CRIME (UNODC). **Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças.** [S. l.]: UNODC, 2000b.

UNITED NATIONS ON DRUGS AND CRIME (UNODC). Série de Módulos Universitários E4J: Criminalidade Organizada. Módulo 1: Definições de Criminalidade Organizada.

UNODC, [s. l.], 2018. Disponível em: <https://www.unodc.org/e4j/pt/organized-crime/module-1/key-issues/defining-organized-crime.html>. Acesso em: 09 abr. 2020.

UNITED NATIONS. Department of Economic and Social Affairs. The number of international migrants reaches 272 million, continuing an upward trend in all world regions, says UN. **United Nations**, New York, 17 set. 2019. Disponível em: <https://www.un.org/development/desa/en/news/population/international-migrant-stock-2019.html>. Acesso em: 11 ago. 2020.

UNITED NATIONS. General Assembly. Office on Drugs and Crime. First session of the Ad Hoc Committee on the Elaboration of a Convention against Transnational Organized Crime. **United Nations**, [s. l.], 1999. Disponível em: <https://www.unodc.org/unodc/en/treaties/CTOC/background/session1.html>. Acesso em: 29 nov. 2020.

UNITED NATIONS. History of the Documents. **United Nations**, [s. l.], [2020]. Disponível em: <https://www.un.org/en/sections/universal-declaration/history-document/index.html>. Acesso em: 10 abr. 2020.

UNITED NATIONS. **Human Rights and Human Trafficking**. Fact Sheet N. 36. New York; Geneva: UN, 2014. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Publications/FS36_en.pdf. Acesso em: 2 jul. 2020. p. 4-5.

UNITED NATIONS. Treaty Collections. Status of Treaties. A Protocol to Prevent, Suppress and Punish Trafficking in Persons, Especially Women and Children, supplementing the United Nations Convention against Transnational Organized Crime. **United Nations**, New York, 15 nov. 2000a. Disponível em: https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=IND&mtdsg_no=XVIII-12-a&chapter=18&clang=_en. Acesso em 09 abr. 2020.

UNITED NATIONS. Treaty Collections. Status of Treaties. International Agreement for the Suppression of the White Slave Traffic, signed at Paris on 18 May 1904, amended by the Protocol signed at Lake Success, New York, 4 May 1949. **United Nations**, New York, 4 may 1949. Disponível em: https://treaties.un.org/pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=VII-7&chapter=7&clang=_en. Acesso em: 23 jul. 2020.

UNITED NATIONS. Treaty Collections. Status of Treaties. United Nations Convention against Transnational Organized Crime. **United Nations**, New York, 15 nov. 2000b. Disponível em: https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=XVIII-12&chapter=18&clang=_en. Acesso em: 09 abr. 2020.

UNITED STATES OF AMERICA (USA). Department of Justice. Human Trafficking Prosecution Unit (HTPU). **Department of Justice**, Washington D.C., 06 jul. 2020a. Disponível em: <https://www.justice.gov/crt/human-trafficking-prosecution-unit-htpu>. Acesso em: 12 ago. 2021.

UNITED STATES OF AMERICA (USA). U.S. Department of State. **2017 Trafficking in Persons Report**: France. USA: Department of State, 2017. Disponível em: <https://www.state.gov/reports/2017-trafficking-in-persons-report/france/>. Acesso em: 13 ago. 2021.

UNITED STATES OF AMERICA (USA). U.S. Department of State. **2018 Trafficking in Persons Report**: France. USA: Department of State, 2018. Disponível em: <https://www.state.gov/reports/2018-trafficking-in-persons-report/france/>. Acesso em: 11 ago. 2021.

UNITED STATES OF AMERICA (USA). U.S. Department of State. **2019 Trafficking in Persons Report**: France. USA: Department of State, 2019a. Disponível em: <https://www.state.gov/reports/2019-trafficking-in-persons-report-2/france/>. Acesso em: 13 jul. 2020.

UNITED STATES OF AMERICA (USA). U.S. Department of State. **2020 Report on U.S. Government Efforts to Combat Trafficking in Persons**. USA: Department of State, 2020b. Disponível em: <https://www.state.gov/2020-report-on-u-s-government-efforts-to-combat-trafficking-in-persons/>. Acesso em: 29 out. 2021.

UNITED STATES OF AMERICA (USA). U.S. Department of State. **2020 Trafficking in Persons Report**: France. Trafficking Profile. USA: Department of State, 2020c. Disponível em: <https://www.state.gov/reports/2020-trafficking-in-persons-report/france/>. Acesso em: 11 ago. 2021.

UNITED STATES OF AMERICA (USA). U.S. Department of State. **2020 Trafficking in Persons Report**. USA: Department of State, 2020d. Disponível em: <https://www.state.gov/reports/2020-trafficking-in-persons-report/>. Acesso em: 13 jul. 2020.

UNITED STATES OF AMERICA (USA). U.S. Department of State. **2021 Trafficking in Persons Report**: Brazil. USA: Department of State, 2021a. Disponível em: <https://www.state.gov/reports/2021-trafficking-in-persons-report/brazil/>. Acesso em: 12 ago. 2021.

UNITED STATES OF AMERICA (USA). U.S. Department of State. **2021 Trafficking in Persons Report**: France. Trafficking Profile. USA: Department of State, 2021b. Disponível em: <https://www.state.gov/reports/2021-trafficking-in-persons-report/france/>. Acesso em: 13 ago. 2021.

UNITED STATES OF AMERICA (USA). U.S. Department of State. **Trafficking in Persons Report**: June 2017 (Brazil). USA: Department of State, 2019b. Disponível em: <https://www.state.gov/wp-content/uploads/2019/02/271339.pdf>. Acesso em: 4 ago. 2021.

UNITED STATES OF AMERICA (USA). U.S. Department of State. **Trafficking in Persons Report**: June 2018 (Brazil). USA: Department of State, 2019c. Disponível em: <https://www.state.gov/wp-content/uploads/2019/01/282798.pdf>. Acesso em: 4 ago. 2021.

UNITED STATES OF AMERICA (USA). U.S. Department of State. **Trafficking in Persons Report**: June 2019 (Brazil). USA: Department of State, 2019d. Disponível em:

<https://www.state.gov/wp-content/uploads/2019/06/2019-Trafficking-in-Persons-Report.pdf>. Acesso em: 4 ago. 2021.

UNITED STATES OF AMERICA (USA). U.S. Department of State. **Trafficking in Persons Report**. USA: Department of State, 2020e. Disponível em: <https://www.state.gov/trafficking-in-persons-report/>. Acesso em: 7 jul. 2021.

VENSON, A. M.; PEDRO, J. M. Tráfico de pessoas: uma história do conceito. **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v. 33, n. 61-83, 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbh/a/MgZq9J5tCzs7ZXkDy5H68Wm/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 6 jul. 2020.

VIE PUBLIQUE. Mission interministérielle pour la protection des femmes contre les violences et la lutte contre la traite des êtres humains - rapport d'activité 2013-2017. **Vie Publique**, France, 30 maio 2017. Disponível em: <https://www.vie-publique.fr/rapport/279449-miprof-2013-2017>. Acesso em: 3 ago. 2021.

.

ANEXOS

ANEXO A – Quadro Francês

Quadro 1 – Acordos, Convenções, Protocolos, Pactos e Declarações Internacionais Acerca do Tráfico de Pessoas, Crimes e Assuntos Conexos (França)

ANO	DOCUMENTO	FRANÇA*
1904	Acordo Internacional para Supressão do Tráfico de Escravas Brancas	Ratificou
1910	Convenção Internacional para a Supressão do Tráfico de Escravas Brancas	1949**
1921	Convenção Internacional para a Supressão do Tráfico de Mulheres e Crianças	1926**
1927	Convenção sobre Escravidão	1963**
1930	Convenção OIT nº 29 relativa ao Trabalho Forçado	1937
1933	Convenção Internacional para a Supressão do Tráfico de Mulheres Adultas	1947*
1947	Protocolo de Emenda da Convenção Internacional para a Supressão do Tráfico de Mulheres e Crianças e Convenção Internacional para a Supressão do Tráfico de Mulheres Adultas	
1950	Convenção e Protocolo Final para a Supressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio	1960**
1951	Convenção OIT nº 100 Sobre Igualdade de Remuneração	1953
1951	Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (Genebra)	1954*

ANO	DOCUMENTO	FRANÇA*
1953	Protocolo de Emenda à Convenção da Escravidão de 1926	1953
1956	Convenção Suplementar sobre Abolição da Escravidão, o Comércio de Escravos e de Instituições e Práticas Similares à Escravidão	1964*
1957	Convenção OIT nº 105 sobre Abolição de Trabalho Forçado	1969
1958	Convenção OIT nº 111 Contra a Discriminação na Ocupação e Emprego	1981
1959	Declaração dos Direitos da Criança	1990*
1966	Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos	1980*
1966	Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais	1980**
1967	Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados (Protocolo à Convenção de Genebra)	1971**
1969	Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José)	
1973	Convenção OIT nº 138 Relativa à Idade Mínima do Trabalho	1990
1979	Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas Discriminação Contra a Mulher	1983*
1984	Convenção Contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes	1986*
1985	Convenção Internacional para Prevenir e Punir a Tortura	1986*
1988	Protocolo à Convenção Americana em Matéria de Direitos Econômicos,	

ANO	DOCUMENTO	FRANÇA*
	Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador)	
1989	Convenção sobre Direitos da Criança	1990*
1990	Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias (não vigente)	
1994	Convenção Internacional para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará)	
1999	Convenção OIT nº 182 Contra as Piores Formas de Trabalho Infantil	2001
1999	Protocolo Opcional da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher	2000
2000	Protocolo Opcional da Convenção sobre os Direitos da Criança, sobre a Venda de Crianças, a Prostituição e Pornografia Infantis	2003
2000	Protocolo Opcional sobre os Direitos da Criança e sobre o Envolvimento de Crianças nos Conflitos Armados	2003
2000	Convenção da ONU Contra o Crime Organizado Transnacional	2002
2000	Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças, suplementando à Convenção da ONU Contra o Crime Organizado Transnacional	2002

ANO	DOCUMENTO	FRANÇA*
2000	Protocolo Contra Contrabando de Imigrantes por Terra, Mar ou Ar suplementando a Convenção da ONU Contra o Crime Organizado Transnacional	2002
	* Ano da ratificação ** Ano da assinatura	

ANEXO B – Quadro Brasileiro

Quadro 2 – Acordos, Convenções, Protocolos, Pactos e Declarações Internacionais Acerca do Tráfico de Pessoas, Crimes e Assuntos Conexos (Brasil) - Fonte: Saúgo (2018) e Siqueira (2020)

ANO	DOCUMENTO	BRASIL*
1904	Acordo Internacional para Supressão do Tráfico de Escravas Brancas	
1910	Convenção Internacional para a Supressão do Tráfico de Escravas Brancas	
1921	Convenção Internacional para a Supressão do Tráfico de Mulheres e Crianças	
1927	Convenção sobre Escravidão	
1930	Convenção OIT nº 29 relativa ao Trabalho Forçado	1957
1933	Convenção Internacional para a Supressão do Tráfico de Mulheres Adultas	
1947	Protocolo de Emenda da Convenção Internacional para a Supressão do Tráfico de Mulheres e Crianças e Convenção Internacional para a Supressão do Tráfico de Mulheres Adultas	1948
1950	Convenção e Protocolo Final para a Supressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio	1958
1951	Convenção OIT nº 100 Sobre Igualdade de Remuneração	1957
1951	Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (Genebra)	1961
1953	Protocolo de Emenda à Convenção da Escravidão de 1926	
1956	Convenção Suplementar sobre Abolição da Escravidão, o Comércio de	1966

ANO	DOCUMENTO	BRASIL*
	Escravos e de Instituições e Práticas Similares à Escravidão	
1957	Convenção OIT nº 105 sobre Abolição de Trabalho Forçado	1965
1958	Convenção OIT nº 111 Contra a Discriminação na Ocupação e Emprego	1965
1959	Declaração dos Direitos da Criança	
1966	Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos	1992
1966	Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais	1992
1967	Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados (Protocolo à Convenção de Genebra)	1972
1969	Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José)	1992
1973	Convenção OIT nº 138 Relativa à Idade Mínima do Trabalho	2001
1979	Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas Discriminação Contra a Mulher	1984 1994
1984	Convenção Contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes	1989
1985	Convenção Internacional para Prevenir e Punir a Tortura	1989
1988	Protocolo à Convenção Americana em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador)	1996
1989	Convenção sobre Direitos da Criança	1990

ANO	DOCUMENTO	BRASIL*
1990	Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias (não vigente)	
1994	Convenção Internacional para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará)	1995
1999	Convenção OIT nº 182 Contra as Piores Formas de Trabalho Infantil	2000
1999	Protocolo Opcional da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher	2001**
2000	Protocolo Opcional da Convenção sobre os Direitos da Criança, sobre a Venda de Crianças, a Prostituição e Pornografia Infantis	2001**
2000	Protocolo Opcional sobre os Direitos da Criança e sobre o Envolvimento de Crianças nos Conflitos Armados	2001**
2000	Convenção da ONU Contra o Crime Organizado Transnacional	2000**
2000	Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças, suplementando a Convenção da ONU Contra o Crime Organizado Transnacional	2000**

ANO	DOCUMENTO	BRASIL*
2000	Protocolo Contra Contrabando de Imigrantes por Terra, Mar ou Ar suplementando a Convenção da ONU Contra o Crime Organizado Transnacional	2000**
	* Ano da ratificação ** Ano da assinatura	